PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 30/03/2016 17:16:24
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 30/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5711

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de abril de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 513/2016
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RORAIMA
ASSUNTO: INDICAÇÃO DE MAGISTRADO
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos Administrativos nº 382/2016, 383/2016 e 384/2016;

RESOLVE:

Remover, a pedido, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, os seguintes Juízes de Direito:

1 – DÉLCIO DIAS FEU para o **2º Juizado Especial Cível**, pelo critério de **antiguidade**;

2 – EUCLYDES CALIL FILHO para o **Juizado Especial da Fazenda Pública,** pelo critério de **merecimento;**

3 – ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA para a **1ª Vara da Fazenda Pública,** pelo critério de **antiguidade;**

4 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES para a **Comarca de Alto Alegre,** pelo critério de **merecimento;**

5 – RODRIGO CARDOSO FURLAN para a **1ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **antiguidade;**

6 – CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE para a **Vara de Execução Penal,** pelo critério de **merecimento;**

7 – LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR para o **3º Juizado Especial Cível**, pelo critério **antiguidade.**

8 – **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA** para a **3ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **merecimento;**

9 – **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO** para a **Comarca de Mucajaí,** pelo critério de **antiguidade; e**

10 – ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS para a **Comarca de Caracaraí,** pelo critério de **merecimento.**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000076-6
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado no repasse a menor do duodécimo devido, referente ao mês de janeiro de 2016, ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Asseverou que o ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico, violando normas constitucionais que asseguram a autonomia orçamentária e financeira do órgão constitucional.

Ressaltou que o repasse parcial do duodécimo prejudica o cumprimento das obrigações financeiras da instituição, colocando em risco o próprio desempenho de sua atividade fim.

Ao final, pediu a concessão da medida liminar para determinar a imediata integralização da quota duodecimal em debate ou o bloqueio do valor via BACEN-JUD até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida.

Às fls. 28/29, o pedido liminar foi deferido.

Às fls. 38/39, constam informações da autoridade impetrada acerca da integralização do repasse referente ao duodécimo do mês de janeiro de 2016 ao impetrante.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

O Órgão Ministerial impetrante, por sua vez, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude do esgotamento do objeto da demanda.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O writ encontra-se prejudicado em razão da superveniente perda de seu objeto.
Conforme relatado, o mandado de segurança foi impetrado a fim de se garantir o repasse integral do duodécimo devido, no mês de janeiro de 2016, ao Ministério Público de Roraima.

A liminar deferida e cumprida satisfez a pretensão posta em juízo, exaurindo o objeto do mandamus.

Nesse sentido:

"A pretensão foi atendida e exauriu-se. A decisão que concedeu a liminar teve natureza satisfativa. Nada mais poderia pretender o impetrante. (...). Portanto, e como salientei na decisão agravada, a concessão da liminar, em face do seu conteúdo satisfativo, não justifica nem mesmo o prosseguimento do mandado de segurança." (STF, RE 402.043, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.8.2004).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. O cumprimento da liminar concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ."(TRF-4 - REEX: 50000097320114047005 PR 5000009-73.2011.404.7005, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 06/06/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/06/2012).

Neste contexto, inequívoco o desaparecimento do ato coator que deu azo à impetração e, por conseguinte, do interesse processual no prosseguimento do feito por fato superveniente à sua instauração.

Destarte, com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR e no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de interesse processual.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0060.15.000176-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: GIDEON SORAES DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de inquérito policial instaurado com o fito de investigar a possíveis práticas delitivas insculpidas no art. 331 do Código Penal e no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, imputadas ao investigado GIDEON SOARES DE CASTRO.

Instado a se manifestar, o douto Órgão Ministerial apresentou manifestação, pugnando pelo arquivamento do feito (fls. 45/47).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

Eis o breve relato. DECIDO.

O art. 242, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que "compete ao Relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal".

No caso dos autos, após a análise detida da presente investigação policial, tenho que a pretensão Ministerial merece guarida, na medida em que não constam dos autos provas concretas acerca da materialidade dos fatos investigados.

Ademais, o e. STJ possui entendimento no sentido de que o Procurador de Justiça, oficiando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, equivale à sua própria atuação, razão pela qual, não se aplicaria o disposto no art. 28 do CPP (STJ, Petição n. 2.662/SC).

Ante o exposto, acolhendo a manifestação Ministerial de fls. 45/47, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em atenção ao que alude o art. 242, I, do RI/TJRR.

P. I. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000449-5
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
REALATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de sua Procuradora-Geral, contra ato praticado pela Governadora do Estado de Roraima, que determinou o repasse a menor do duodécimo devido ao Ministério Público Estadual, relativo ao mês de março de 2016.

Afirma o impetrante que o repasse da parcela do duodécimo relativo ao mês de março/2016 foi parcial, com uma redução de 26,66%, o que equivale à quantia de R$ 1.630.123,96 (um milhão, seiscentos e trinta mil, cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos) a menor.

Sustenta que o referido ato foi praticado em desrespeito a preceitos constitucionais e legais, comprometendo sua autonomia financeira e orçamentária, além de comprometer o devido desempenho de suas atividades.

Aduzindo estarem presentes os requisitos autorizadores, requer o deferimento da antecipação da tutela, para que seja determinado à autoridade coatora que proceda imediatamente com a integralização da quota duodecimal devida ao impetrante.

Alternativamente, pede o bloqueio da diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado e o valor devido, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no presente writ.

Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela pleiteada.

É o breve relato. Decido, quanto ao pedido de antecipação da tutela.

O repasse integral do duodécimo é direito assegurado pela Constituição Federal, nos termos de seu art. 168, verbis:
"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

Verifica-se, pois, que o dispositivo acima transcrito além de impor uma obrigação ao chefe do Poder Executivo, assegura a autonomia dos órgãos ali referidos, impedindo qualquer forma de estado de subordinação financeira que comprometa a independência político-jurídica daquelas instituições.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Roraima, mantendo a simetria com a CF/88, estabelece em seu art. 114 que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, e o Tribunal de Contas do Estado, lhes serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês."

Depreende-se que o destinatário final das receitas previstas em Lei Orçamentária não é o Poder Executivo, a quem incumbe tão somente o repasse dos valores previstos em lei, não lhe cabendo proceder, unilateral e discricionariamente, a realização de quaisquer descontos nos duodécimos, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

No caso sob análise, os prejuízos decorrentes do repasse não integral dos valores devidos impõe ao impetrante prejuízos evidentes, sendo despicienda a incursão mais aprofundada a respeito dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação da tutela, pois decorrem do próprio fato.

Convém ressaltar que a matéria não é novidade nessa Corte, tendo sido determinado à autoridade coatora a imediata integralização dos valores, v.g. Mandado de Segurança n.º 0000.15.000003-2 (Rel. Des. Almiro Padilha); Mandado de Segurança n.º 0000.15.002091-5 (Rel. Des.ª Tânia Vasconcelos); e Mandado de Segurança n.º 0000.16.000092-3 (Rel. Des. Mauro Campello).

Isso posto, presentes a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda em até 24 (vinte e quatro) horas, caso ainda não tenha feito, a complementação do valor devido a título de repasse do duodécimo relativo ao mês de março/2016, no montante de R$ 1.630.123,96 (um milhão, seiscentos e trinta mil, cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos), conforme indicado à fl. 03.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001830-7
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

Vistas à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0010.14.014931-0
AUTOR: MINSTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 0010 14 014931-0

Considerando que houve a apresentação de denúncia por parte do Órgão Ministerial, retifique-se a autuação dos presentes autos, devendo ser registrado como ação penal e não como inquérito policial.

Após, notifique-se o acusado, para o oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 244 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.16.000388-5
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não havendo pedido de medida cautelar, notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista e a Prefeita do Município de Boa Vista, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes.

Cite-se o Procurador-Geral do Município, com prazo de 40 (quarenta) dias, na forma do § 2.º, do art. 221, do RITJRR.

Decorridos os prazos supracitados, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002529-4
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=
SICOJURR - 00051336

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Cuida-se de recurso ordinário oposto em face do Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça (fls. 680).

Justo por isso, entendo que foge à competência desta julgadora a defesa do ato recorrido, que deveria ser feita, s.m.j., pela Procuradoria do Estado.

Tendo isso, devolvo os autos no estado.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001967-7
IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 001967-7.

1) Considerando que houve pedido na Inicial para citação e manifestação das partes VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense - Massa Falida e Arruda Alvim e Theresa Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica S/A, nos moldes do art. 114, do novo CPC;

2) Citem-se as partes referidas, conforme endereçamento às fls. 14.

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 30 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904296-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA
ADVOGADO: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 71/73.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter haver divergência jurisprudencial entre vários tribunais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 89.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.251.993-PR - Tema 553, estando o acórdão recorrido na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma mencionado, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910?32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8?2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910?32).
2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260?PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063?RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22?10?2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529?530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88?90).
3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910?32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.
4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910?32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207?208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).
5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910?32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296?1.299).
6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696?SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764?AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013?AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599?RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894?GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517?RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885?RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.
7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910?32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.
8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008. Grifos acrescidos.

Esclareço que o Recurso Especial deve ser analisado à luz do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que sua interposição se deu durante a vigência daquele, conforme orientação do enunciado administrativo nº 2 - STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC/1973.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910186-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRP BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: VALTER MARIANO DE MOURA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 287/301.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos art. 927 e 188 do CC e por divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 338.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.251.993-PR - Tema 553, estando o acórdão recorrido na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma mencionado, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910?32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8?2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910?32).
2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260?PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063?RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22?10?2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529?530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88?90).
3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910?32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.
4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910?32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207?208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).
5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910?32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296?1.299).
6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696?SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764?AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013?AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599?RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894?GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517?RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885?RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.
7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910?32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.
8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008. Grifos acrescidos.

Esclareço que o Recurso Especial deve ser analisado à luz do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que sua interposição se deu durante a vigência daquele, conforme orientação do enunciado administrativo nº 2 - STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC/1973.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

qVxuVccDRA4Su/ddrnRQ+mLi/e8=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 30/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001860-7 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ANTONIA LUCILENE DE ALBUQUERQUE AGUIAR
ADVOGADO: DR. SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1030
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001615-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ E EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000002-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANA PAULA RODRIGUES DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008216-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: DAYLSON GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000613-0 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
2º APELANTE: ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELADO: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA E SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017436-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

APELADO: ELIELTON RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000018-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOHNES ARAÚJO DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000282-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FERNANDO SOARES SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO, DEVENDO SER FLEXIBILIZADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O prazo para a conclusão da instrução processual não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Não se caracteriza constrangimento ilegal quando existe um excesso tolerável de prazo entre a decretação da prisão preventiva e o encerramento da instrução processual, de acordo com o princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.000282-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e negar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165001-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MIGUEL ONÉZIO MOTA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE BUSCA O AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO DESPROVIDO NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE MANTIDA NO SEU QUANTUM MÍNIMO. PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 302,

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

PARÁGRAFO ÚNICO, I E III DO CTB. PLEITO QUE MERECE PROVIMENTO. COM EFEITO, O MAGISTRADO CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I E III DO CTB, CONTUDO DEIXOU DE APLICAR AS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO POR OCASIÃO DA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. PLEITO RECONHECIDO. PENA REDIMENSIONADA, PASSANDO DE DOIS ANOS PARA DOIS ANOS E OITO MESES, EM RAZÃO DO AUMENTO EM UM TERÇO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DA DEFESA. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E DEPOIMENTO DAS TESEMUNHAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. RÉU NÃO CONSEGUIU EVITAR O SINISTRO EM RAZÃO DO EXCESSO DE VELOCIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PRÁGRAFO ÚNICO INCISO III DO CTB (DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO, QUANDO POSSÍVEL FAZÊ-LO SEM RISCO PESSOAL, À VÍTIMA DO ACIDENTE). IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS APONTAM QUE O RÉU SE EVADIU DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO, MESMO SEM HAVER RISCO PESSOAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE RECONHECIDA, PORÉM, MANTIDA A PENA-BASE EM RAZÃO DE TER SIDO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231 STJ). RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINSITÉRIO PÚBLICO GRADUADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SEM, CONTUDO, DIMINUIR A PENA-BASE EM RAZÃO DE JÁ TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E APLICAR O AUMENTO À RAZÃO DE 1/3 PELO RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO, I E III DO CTB, SENDO A PENA REDIMENSIONADA PARA 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO APLICADA NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.165001-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000302-2 - BONFIM/RR
APELANTE: PEDRO DAMÁZIO MIGUEL E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE COISA COMUM. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME À SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.09.000302-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000451-3 - BONFIM/RR
APELANTE: BENEDITO ANTONIO RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DANO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 163, INCISO III, DO CP - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE DANIFICOU TELEFONE PÚBLICO - PATRIMÔNIO DO MUNICIPIO - SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 11 000451-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000115-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
PACIENTE: CLEUDIANA ALVES RIBEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA Nº 52/STJ - PRECEDENTES (HC 0000.13.001477-2; HC 0000.13.000550-7, AMBOS DE RELATORIA DES. MAURO CAMPELLO) - WRIT CONHECIDO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.
I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo o feito ser avaliado de acordo com suas peculiaridades, com invocação do princípio da razoabilidade quando o processo transcorrer com prudente diligência do magistrado;
II - Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97gIfpZd9sOj1pPc=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 29 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012495-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONATHAN MARTINS VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2003. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O CRIME DE TRÁFICO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO SEU QUANTUM MÍNIMO - POSSIBILIDADE – PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (18,8 GRAMAS) – CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS TODAS FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE, TORNANDO-A EM DEFINITIVO EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, COM SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITVAS DE DIREITOS A SEREM ESPECIFICADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 § 2º DO CP. PRECEDENTES STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.012495-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.003956-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RUBENS EVANGELISTA MACEDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. PENA MÁXIMA DE SEIS MESES. PRESCRIÇÃO EM TRÊS ANOS (ART. 109, VI DO CP). RÉU MENOR DE 21 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM ANO E OITO MESES ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.003956-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em Julgar prejudicada a análise do mérito do recurso para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010197-4 - RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO EVALDO DE QUEIROZ
DEFESNOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES – CONCURSO DE CRIMES – ART. 119 DO CP – PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA APLICADA – §1 DO ART. 110 DO CP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. Os Embargos Declaratórios se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não se configura omissão o fato de o julgador deixar de apreciar cada argumento trazido pelo Recorrente, pois, conforme o princípio do livre convencimento motivado, é possível se ater aos pontos que julgar serem mais relevantes para a solução do feito.
3. A análise da prescrição, in casu, deve ser feita à luz do art. 119 do CP, ao impor que o lapso prescricional seja calculado separadamente, em função da pena imposta a cada um dos crimes. Na mesma linha de raciocínio, aplica-se também o §1º do art. 110 do CP, o qual prevê que, após o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, verificando os prazos do art. 109 do mesmo diploma legal.
4. No que pertine ao crime do art. 12 da Lei 10.826/03, o Réu foi penalizado em 1 (um) ano de reclusão, restando prescrita a pretensão de punir em 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP. Portanto, a pretensão punitiva estatal restou prescrita em 3 (três) dias.
3. Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em parcial provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (julgador), Mauro Campello (julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista – RR, 29 de março de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000114-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MICHELLE DOS SANTOS SOUZA – OAB/RR Nº 1316

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

PACIENTE: MAGNO CADETE DE MIRANDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIRIETO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA Nº 52/STJ - PRECEDENTES (HC 0000.13.001477-2; HC 0000.13.000550-7, AMBOS DE RELATORIA DES. MAURO CAMPELLO) - WRIT CONHECIDO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.
I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo o feito ser avaliado de acordo com suas peculiaridades, com invocação do princípio da razoabilidade quando o processo transcorrer com prudente diligência do magistrado;
II - Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 29 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000060-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR Nº 153-N
PACIENTE: JOSÉ DOMINGO SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO PROFERIDA NA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - ART. 392 DO CPP - REGRA QUE SE APLICA SOMENTE ÀS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.
1- De acordo com o art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu se realizará apenas em face da sentença de primeiro grau, não se estendendo às decisões de tribunais.
2- O Defensor Público foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório, com a remessa dos autos para ciência da decisão colegiada e eventual propositura dos recursos cabíveis, quedando-se, entretanto, inerte na oportunidade.
3- Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento sustentada no parecer ministerial, e, no mérito, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 29 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002634-2 – ALTO ALEGRE/RR

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

IMPETRANTE: ANTONIO OLCINO FERREIRA CID – OAB/RR Nº 114-B
PACIENTE: DAILSON DÁRIO ALVES DE ALMEIDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 312 CPP - ORDEM PÚBLICA - PRESENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
I - A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência quando for decretada de maneira excepcional e com caráter cautelar, para proteção dos fins do processo penal, que podem ser resumido na aplicação da pena, na busca da verdade real e, indiretamente, na proteção da sociedade contra as lesões praticadas pelo réu;
II - As circunstâncias pessoais alegadas na impetração como favoráveis à paciente, por si sós, não constituem motivo para o deferimento da liberdade provisória, diante de outras que recomendem a custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimo s Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.
Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000082-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
PACIENTE: FABRÍCIO AUGUSTO MELO SOARES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS -- PRESENÇA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REITERAÇÃO DO ATO DELITIVO NO LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO DENUNCIADO E A PRISÃO CAUTELAR - RESIDÊNCIA E TRABALHO FIXO NO DISTRITO DA CULPA - DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, IV E V C/C ART. 282, INCISO II, AMBOS DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 29 de março de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000402-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

ADVOGADO: DR. WEILER JORGE CINTRA E OUTRO – OAB/GO Nº 9052
RÉUS: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Ilma José de Morais Queiroz contra Vinícius Marinho Saraiva, Flávio Morais Queiroz, Eliana Morais Queiroz e Iesus Fernando Morais Queiroz, em razão de acórdão proferido pelo E. TJRR, que determinou sua exclusão da sucessão dos bens do Sr. Vicente Pinto de Queiroz, a título de meeira e herdeira.
A parte autora alega que, na sentença proferida nos autos do inventário nº 010.02.02479-2, que tramitou na 1ª Vara de Família, foi considerada meeira e herdeira do de cujus. No entanto, um dos herdeiros propôs ação rescisória com o fim de desconstituir a sentença, para excluí-la da partilha como herdeira, posto que o falecimento do Sr. Vicente se deu sob a égide do Código Civil de 1916, e a sucessão deveria ter ocorrido com base neste diploma legal.
Aduz que, embora o pedido naquela ação rescisória tenha sido apenas para a sua exclusão como herdeira, foi também excluída como meeira, em flagrante violação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, art. 2.039 do CC/2002, e arts. 262, 230 e 268 do CC/1916.
Requer, ao final, antecipação de tutela para suspender o cumprimento do acórdão proferido na ação rescisória nº 0000.12.001009-5, bem como da sentença proferida nos autos do inventário, e, no mérito, a desconstituição do acórdão proferido na referida ação rescisória, e o reconhecimento do direito da autora à meação dos bens deixados pelo falecido.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
A ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/1973 pressupõe violação frontal a dispositivo legal em sua literalidade.
Neste sentido, já decidiu o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.
AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. "Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta". (AgRg no AREsp 695.678/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 612.428/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016)
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
1. Nos termos da jurisprudência sedimentada por esta Corte, a violação de lei que autoriza o ajuizamento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal apontada tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.
2. Indispensável que a decisão rescindenda tenha-se pronunciado expressamente quanto à matéria.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC,prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se" recurso "ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR 464/RJ, 2ªSeção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003).
4. Inocorrência de violação, pelo julgado rescindendo, de literal disposição de lei, tendo apreciado de forma fundamentada e razoável, o termo inicial da correção monetária, na linha dos precedentes desta Corte.

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

5. Petição inicial indeferida.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg nos EDcl na AR: 4392 GO 2009/0250124-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2011)
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que um dos pedidos feitos naquela ação rescisória foi a aplicação do Código Civil de 1916 e, por conseguinte, a exclusão da Sra. Ilma José de Morais Queiroz do rol de herdeiros (fl. 50).
Na decisão que se pretende rescindir, ficou demonstrado que a parte autora, Sra. Ilma, não poderia ser considerada herdeira nem meeira do de cujus, posto que, além de o Código Civil de 1916, aplicável ao caso em análise, não dispor sobre meação, ela e o falecido já estavam separados de fato há mais de dois anos, o que impediria o reconhecimento do direito sucessório, caso houvesse aplicação do Código Civil de 2002 (fls. 54/59).
Portanto, o acórdão proferido apreciou as questões que foram submetidas a este Tribunal, não ocorrendo julgamento extra petita, tampouco violação de lei, já que a exclusão da parte autora da sucessão se deu em razão da aplicação do Código Civil de 1916.
Por esta razão, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 175, inciso XIII, do RITJRR, e art. 330, inciso III, do NCPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (NCPC, art. 485, incisos I e VI).
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 22 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000452-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0801702-43.2016.823.0010, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando o fornecimento de tratamento médico necessário a paciente da rede pública de saúde.
Em suas razões recursais, o Estado de Roraima aduziu que nunca apresentou resistência ao pedido da Autora, uma vez que já reconheceu a necessidade de atender a paciente.
Afirmou, ainda, que a multa diária deve ser excluída, uma vez que não há omissão do Estado em prestar o procedimento solicitado.
Pugnou o Agravante pela reforma da decisão, a fim de abolir a multa ou ao menos sua redução ante a ausência de resistência ao cumprimento da ordem judicial.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado ao caso concreto.
Esse é o comando da norma disposta no art. 14 do NCPC, verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, denota-se que a parte Agravante insurge-se contra decisão que concedeu tutela antecipada, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O e. STJ já assentou tal entendimento, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

2. Recurso ordinário provido.(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
No caso em análise, em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, a relevância da fundamentação, na medida em que a parte Agravante não juntou qualquer prova documental a comprovar suas alegações, de forma que deve preponderar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde.
Isso porque, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).
Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002756-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DAVI LUIZ SILVA E SANTOS E OUTRA
ADVOGADOS: DR. MACLISON LEANDRO DAS CHAGAS E OUTROS – OAB/RR Nº 1198
1º AGRAVADO: ESTÁCIO DE SÁ VITAL CARDOSO DOS SANTOS
2ª AGRAVADA: SANEPAV – SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS: DRA. ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 1370
RELATOR PLANTONISTA: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), a qual indeferiu a liminar na Ação de reparação por danos materiais e morais c/c alimentos, por morte de genitor e cônjuge, interposta pelos Agravantes.
Os Agravantes sintetizam que na ação se busca antecipar os efeitos da tutela com a finalidade de fixação de alimentos provisionais em razão da morte do cabeça da família por culpa exclusiva dos Requeridos, causada por acidente de trânsito, estando os Agravantes passando por diversas privações.
Relata que o juízo a quo entendeu não estarem presentes os requisitos autorizativos para deferimento da medida postulada; que a decisão está contrariando não só as provas nos autos, mas também o próprio direito; que o Laudo Técnico do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Roraima concluiu que o acidente se deu por culpa exclusiva do Agravado, empregado motorista da Agravada Sanapev saneamento ambiental LTDA (doc. Anexo).
Ressalta que quanto à afirmação de não restar comprovada que Edvan Domingos dos Santos era a única fonte de renda e mantenedor dos Agravantes, basta verificar da qualificação inicial que a viúva, Relma é autônoma, não tem renda fixa, assim o único que recebia salário certo mensal, era o falecido, Edvan, o qual exercia as atividades de vendedor percebendo a importância de R$ 1.523,59 (hum mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme Carteira de Trabalho e contracheque juntados.
Afirma que a demora na prestação jurisdicional violará o princípio da dignidade humana.

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

Requer, liminarmente, que seja garantido efeito suspensivo ativo ao recurso, para conceder os alimentos provisionais no valor correspondente ao salário que recebia a vítima; e, no mérito que seja confirmada a liminar, dando-se provimento ao agravo.
Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.
É o sucinto relato. DECIDO.
Presentes os requisitos, recebo o agravo.
Recordo que com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).
O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
No caso em análise, verifiquei fundamentação bastante para deferir o pedido dos Agravantes.
De fato, o acidente que levou o genitor e cônjuge dos Agravantes à morte foi causado exclusivamente pelo Agravado, o qual estava dirigindo maquinário da empresa Agravada, portanto, em serviço desta, conforme consta no Laudo do Instituto de criminalística de fls. 25/36.
Bem como, ainda que não haja provas de dependência econômica entre a Agravante Relma Silva de Sousa, pois sequer há prova de esta ter sido companheira da vítima quando do acidente, não obstante verifico claramente pela documentação do Agravante Davi Luiz, que este é filho menor do falecido, e portanto, dependente legal do mesmo.
Consta no código civil brasileiro:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
(...)
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
Portanto, a verossimilhança está presente, no que se refere ao primeiro Agravado, por ter causado o acidente fatal, e, quanto à responsabilidade civil da empresa Agravada para arcar com o sustento do menor Agravante, conforme artigo 932, do CC, destacado.
O perigo na demora está ligado ao direito alimentar do menor que não pode aguardar o desfecho da ação para ser garantida sua subsistência.
Portanto, nesses casos de morte de genitor causada por acidente de trânsito é comum esse tipo de providência mesmo em sede de liminar, quando as alegações estão amparadas por provas indicativas de resguardo do direito do demandante e responsabilidade do demandado.
Destaco jurisprudência:
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DO GENITOR DA MENOR. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE.POSSIBILIDADE. NECESSIDADES DA MENOR PRESUMIDAS. GENITOR QUE CONTRIBUÍA COM O SEU SUSTENTO. Considerando que as necessidades das crianças são presumidas e que cabe a ambos os genitores contribuir para o seu sustento, perfeitamente cabível ordenar que o causador de acidente que ocasionou a morte do genitor da Autora se torne responsável pelo pagamento de pensão alimentícia, com base no Salário fls. 2/12 Mínimo Nacional.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1224447-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 11.12.2014) (TJ-PR - AI: 12244470 PR 1224447-0 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 11/12/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1495 28/01/2015) (grifei)

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PENSÃO PROVISÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR CONCEDIDA COMO PROVIDÊNCIA CAUTELAR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Descabe a tutela jurisdicional antecipada, prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando recorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável a concessão de liminar como providencia cautela/; autorizada pelo § 7", do art. 273 do CPC. quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, a relevância dos fundamentos jurídicos invocados c o risco de dano irreparável ou de difícil reparação . Em sede de pensionamento provisório, cumpre o arbitramento levando-se em consideração os elementos existentes no recurso, reveladores da situação econômica do beneficiário e da prestadora. . (TJ-SP - AG: 1144569000 SP, Relator: Norival Oliva, Data de Julgamento: 01/09/2008, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2008) (grifei)
AUTOS N. 585.496-0 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DA GENITORA DOS RECORRENTES. PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NEGADO EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INTERPOSTO QUE CONCEDEU O PEDIDO LIMINAR, DEFERINDO O PAGAMENTO DE ALIMENTOS EM CARÁTER PROVISÓRIO NO IMPORTE DE 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PENSÃO DEFERIDA ANTE A DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMPREGADO DO AGRAVADO QUE CONDUZIA O VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE, ADENTRANDO INDEVIDAMENTE NA PISTA CONTRÁRIA DE ROLAMENTO, ACABANDO POR ATINGIR OUTRO VEÍCULO AUTOMOTOR, RESULTANDO NO ÓBITO DA MOTORISTA. VÍTIMA QUE ERA A PROVEDORA DA FAMÍLIA. NECESSIDADE DOS FILHOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ODETE CRISTINA MARTENDAL E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-PR - AI: 5854960 PR 0585496-0, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 07/07/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683) (grifei)
Recordo que, em virtude de não estar provada a relação de união estável entre a Agravante Relma e o falecido, bem como que a relação de dependência econômico entre filhos e genitores é presumida, vislumbro o direito apenas quanto ao Agravante Davi, filho menor da vítima fatal, conforme certidão de nascimento de fls. 74.
Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar do agravo para determinar a segunda Agravada SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA que preste alimentos provisórios em favor do Agravante Davi Luiz Silva e Santos, os quais fixo em um salário mínimo até julgamento final do agravo ou da ação originária, e fixo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, a contar da intimação.
Intimem-se o Agravante sobre o deferimento da liminar e a Empresa Agravada, com urgência, para cumprimento da decisão.
Comunique-se o juízo de origem da presente decisão.
Após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.
Intime-se, cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.921027-5 - BOA VISTA/RR
AUTORES: ALBER JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS – OAB/RR Nº 542-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Reexame necessário em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0921027-85.2011.823.0010, que julgou parcialmente procedente pedido de indenização.
As partes não interpuseram recurso voluntário.
Eis o breve relatório. DECIDO.

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=
SICOJURR - 00051324

Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a distribuição do presente reexame se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, por questão de segurança jurídica.
Nesse sentido, é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Nos termos do artigo 475, inciso I, do antigo CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
Assim sendo, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.
Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).
Neste ínterim, considerando que o valor da condenação foi R$ 6.726,50 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no § 2º, do artigo 475, do antigo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.
Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.
Publique-se e Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.002208-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PABLO MARQUES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando o requerimento de fl. 155 subscrito em conjunto pelo acusado e seu defensor, homologo o pedido de desistência da apelação interposta (fl. 118), para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 175, XXXII, do RITJRR).
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002748-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: D. M. DE L.
ADVOGADO: DR. MURILO DE OLIVEIRA LIMA – OAB/RR Nº 1263
AGRAVADO: F. L. B.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por D. M. de L. contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da comarca de Boa Vista.
Dirige-se o inconformismo da agravante contra decisão proferida no juízo de origem, que deferiu liminar, assegurando ao agravado a possibilidade de visitas a menor entre os dias 17/12/2015 a 27/12/2015.
Por entender não estarem presentes os requisitos legais, o então Relator, durante o plantão judicial, indeferiu a medida liminar.
É o breve relato.

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

Passo a decidir.
II - Manifesta é perda de objeto do reclame.
Com efeito, uma vez cumprida integralmente a decisão guerreada, tem como evidente o esvaziamento do recurso de agravo de instrumento.
Sobre o tema, confira-se o entendimento pretoriano:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO CUMPRIDO. PREJUDICADO. Uma vez tendo sido cumprida a liminar de reintegração de posse, fato notório e de conhecimento público, de se ter o presente recurso por prejudicado, porquanto configurada a perda de objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA". (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70067628628, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 18/12/2015) III - Posto isto, na forma do artigo 175, XIV, do Regimento Interno desse Tribunal, julgo extinto o presente recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000435-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 48/49 e da decisão de fls. 61/62, ambas proferidas pelo douto Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0801692-96.2016.8.23.0010,
Na demanda supracitada, o douto Juízo de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte Agravante fosse compelida a fornecer o medicamento SELOZOX 25MG, na quantidade prescrita ao paciente mencionada na ação, bem como aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento junto à Coordenação de Assistência Farmacêutica do Estado ou qualquer outra instituição correlata, conforme receita médica, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento (fls. 48/49).
A parte Agravante apresentou embargos de declaração (EP n.º 16) em face da decisão supracitada, em razão da omissão quanto ao valor da multa diária.
A parte Agravante apresentou manifestação nos respectivos autos da ação civil pública, requerendo a prestação de algumas informações, a fim de que o valor do medicamente fosse depositado, para que o próprio paciente o adquirisse (EP n.º 22).
No EP n.º 24, a parte Agravada juntou manifestação, concordando com o depósito dos valores.
Em face da manifestação do Agravante nos respectivos autos, o douto Juízo de primeiro grau proferiu nova decisão, deferindo o depósito requerido pela Agravante, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme fls. 61/62.
A parte Agravante alegou, em síntese, que não está se negando a fornecer o medicamente, tendo, inclusive, solicitado o depósito do valor necessário para a aquisição do medicamento, bem como que está tomando todas as medidas autorizadas em lei para o cumprimento da medida.
Aduziu, ainda, que a parte Agravada não indicou a conta-corrente ou a instituição bancária para a realização do depósito, bem como que a carteira de identidade juntada encontra-se ilegível.
Também afirmou que a fumaça do bom direito está configurada, em razão do princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está vinculada, bem como que o perigo da demora está presente na fixação da multa diária.
Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida e, no mérito, sua reforma.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP). No mesmo sentido é a disposição do art. 14 do NCPC, vazado nos seguintes termos:

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97gIfpZd9sOj1pPc=

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, denota-se que a parte Agravante insurge-se contra decisão que concedeu tutela antecipada, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O e. STJ já assentou tal entendimento, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.
(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
No que tange à decisão de fls. 48/49, não vislumbro presente a fumaça do bom direito, uma vez que o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde dos pacientes, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88). Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido poderia gerar o "periculum in mora" inverso.
Ademais, a simples menção genérica de que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, dissociada de qualquer informação específica, não é fundamento suficiente para demonstrar a fumaça do bom direito.
Por sua vez, a multa diária arbitrada na decisão de fls. 61/62 também não é suficiente para configurar o perigo da demora, na medida em que sua incidência somente passará a fluir no caso de descumprimento da tutela de urgência deferida. Ademais, seu valor não se encontra em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 28 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000366-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SAMÁRIO SAID SALOMÃO
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES E OUTROS – OAB/RR Nº 205-B
AGRAVADO: VANESSA SOUSA MORAES
ADVOGADOS: DR. RUYDERLAN FERREIRA LESSA E OUTRO – OAB/RR Nº 386
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto antes de entrar em vigor o atual CPC, contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de manutenção de posse.
Em síntese, o agravante alega ser o verdadeiro proprietário e possuidor do imóvel. Sustenta serem frágeis as provas juntadas pelo agravado e pede a correção do polo passivo.
A prova juntada pelo agravante não é suficiente para afastar o convencimento inicial do Juiz prolator da decisão liminar. Na verdade, a análise inicial dos documentos juntados pelas partes gera dúvida sobre quem tinha posse e quem praticou turbação, razão pela qual a dilação probatória se revela indispensável.

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97glfpZd9sOj1pPc=

Neste momento, contudo, é prudente manter a posse com a parte que demonstrou tê-la inicialmente, até porque a situação é de fácil reversão.
Ausente a plausibilidade das alegações e o risco de dano, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
O pedido de correção do polo passivo deve ser feito perante o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002756-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DAVI LUIZ SILVA E SANTOS E OUTRA
ADVOGADOS: DR. MACLISON LEANDRO DAS CHAGAS E OUTROS – OAB/RR Nº 1198
1º AGRAVADO: ESTÁCIO DE SÁ VITAL CARDOSO DOS SANTOS
2ª AGRAVADA: SANEPAV – SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS: DRA. ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 1370
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Com o decisum de fl. 184/186, esgotou-se a jurisdição desta Relatoria para apreciar os pedidos formulados na petição de fls. 200/203, os quais deverão ser analisados e decididos perante o douto Juízo singular.
Por tais motivos, deixo de apreciar os pedidos formulados pela parte recorrente.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 30 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
Tst81R0ApnS97gIfpZd9sOj1pPc=
SICOJURR - 00051324

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 30 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 660 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 04.04.2016, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período 29.03 a 27.04.2016, devendo os 24 (vinte e quatro) dias restantes serem usufruídos no período de 18.04 a 11.05.2016.

N.º 661 - Cessar os efeitos, a contar de 04.04.2016, da designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 647, de 28.03.2016, publicada no DJE n.º 5709, de 29.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 662, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 452/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 15.04.2016, do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, para participar do III Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - FONAMEC, a realizar-se na cidade de Cuiabá - MT, no período de 14 a 15.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2300/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5710, de 30.03.2016,

RESOLVE:

N.º 663 - Alterar as férias da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 18.04 a 17.05.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Presidência - TJRR
70eqsz3jyCpaXg/rhiZC/K+zHRw=

N.º 664 - Alterar as férias da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 03.10 a 01.11.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 665, DO DIA 30 MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3238/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente nos dias 23, 24 e 25.05.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Rorainópolis, durante o no mês de janeiro de 2016; no 1º Juizado Especial Cível, durante o período de 08 a 14.02.2016; e no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 01, 02, 04, 05 e 16.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 666, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 31.03.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 615, de 18.03.2016, publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
70eqsz3jyCpaXg/rhiZC/K+zHRw=
SICOJURR - 00051338

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 667, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar os magistrados a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuarem no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, durante o mês de abril de 2016, nas respectivas datas:

MAGISTRADO	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual	01/04/2016	Sexta-feira
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	04/04/2016	Segunda-feira
Dr.ª Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	05/04/2016	Terça-feira
Dr. Aluízio Ferreira Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal	06/04/2016	Quarta-feira
Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	07/04/2016	Quinta-feira
Dr.ª Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	08/04/2016	Sexta-feira
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	11/04/2016	Segunda-feira
Dr. Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal	12/04/2016	Terça-feira
Dr. Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual	13/04/2016	Quarta-feira
Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	14/04/2016	Quinta-feira
Dr.ª Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus	15/04/2016	Sexta-feira
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	18/04/2016	Segunda-feira
Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual	19/04/2016	Terça-feira
Dr. Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto auxiliando na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus	20/04/2016	Quarta-feira
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	25/04/2016	Segunda-feira
Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro	2.ª Vara Criminal de Competência Residual	26/04/2016	Terça-feira
Dr.ª Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	27/04/2016	Quarta-feira

70eqsz3jyCpaXg/rhiZC/K+zHRw=

MAGISTRADO	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Dr. Délcio Dias Feu	Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	28/04/2016	Quinta-feira
Dr. Délcio Dias Feu	Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	29/04/2016	Sexta-feira

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 668, DO DIA 30 MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3700/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 28.03 a 29.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 669, DO DIA 30 MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0102/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5710, de 30.03.2016,

RESOLVE:

Designar o servidor **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES**, Motorista - em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 28.03 a 11.04.2016, em virtude de férias do servidor Edimar de Matos Costa, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Seção de Transporte.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
70eqsz3jyCpaXg/rhiZC/K+zHRw=
SICOJURR - 00051338

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 670, DO DIA 30 MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2225/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Suspender, a contar de 25.02.2016, a gratificação de produtividade da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1673, de 25.09.2015, publicada no DJE n.º 5595, de 26.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 671, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-2281/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Pacaraima, com efeitos a partir de 30.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 672, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Presidência regulamentar a distribuição de processos no 2°. grau de jurisdição, conforme o parágrafo único do art. 70 da LCE n°. 221, de 09 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de delegação, aos servidores, da prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de homogeneizar a quantidade de feitos recebidos pelos desembargadores;

CONSIDERANDO o documento Cruviana 2014/3432 e os documentos AGIS 8276, 8966, 10887, 13616, 14280, 15084/2015 e 0039/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta portaria regulamenta exclusivamente a distribuição de processos no 2°. grau de jurisdição, sem modificação de acervo.

Art. 2º. Estabelecer que, para fins de distribuição no sistema de informática utilizado no 2°. grau de jurisdição, cada processo equivalerá a uma unidade de medida (peso).

70eqsz3jyCpaXg/rhiZC/K+zHRw=

Art. 3º. O peso entre os desembargadores deve ser rigorosamente o mesmo, respeitando-se as devidas competências e classes processuais, excetuando-se os processos distribuídos por dependência.

Art. 4º. Quando necessário, o setor de distribuição no 2° grau, poderá, de forma excepcional e ordinatória, alterar o peso no sistema de informática, respeitando os demais artigos desta portaria.

Art. 5º. A funcionalidade de que trata esta portaria deverá ser disponibilizada a todos desembargadores, em modo de consulta de processos distribuídos.

Art. 6°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 659, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a reunião realizada entre os grandes litigantes e o Poder Judiciário do Estado de Roraima, em 21.11.2014;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, prevê a criação de cadastro para credenciamento no Poder Judiciário, para uso de meio eletrônico de tramitação dos processos judiciais;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), prevê a obrigatoriedade de cadastramento dos entes públicos e privados perante o Tribunal de Justiça, para efeito de recebimento de citações e intimações;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 35 deste Tribunal, de 2 de dezembro de 2015, determina a obrigatoriedade da utilização da comunicação eletrônica no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO ser direito fundamental previsto na Constituição Federal, a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como administrativo;

CONSIDERANDO que a missão do Poder Judiciário do Estado de Roraima é “levar a justiça a todos, de forma igualitária, ampla, acessível e transparente”;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que a comunicação processual eletrônica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima passa a ser obrigatória para os grandes litigantes a partir do dia 25 de abril de 2016 e para os entes da administração pública a partir de 18 de abril de 2016.

Art. 2º. Definir como grandes litigantes as instituições constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º. O processo de transição da comunicação processual física para a comunicação processual eletrônica será precedida da entrega da documentação das instituições, cadastramento técnico e treinamento.

Art. 4º. É de responsabilidade das instituições fornecerem os seguintes documentos:
I. Formulário de cadastro no projud;
II. Carta de preposto da pessoa que for assinar o documento, com poderes para dar, receber e firmar acordos junto ao poder judiciário;
III. Ato constitutivo da empresa.
§1º. A Divisão de Gestão de Contratos ficará responsável pelo recebimento e análise de toda a documentação a ser entregue pelas instituições, para posterior repasse do material à Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico (SAPE).
§2º. O prazo limite para a entrega da documentação pelos grandes litigantes será o dia 08/04/2016.

Presidência - TJRR
70eqsz3jyCpaXg/rhiZC/K+zHRw=

§3º. Caso a carta de preposto seja assinada na presença de servidor do Tribunal, fica dispensada a autenticação da assinatura em cartório.

Art. 5.º É de responsabilidade da SAPE:
I. Realizar o cadastramento técnico das instituições até o dia 14 de abril de 2016;
II. Realizar o treinamento das instituições com o intuito de preparar, de forma técnica, e facilitar o uso da comunicação eletrônica.

Art. 6.º Para as instituições com mais de um CNPJ, será facultado reunir todas as intimações em uma única procuradoria, desde que a instituição apresente o ato constitutivo e procurações de cada CNPJ para o mesmo procurador.
Parágrafo único. Nos casos de instituições diferentes, mas que sejam representadas pelo mesmo procurador, aplica-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO ÚNICO

INSTITUIÇÃO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A)
BANCO DO BRASIL S/A
TELEMAR NORTE LESTE S/A
O ESTADO DE RORAIMA (GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA)
AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
TIM CELULAR S/A
BCS SEGUROA S/A
BANCO BRADESCO S/A
MUNICIPIO DE BOA VISTA
SERVS/BV FINANCEIRA – CFI? BV FINANCEIRA
BOA VISTA ENERGIA S/A
ITAÚ UNIBANCO S/A
TAM LINHAS AEREAS S/A
BANCO ITAUCARD S/A
BANCO PANAMERICANO S/A
BANCO BMG S/A
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA – CAER
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A – BANCO FINASA BMC S/A
BANCO SANTANDER BANESPA S/A
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
BANCO FINASA S/A
UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
CAPEMISA? SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
BANCO FIAT S/A
COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR
CLARO S/A
SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

Presidência - TJRR
70eqsz3jyCpaXg/rhiZC/K+zHRw=
SICOJURR - 00051338

FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO
SABEMI SEGURADORA S/A
REAL SEGUROS S/A
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO
DE RORAIMA
BANCO WOLKSWAGEM S/A
BRASIL TELECOM CELULAR S/A
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
FACULDADES ESTÁCIO ATUAL
CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
AMAZÔNIA CELULAR S/A
VIAEMBRATEL – EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
PERIN VEÍCULOS LTDA
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DE RORAIMA – DIRETOR(A) DA SEFAZ/RR
TNL PCS S/A (OI)
BANCO ABN AMRO REAL S/A
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
OI MOVEL S/A
CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
VRG LINHAS AÉREAS S/A (VRG)
BANCO DE CRÉDITO BOM SUCESSO
FILADELPHIA EMPREENDIMENTOS E CONSIGNADOS LTDA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR
EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA
PROVEDOR UOL
BANCO INTERMEDIUM S/A
TIM CELULAR S/A
IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
CREDICARD BANCO S/A
TNL PCS CELULAR
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA – PROGE/RR
BRADESCO CAPITALIZAÇÃO (BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
WG ELETRO S/A (CITY LAR)
LIRA & CIA LTDA
UNIVERSO ONLINE S/A
SUPERMERCADO DB LTDA
BANCO BGN S/A
COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR

Presidência - TJRR

70eqsz3jyCpaXg/rhiZC/K+zHRw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/03/2016

Presidência
AGIS – EXP-3126/2016
Origem: Comarca de Alto Alegre
Assunto: Solicita nomeação de servidor para cargo comissionado vago

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação de Bruno Padilha Levenhagem para o cargo de Assessor Jurídico II da Comarca de Alto Alegre.
A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento do pedido.
Decido.
Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido de nomeação de Bruno Padilha Levenhagem para o cargo pretendido.
Publique-se.
Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 3821/2016
Origem: Aluizio Ferreira Vieira
Assunto: Solicita autorização para afastamento de servidores, custeio de passagens e diárias.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Aluizio Ferreira Vieira, solicitando afastamento das servidoras Fabiana do Amaral Gonçalves e Rudianna Dias Zeidler para participar do XXIV Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial, no período de 11.04.2016 a 18.04.2016, no Conselho Nacional de Justiça na cidade de Brasília/DF, bem como o custeio de passagens aéreas e diárias.
Defiro o pedido, desde que não haja impedimento legal.
Publique-se.
À EJURR para as providências necessárias.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 436/2015
Origem: Presidência do TJRR
Assunto: Preenchimento de vaga de desembargador mediante acesso pelo critério de merecimento

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para preenchimento de vaga de desembargador, a ser realizado por acesso ao tribunal, mediante o critério de merecimento, nos termos do Edital de Acesso nº. 1/2015.
O feito foi suspenso por força da medida liminar concedida no Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº. 0005243-27.2015.2.00.0000 que tramitou no Conselho Nacional de Justiça – CNJ (fls. 3715-3720).
O CNJ proferiu Acórdão no PCA mencionado, pelo qual o pedido de anulação da sessão do TJRR foi julgado improcedente (fls. 3722-3733). O Juiz de Direito vencedor foi empossado.
Por essas razões, determino o arquivamento deste feito, em razão do esgotamento de seu objeto.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
Qsu2ZppLgzxS1O8uLsnUyHfZf2k=

Presidência - TJRR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 442/2015
Origem: Presidência do TJRR
Assunto: Preenchimento de vaga de desembargador mediante acesso pelo critério de merecimento

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para preenchimento de vaga de desembargador, a ser realizado por acesso ao tribunal, mediante o critério de merecimento, nos termos do Edital de Acesso nº. 1/2015.
O feito foi suspenso por força da medida liminar concedida no Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº. 0005243-27.2015.2.00.0000 que tramitou no Conselho Nacional de Justiça – CNJ (fls. 5010-5015).
O CNJ proferiu Acórdão no PCA mencionado, pelo qual o pedido de anulação da sessão do TJRR foi julgado improcedente (fls. 5017-5028). O Juiz de Direito vencedor foi empossado.
Por essas razões, determino o arquivamento deste feito, em razão do esgotamento de seu objeto.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 444/2015
Origem: Presidência do TJRR
Assunto: Preenchimento de vaga de desembargador mediante acesso pelo critério de antiguidade

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para preenchimento de vaga de desembargador, a ser realizado por acesso ao tribunal, mediante o critério da antiguidade, nos termos do Edital de Acesso nº. 1/2015.
O feito foi suspenso por força da medida liminar concedida no Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº. 0005243-27.2015.2.00.0000 que tramitou no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
O CNJ proferiu Acórdão no PCA mencionado, pelo qual o pedido de anulação da sessão do TJRR foi julgado improcedente. O Juiz de Direito vencedor foi empossado.
Por essas razões, determino o arquivamento deste feito, em razão do esgotamento de seu objeto.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 0081/2015
Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Assunto: Acompanhar as ações da meta 06 de 2015

DECISÃO

Considerando o esgotamento do objeto deste feito, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vistas, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.° 2147/2015
Origem: Fernando Augusto Guerreiro da Cruz
Assunto: Licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo servidor Fernando Augusto Guerreiro da Cruz, Técnico Judiciário – Tecnologia da Informação, solicitando prorrogação de sua licença para tratamento de saúde, pelo período de 88 (oitenta e oito) dias, a contar de 02.02.16.

Qsu2ZppLgzxS1O8uLsnUyHfZf2k=

A Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima – DPMST/RR homologou 88 (oitenta e oito) dias de licença médica, a contar de 02.02.16 (fl. 14).

A SGP emitiu parecer jurídico e sugeriu o deferimento do pedido (fls. 16-17).

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 02.02 a 29.04.2016.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Qsu2ZppLgzxS1O8uLsnUyHfZf2k=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/03/2016

PUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
PORTARIA/CGJ Nº. 20, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 109, do Provimento CGJ n.º 002/2014;

R E S O L V E

Art. 1º – Estabelecer correição remota para acompanhamento mensal dos índices e parâmetros de produtividade de todas as unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º – Estabelecer que o calendário de correição geral ordinária será realizada em no mínimo 30% (trinta por cento), nas serventias judiciais e extrajudiciais para o ano de 2016, mediante sorteio realizado na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme tabela abaixo:

Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Período
2ª Vara de Fazenda Pública	25 a 29 de abril
Juizado Especial da Fazenda Pública	02 a 06 de maio
Juizado da Violência Doméstica	09 a 13 de maio
Vara da Infância e Juventude	16 a 20 de maio
Juizado Especial Criminal	13 a 17 de junho
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	04 a 08 de julho
Central de Mandados	18 a 22 de julho
3ª Vara Cível de Competência Residual	15 a 19 de agosto
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	12 a 16 de setembro
1ª Vara Criminal de Competência Residual	19 a 23 de setembro
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	26 a 30 de setembro
Comarca de Pacaraima (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	20 a 24 de junho
Comarca de Rorainópolis (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	11 a 15 de julho
Comarca de São Luiz do Anauá (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	22 a 26 de agosto

Art. 3º – Dispõe que a correição geral ordinária quanto aos Tabelionatos Extrajudiciais do Estado, serão realizados de forma conjunta com as correições dos Cartórios Judiciais do Interior e da Capital do Estado de Roraima, para o ano de 2016.

Corregedoria
rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=
SICOJURR - 00051327

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

METODOLOGIA DE TRABALHO

1. REMOTA – Acompanhamento mensal dos índices e parâmetros de eficiência de todas as unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição.

2. ORDINÁRIA – Correição presencial em no mínimo 30% (trinta por cento) das unidades judiciárias do primeiro grau dejurisdição e nos serviços do foro extrajudicial.

3. DEMANDA – Correição Presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração negativa dos índices e dos parâmetros de eficiência.

4. EXCELÊNCIA – Correição Presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração positiva dos índices e dos parâmetros de eficiência, com o intuito de difundir as boas práticas das rotinas, metodologias e processos de trabalho.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS A SEREM DESENVOLVIDAS

TAREFAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA

CORREÇÃO REMOTA

a) CONSULTAR os sistemas mensalmente para verificação dos índices de produtividade de todas as unidades judiciais do TJRR, conforme roteiro em anexo, procedendo a impressão para instrução dos PA's de companhamento;[1]

b) VERIFICAR o cumprimento das metas 2016 do CNJ e TJRR, procedendo o primeiro contato com a unidade para solução da questão apresentada;[2]

c) INFORMAR a assessoria da CGJ os casos de queda na produtividade, após tomadas as primeiras e imediatas providências, para fins de Correição por Demanda; e

d) INFORMAR a assessoria da CGJ os casos de destacado aumento na produtividade e/ou superação de metas para fins de Correição Excelência.

TAREFAS ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA

a) ABRIR Procedimento Administrativo por unidade, para fins de acompanhamento anual;

b) INSTRUIR os PA's, mensalmente, fazendo juntada dos índices de produtividade.

c) PROCEDER ao sorteio das unidades a serem correicionadas ordinariamente;

d) ETIQUETAR o Procedimento Administrativo aberto para fins de acompanhamento da Correição Remota para destaque de que a unidade também será objeto de Correição Ordinária;

Corregedoria
rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=
SICOJURR - 00051327

Corregedoria

e) PROVIDENCIAR Portaria com designação dos servidores que procederão a Correição Ordinária.

f) PUBLICAR calendário da Correição Ordinária.

TAREFA ADMINISTRATIVA DO GABINETE

a) PROVIDENCIAR logística de deslocamento (transporte, diárias, reserva de hotel etc)

TAREFAS OPERACIONAIS DO CORREGEDOR REMOTO:

1. CONSULTAR mensalmente os relatórios dos seguintes acervos:

1.1 – ativos

1.2 – distribuídos

1.3 – paralisados 30 (trinta) dias

1.4 – julgados

1.5 – arquivados

1.6 – prisões e apreensões provisórias

1.7 – audiências (realizadas/remarcadas/não realizadas)

1.8 – metas 1, 2, 3, 4, 6 e ENASP

2. IMPRIMIR 1 (uma) cópia do relatório para cada unidade, nas hipóteses em que os relatórios são coletivos;

3. IMPRIMIR somente a página que contenha os valores totais, nas hipóteses em que os relatórios por unidade contenham mais de uma página;

4. PREENCHER o relatório de acompanhamento da meta GAD 2016 e encaminhá-lo às unidades via e-mail;

PUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
PORTARIA nº 29, de 21 de março de 2016

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 07 de 04 de Março de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as metas de desempenho institucional e os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, para o ciclo de avaliação de 2016 aos servidores lotados nas Unidades Judiciais, Unidades de Apoio Direto e Indireto à atividade Judicante, todos, de Primeiro Grau de Jurisdição.

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GAD

Art.2º. A Gratificação Anual de Desempenho será concedida a todos os servidores, efetivos e comissionados, lotados nas unidades judiciais de 1ª instância das Comarcas de Boa Vista e Interior, Central de Atendimento dos Juizados, Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, Cartório Distribuidor Cível e Criminal, Arquivo Judicial e Central de Mandados.

rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=

Corregedoria

Art.3º. Dois serão os critérios para concessão da GAD 2016: (1) Cumprimento integral das Metas 1, 2, 3, 4, e 6 do CNJ e metas ENASP e (2) Cumprimento do número absoluto de processos a serem arquivados.

§1º. Os pesos serão equivalentes para os dois critérios, isto é, 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento integral das "Metas CNJ/ENASP" e 50% (cinquenta por cento) para Arquivamento.

§2º. Não se aplicará o princípio da proporcionalidade no critério metas do CNJ. Cada unidade judicial deverá cumprir integralmente as metas que lhe corresponderem.

§3º. Serão consideradas para o critério "arquivamento", todas as classes processuais, obedecidos os percentuais de 40% (quarenta por cento) para o arquivamento das classes processuais consideradas no Relatório Justiça em Números e 10% (dez por cento) para o arquivamento das demais classes (Carta Precatória, Inquérito, TCO etc).

§4º. O número absoluto de processos a serem arquivados será decidido em negociação com cada unidade, observados os parâmetros da produtividade do ano anterior (processos distribuídos/ arquivados) e previsão de demanda (número de casos novos) do ano em curso, publicado como anexo desta Resolução.

Art. 4º. Aos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados a concessão da GAD está condicionada ao ***cumprimento com êxito*** dos mandados distribuídos para a citada unidade, nos seguintes percentuais:

I – Cumprimento com êxito de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos mandados, pagamento de 100% (cem por cento) da GAD;

II – Cumprimento com êxito de no mínimo 70% (setenta por cento) dos mandados, pagamento de 80% (oitenta por cento) da GAD;

III - Cumprimento com êxito de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos mandados, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da GAD.

Art. 5º. Para os efeitos dessa Resolução, considera-se:

a) **"cumprido com êxito":** o mandado que certificar a "*efetiva localização da parte*", *o "não cumprido por motivo justificado*" e os "*prejudicados*";

b) **"não cumprido por motivo justificado":** aquele que certificar as hipóteses de falecimento, mudança de endereço sem informação de paradeiro, nome ou número de rua inexistente (endereço insuficiente) e devolvido em cartório em razão de conciliação entre as partes;

c) **"prejudicado":** aqueles cumpridos em Cartório e as hipóteses de desistência**;**

§1º. Será observada a "natureza itinerante" dos mandados expedidos para os estabelecimentos prisionais.

§2º. Não será admitida redistribuição nas hipóteses de zona contígua.

Art. 6º. Aos Oficiais de Justiça lotados nas Comarcas do Interior, Cartórios Judiciais e outras unidades judiciais, desde que no efetivo exercício de suas atividades, a concessão da GAD está condicionada ao cumprimento das metas da respectiva unidade de lotação.

Art. 7º. Os servidores administrativos lotados na Central de Mandados receberão com a unidade.

Art. 8º. A concessão da GAD aos servidores lotados nas unidades judiciais denominadas Central de Atendimento dos Juizados e Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania está condicionada ao cumprimento do percentual de 60% (sessenta por cento) de acordos realizados, mensurados em relação ao número de audiências realizadas.

rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=

Art. 9º. A concessão da GAD aos servidores lotados nas unidades denominadas Cartórios Distribuidor Cível e Criminal e Arquivo Judicial está vinculada ao alcance da meta GAD pelas unidades judiciais de 1ª instância da Comarca de Boa Vista, nos seguintes percentuais:

I – Pagamento de 100% (cem por cento) da GAD, se no mínimo 80% (oitenta por cento) das unidades judiciais de primeira instância alcançarem a meta;

II – Pagamento de 80% (oitenta por cento) da GAD, se no mínimo 70% (setenta por cento) das unidades judiciais de primeira instância alcançarem a meta;

III - Pagamento de 50% (cinquenta por cento) da GAD, se no mínimo 60% (sessenta por cento) das unidades judiciais de primeira instância alcançarem a meta.

Art. 10. Aos servidores das Equipes Interprofissional/Psicossocial lotados na área-fim, Agentes de Proteção e Agentes de Acompanhamento, a concessão da GAD está condicionada ao cumprimento da meta da sua respectiva unidade de lotação.

Art. 11. A concessão da GAD aos servidores lotados nas unidades judiciais exclusivamente de execução, VEP e VEPEMA, caberá o cumprimento do critério único de arquivamento, cujos números absolutos constam do anexo desta Resolução.

PERIODICIDADE DA MEDIÇÃO

Art. 12. As medições serão mensais, considerado o período de 01 de janeiro a 19 de dezembro de 2016, por ocasião da Correição Remota procedida pela Corregedoria Geral de Justiça, e serão divulgadas para conhecimento e acompanhamento das unidades.

Parágrafo único – As hipóteses de redução dos índices e dos parâmetros de eficiência ou descumprimento de meta darão origem à Correição por Demanda[1] e as de destacado aumento na eficiência e/ou superação de metas darão origem à Correição Excelência[2].

Art. 13. O pagamento da GAD será realizado em parcela única até o mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DE SOUZA CRUZ
Corregedora Geral de Justiça

[1] Correição por Demanda: Correição Presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração negativa dos índices e dos parâmetros de eficiência.

[2] Correição Excelência: Correição Presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração positiva dos índices e dos parâmetros de eficiência, com o intuito de difundir as boas práticas das rotinas, metodologias e processos de trabalho.

Corregedoria

rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=

Corregedoria

ANEXO I

Unidades Judiciárias de 1ª Instância participantes da GAD e Metas

Unidade Judiciária	Metas CNJ (a cumprir)	Meta de Arquivamento
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES	Metas 1, 2 e 3	1529
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES	Metas 1, 2 e 3	1546
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Metas 1, 2, 3, 4 e 6	1634
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Metas 1, 2, 3, 4 e 6	1345
1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	Metas 1, 2, 3, 4 e 6	4031
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	Metas 1, 2, 3, 4 e 6	4075
3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	Metas 1, 2, 3, 4 e 6	4802
4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	Metas 1, 2, 3, 4 e 6	4787
1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI	Metas 1, 2 e Meta ENASP	282
2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI	Metas 1, 2 e Meta ENASP	308
1ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR	Metas 1 e 2	26
2ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR	Metas 1 e 2	25
1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	Metas 1, 2 e 4	1761
2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	Metas 1, 2 e 4	2239
3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	Metas 1, 2 e 4	1600
VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HARBEAS CORPUS	Metas 1 e 2	1183
VARA DE EXECUÇÃO PENAL	Não se Aplica	471
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	Não se Aplica	1714
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	Metas 1 e 2	1883
1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	Metas 1 e 2	3383
VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE	Metas 1, 2 e 3	5859
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Metas 1, 2 (Meta 2 para os Juizados) e Meta 3	4960
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Metas 1, 2 (Meta 2 para os Juizados) e Meta 3	4782
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Metas 1, 2 (Meta 2 para os Juizados) e Meta 3	4957
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	Metas 1 e 3	1076
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	Metas 1, 2 e 4	2667

rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=

TURMA RECURSAL	Meta 1	4280
COMARCA DE ALTO ALEGRE	Metas 1, 2, 3, 4, 6 e Meta ENASP	711
COMARCA DE BONFIM	Metas 1, 2, 3, 4, 6 e Meta ENASP	1124
COMARCA DE CARACARAÍ	Metas 1, 2, 3, 4, 6 e Meta ENASP	2013
COMARCA DE MUCAJAÍ	Metas 1, 2, 3, 4, 6 e Meta ENASP	2159
COMARCA DE PACARAIMA	Metas 1, 2, 3, 4, 6 e Meta ENASP	1504
COMARCA DE RORAINÓPOLIS	Metas 1, 2, 3, 4, 6 e Meta ENASP	2293
COMARCA DE SÃO LUIZ	Metas 1, 2, 3, 4, 6 e Meta ENASP	1841

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 288/2016

DECISÃO

Trata-se de Investigação Preliminar instaurada para apuração dos fatos relatados por meio do Ofício n. 422/2015- GAB-SEJUC.

(...)

Em síntese é o relato dos fatos.

A Lei Orgânica da Magistratura impõe, dentre outros deveres:

Art. 35 - São deveres do magistrado: (…) IV - **tratar com urbanidade** as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e **auxiliares da Justiça**, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. (LOMAN)

Não custa destacar que cumpre combater no processo as agressões gratuitas, sem direção ou sentido, na forma de desabafo inconsequente. A linguagem precisa traduzir o equilíbrio, segurança e imparcialidade indispensáveis ao exercício da atividade judicante. É a tradução do disposto no Código de Ética da Magistratura Nacional, vejamos:

Art. 1º **O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios** da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, **da cortesia**, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 22. **O magistrado tem o dever de cortesia para com** os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e **todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.**

Parágrafo único. **Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensíve**l.

Código de Ética da Magistratura Nacional (Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008).

Desta forma, eventuais descumprimentos de determinações emanados do juízo devem ser apurados e corrigidos, utilizando-se os meios processuais adequados, sem excessos de linguagem inócuos.

Corregedoria
rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=
SICOJURR - 00051327

(...)

Destarte, não restando demonstrados indícios de infração disciplinar determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Informe-se à Corregedoria Nacional de Justiça.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2015/417 (Protocolo Cruviana)
Assunto: Pedido de Providências para verificação de eventual falta funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar solicitando providências acerca da conduta do servidor (...), que: a) não teria observado o disposto no art. 2º, da Resolução n.º 28/2005 TP; b) teria usurpado competência funcional adstrita ao cargo de Oficial de Justiça; e c) teria causado dano ao erário.

Em sua resposta, o servidor representado refuta as alegações aduzindo que tratava-se de medida de urgência e que não existem elementos suficientes para a instauração de PAD. Requereu o arquivamento do feito.

É o relatório.

Considerando as informações colhidas pelos reclamantes e reclamado e não havendo como aferir, neste momento, a veracidade da situação narrada, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

Breno Coutinho
Juiz Auxiliar da CGJ

PORTARIA/CGJ N.º 30, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/417.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente

Corregedoria
rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=
SICOJURR - 00051327

de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

Dr. Breno Coutinho
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR N.º 2015_99
ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do servidor processado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse na inquirição da testemunha E.M.M., bem como para tomar ciência do apensamento das Verificações Preliminares n.° 2016/473, 2016/484 e 2016/491 aos autos do presente PAD e, no prazo acima assinalado, requerer o que entender de direito.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

Jacqueline do Couto
Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 30 DE MARÇO DE 2016

Corregedoria
rmjaWsbUMWaBD/aiVPsuEb/hIMk=
SICOJURR - 00051327

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2122/2011
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal

DECISÃO

1. Vieram os autos para formalização de Termo Aditivo que contempla acréscimos e supressões do objeto contratado, bem como ampliação de prazos de execução e vigência, além de reajustamento do Contrato n.º 007/2011, firmado com a empresa **SBA ENGENHARIA LTDA**, para a construção do Fórum Criminal, conforme relatório da fiscal às fls. 5222/5227.
2. É o breve relato. **Decido**.
3. De acordo com o relatório da fiscal do contrato (fls. 5222/5227-v), "*durante a fase de conclusão da obra houve algumas solicitações que demandaram alterações de projeto* [...]", contudo, "[...] *tais alterações somente tiveram o viés de se atingir a completude da finalidade a que se destina a edificação*". As alterações mais relevantes encontram-se descritas à fl. 5014, as quais referem-se a remodelações estruturais. Outras solicitações atingiram a rede lógica (fls. 5349/5357), sendo necessária a implementação de novos pontos de rede.
4. Com isso, surgiu a necessidade de revisão de projetos e memórias de cálculo, sendo efetuadas novas aferições. Conforme relata a fiscal, as memórias de cálculo de fls. 5358/5549 evidenciaram convergências e divergências com os serviços planilhados preliminarmente ou aditivados, sendo as divergências lançadas nos boletins de medição. Cita que em alguns casos houve o "*extrapolamento da quantidade contratada, outros glosas, demandando adequações de quantidades de serviços por meio de aditivo*".
5. Deste modo, a fiscalização optou pela retificação do Décimo Termo Aditivo para ajustar a planilha com o efetivamente executado. Justifica que a "*retificação de um aditivo evita as anulações, ora mal entendidas como supressões, ressaltando que somente podemos suprimir aquilo que já existia desde a origem, da planilha principal, não podendo ser enquadrada como supressão a anulação, cancelamento de itens acrescidos ao contrato posteriormente e, após isso, considerados desnecessários*".
6. Informou, ainda, a necessidade de previsão de pagamento de 3 meses de administração local complementar e 6 meses de vigilância complementar, posto que o 12º TA (fl. 5091) ampliou o prazo de execução até junho/2015 e não previu o acréscimo ao contrato do montante referente à administração da obra, o que ocorreu nos 13º e 14º TA´s, os quais prorrogaram o prazo de execução da obra para setembro/2015 e consignaram que em virtude dessa dilatação não seriam pagos valores a título de administração local, mas apenas vigilância, conforme especificado à fl. 5224-v. Lembra que em razão da retificação do 10º TA em que será feita a supressão de todos os serviços não executados, haverá saldo suficiente para cobrir as despesas do 15º TA.
7. Como vantagem destacou que embora tenha havido o restabelecimento de prazos, não haverá a necessidade de implemento financeiro para cobrir novas despesas e que o equilíbrio econômico-financeiro será mantido e superado, elevando o desconto de 6,0416% para 7,32% (fl. 5602).
8. No tocante ao reajuste atinente ao período de fevereiro/2014 a janeiro/2015, este é devido, conforme previsto na Cláusula Primeira do Décimo Segundo Termo Aditivo, com variação do índice INCC-DI (FGV) equivalente a 6,9873%.
9. O contrato vigerá até o dia 30/03/2016, todavia, em razão da necessidade de execução de outros serviços, a pedido da Administração, com o fito de se concluir o objeto contratado, a fiscal solicita a dilação da vigência em 90 dias e a reabertura do prazo de execução em 15 dias como medida legal para a efetivação de tais serviços.
10. O Secretário de Infraestrutura e Logística manifestou concordância com as solicitações feitas pela fiscalização (fl. 5673).
11. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa, considerando o relatado pela fiscal, manifestou-se de acordo com as alterações propostas, corrigindo-se, desse modo, o Décimo Termo Aditivo ao presente contrato, no que se refere aos quantitativos e valores acrescidos e suprimidos e o novo valor global, conforme planilhas de fls. 5586/5602, de forma a ajustar o objeto contratado; contemplando também o reajuste anual a que a empresa faz jus a partir de fevereiro/2015, consoante Cláusula Primeira do Décimo Segundo TA; a inclusão do pagamento da administração local e vigilância, na forma conferida pela fiscalização; e pela possibilidade de ampliação dos prazos de

/AE8oVwPv6ILZTHN60/PZfWK0qc=

vigência e execução do contrato, de acordo com o art. 57, §1º, inciso II, da Lei de Licitações, nos moldes do parecer acostado às fls. 5675/5676.

12. Para tanto, foi elaborada a minuta de Termo Aditivo, devidamente aprovada, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 5677/5679).
13. Constam nos autos as certidões de regularidade fiscal às fls. 5662/5667 e 5674, que demonstram a regularidade da empresa, e a declaração antinepotismo, atendendo ao que disciplina a Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça - fl. 5681
14. Não há a necessidade de informação de disponibilidade orçamentária, uma vez que o saldo empenhado será suficiente para cobrir a presente demanda, não sendo necessários aportes financeiros.
15. **Diante disso**, considerando que as alterações são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e a presença dos requisitos legais, com fundamento no parecer técnico de fls. 5222/5227 e no parecer jurídico de fls. 5675/5676, acolho as manifestações da fiscal do contrato e dos Secretários de Infraestrutura e Logística e de Gestão Administrativa - fls. 5673 e 5680, respectivamente, e com escopo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 38/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 007/2011, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 5677/5679,** para retificar o Décimo Termo Aditivo, no tocante aos valores acrescidos e suprimidos ao contrato, minuciosamente especificados às fls. 5586/5602, registrando-se acréscimo no montante de R$ 4.995.400,44 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos), referente aos serviços listados na planilha de fls. 5586/5597, o que representa 29,40% do valor inicial do contrato e supressões de serviços conforme planilha de fls. 5599/5601, no valor de R$ 3.563.482,29 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), representando 20,98% do valor inicial do contrato.
16. Consigna-se a previsão de pagamento de 3 meses de administração local complementar e 6 meses de vigilância complementar previstos em aditivos anteriores e ainda não faturados, no valor de R$ 126.291,15 (cento e vinte e seis mil duzentos e noventa e um reais e quinze centavos), de acordo com a justificativa apresentada à fl. 5224-v, observando-se a planilha de fl. 5641.
17. Concedo também o reajuste de 6,9873%, do dia 04/02/2015 a 03/02/2016, em consonância com a Cláusula Primeira do Décimo Segundo TA, com base no INCC apurado de fev/2014 a jan/2015 - fl. 5644, elevando-se o valor global do contrato para R$ 210.242,45 (duzentos e dez mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
18. Com os acréscimos e supressões efetuados, registra-se redução no valor global do contrato para R$ 26.668.104,21 (vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cento e quatro reais e vinte e um centavos), despesa assegurada no saldo empenhado.
19. Fica reaberto o prazo de conclusão e entrega do objeto por 15 dias, a contar da data da assinatura do Décimo Quinto TA e ampliada a vigência contratual até o dia 28/06/2016.
20. Tais alterações são permitidas na forma dos arts. 57, §1º, II e 65, II, da Lei de Licitações e Contratos e interpretadas de acordo com a Decisão Normativa 215/1999-TCU.
21. Anote-se que, em virtude da prorrogação do prazo firmado, não serão pagos valores a título de administração local diversos dos planilhados no Décimo Quinto TA.
22. Publique-se.
23. Após, à **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à adequação da garantia.
24. Por fim, efetivados os pagamentos devidos, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto ao cancelamento do saldo remanescente.

Boa Vista-RR, 29 de março 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Exp. Agis nº 1816/2016
Origem: Wendlaine Berto Rapouso - Analista Judiciária/ Especialidade: Análise de Processos
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

Diretoria - Geral
/AE8oVwPv6ILZTHN60/PZfWK0qc=
SICOJURR - 00051325

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante no anexo 10.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOUSO**, Analista Judiciária, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos apresentados no anexo 4, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a de Bonfim (anexo 5/7), tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Diretora de Secretaria da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, conforme Portarias nº 186 e 207, de 19.01.2016, publicadas no DJE nº 5667, de 21.01.2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se este expediente à **Seção de Protocolo Geral** para registro e autuação como PA físico.
5. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, posto que há disponibilidade orçamentária registrada na movimentação 19.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

/AE8oVwPv6ILZTHN60/PZfWK0qc=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 373/2016
Origem: Rosalvo Ribeiro Silveira e Ângelo José da Silva Neto
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 415/2016
Origem: Vara da Justiça Itinerante
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 332/2016
Origem: Alexandre de Jesus Trindade
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 241/2016
Origem: Marcela Moleta Borges
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
D48G/GuBE/MkD/AWs6V9l0uVGJk=
SICOJURR - 00051328

Procedimento Administrativo n.º 381/2016
Origem: Jocemir Paiva dos Santos
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 389/2016
Origem: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1761/2015
Origem: Luciano de Paula Meneses Silva
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 253/2016
Origem: Bárbara Kellen Camelo Melo
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
D48G/GuBE/MkD/AWs6V9l0uVGJk=

Procedimento Administrativo n.º **312/2016**
Origem: Vanda Mara Oliveira de Souza
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1558/2015**
Origem: **Seção de Acompanhamento de Compras**
Assunto: **Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 014/2015, Lote 1 a 5 - CRISNA CAROLINA DA SILVA - ME**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar **a Ata de Registro de Preços nº 014/2015, Lote 1 a 5,** firmada com a empresa **CRISNA CAROLINA DA SILVA - ME**, referente a aquisição eventual de materiais e prestação de serviço para atender o evento esportivo/cultural "Volta Jurídica" do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 96 bem como reconhecimento do direito pelo Secretário - Geral às fls.97/98;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 12.274,39 (doze mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente a prestação de serviço e entrega de material para realização do evento esportivo/cultural "Volta Jurídica".**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Ato seguido, à Assessoria Jurídica/SOF para análise do pagamento.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos do item 14 da decisão de fls.97/98.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 444/2016
Origem: Ilda Maria de Queiroz - Analista Judiciário - Psicologia
Assunto: Abono de permanência

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ilda Maria de Queiroz - Analista Judiciário - Psicologia**, solicitando a concessão do "abono de permanência", nos termos do art. 40, §1º, III, "a", c/c §19 do art. 40, da CF, acrescido pela EC nº 41 de 231.12.2013, revogados os dispositivos da EC 20/98.
2. Considerando a decisão[1] da Presidência deferindo a concessão do abono de permanência.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do abono de permanência trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 50).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2015)**, no montante de R$ 7.640,57 (sete mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), concernente à concessão do abono de permanência**.**

[1] Publicada no DJE 5703, fl. 129, de 16.3.2016.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
D48G/GuBE/MkD/AWs6V9l0uVGJk=
SICOJURR - 00051328

6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à** Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SGP.**

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 289/2016
Origem: Marcilene Barbosa dos Santos - Comissão Permanente de Avaliação de Documentos
Assunto:**Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo de adicional de insalubridade em favor da servidora **Marcilene Barbosa dos Santos**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada às fls. 33v.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento de adicional de insalubridade trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 32).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2015)**, no montante **R$ 2.209,02 (dois mil duzentos e nove reais e dois centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade**.**
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SGP.**

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 2169/2015
Origem: George Severo Nogueira - Comarca de Rorainópolis
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de indenização de diárias interposto pelo servidor **George Severo Nogueira**.
2. Considerando decisão a presidencial (fls.15/16) autorizando o pagamento das diárias somente para o período de 8 a 9 de outubro de 2015.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pedido de diárias trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 12).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Dessa forma, acolher o parecer de fls. 26/26v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2015)**, no montante de R$ 214,94 (duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), concernente ao pagamento de diárias de 2015**.**
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.**
9. **Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.**

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
D48G/GuBE/MkD/AWs6V9l0uVGJk=
SICOJURR - 00051328

Procedimento Administrativo n.° 455/2016 - FUNDEJURR
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Ressarcimento de recursos

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 317,37 (trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), em favor do Governo Curitiba - PRA - PI (fl. 3), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 8.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **235/2016**
Origem: **Assessoria Militar**
Assunto: **Indenização de diárias no ano de 2016**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Assessoria Militar solicitando pagamento de diárias para os Policiais Militares **Fábio Aparecido Costa, Francisco Gilberto Soares Barbosa e Amaro de Lima Silva Junior**.
2. Acostada à fl. 24, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 25.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 26/26v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 24,** conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Pacaraima e Bonfim - RR.
Motivo:	Verificar a segurança das instalações da das comarcas e dos servidores, bem como realizar o levantamento da quantidade de pontos de redes para futura instalação do sistema de monitoramento.
Data:	2 e 16 de março de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Fabio Aparecido Costa	Policial Militar	1,0 (uma)
Francisco Gilberto S. Barbosa	Policial Militar	1,0 (uma)
Amaro de Lima Silva Junior	Policial Militar	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Assessoria Militar.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **177/2016**
Origem: **Reginaldo Macedo Arouca**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
D48G/GuBE/MkD/AWs6V9l0uVGJk=

2. Acostada à fl. 18, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 31/31v.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 19.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 18**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 de dezembro de 2015.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Reginaldo Macedo Arouca	Motorista	0,5 (meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

D48G/GuBE/MkD/AWs6V9l0uVGJk=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 30 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 792 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.09.2016 e 05 a 14.12.2016.

N.º 793 - Alterar as férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17.10 a 15.11.2016.

N.º 794 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ERIKA VASCONCELOS MAGALHÃES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 795 - Alterar as férias da servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.09.2016 e 28.03 a 11.04.2017.

N.º 796 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 29.07.2016.

N.º 797 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 798 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 799 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 17.06.2016.

N.º 800 - Alterar as férias da servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS,** Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2016.

N.º 801 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 25.05.2016.

N.º 802 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 803 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 804 - Alterar as férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.10.2016, 03 a 12.11.2016 e 16 a 25.11.2016.

N.º 805 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 26.04 a 05.05.2016 e 06 a 15.06.2016.

N.º 806 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

d21tlcs3lP+9gYCwcE6r60ZbAw4=

N.º 807 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 a 28.09.2016.

N.º 808 - Alterar as férias da servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.09 a 28.10.2016.

N.º 809 - Alterar as férias do servidor **ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUSA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2016.

N.º 810 - Alterar as férias do servidor **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS,** Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04.04 a 03.05.2016.

N.º 811 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 812 - Conceder à servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 28.03 a 01.04.2016.

N.º 813 - Conceder à servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA,** Diretora de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 08 a 20.04.2016.

N.º 814 - Conceder à servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA,** Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 28.03 a 01.04.2016.

N.º 815 - Conceder à servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS,** Assessora Jurídica I, 12 (doze) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 18 a 29.04.2016.

N.º 816 - Conceder à servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 29.08 a 06.09.2016 e 08 a 16.09.2016.

N.º 817 - Conceder ao servidor **WENDELL RIBEIRO CARNEIRO,** Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 04 a 21.04.2016.

N.º 818 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO,** Oficiala de Justiça - em extinção, no período de 28.01 a 11.02.2016.

N.º 819 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO,** Assessora Jurídica II, no período de 07 a 16.01.2016.

N.º 820 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 18 e 19.01.2016.

N.º 821 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, no período de 02 a 21.12.2015.

N.º 822 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SILVAN LIRA DE CASTRO,** Oficial de Justiça - em extinção, no período de 31.12.2015 a 28.02.2016.

N.º 823 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA**, Assessora Jurídica I, no período de 22.01 a 05.02.2016.

N.º 824 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica I, no período de 01 a 05.02.2016.

N.º 825 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no dia 15.01.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

d21tlcs3lP+9gYCwcE6r6OZbAw4=

N.º 826 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, no período de 14 a 18.12.2015.

N.º 827 - Conceder à servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 04 e 05.04.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

d21tlcs3lP+9gYCwcE6r60ZbAw4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/03/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1724/2015
OBJETO:	Aquisição de material permanente – Ventilador de Coluna.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 068/2015 ARP Nº 032/2015
VALOR:	R$ 913,30
NOTA DE EMPENHO Nº:	22/2016
DATA DE EMISSÃO:	21 de março de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1724/2015
OBJETO:	Aquisição de material permanente – Fone de Ouvido.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 068/2015 ARP Nº 032/2015
VALOR:	R$ 4.892,80
NOTA DE EMPENHO Nº:	23/2016
DATA DE EMISSÃO:	21 de março de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1609/2015
OBJETO:	Aquisição de material de expediente.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	R C RAMOS COMÉRCIO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2015 ARP Nº 025/2015
VALOR:	R$ 11.603,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	450/2016
DATA DE EMISSÃO:	29 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	143/2016
ASSUNTO:	Contratação de empresa especializada para treinamento de brigada do sistema de combate a incêndio em atendimento à NT-17 da Legislação em vigor.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R$ 2.560,00
CONTRATADA:	Segurança Contra Incêndio, do Trabalho e Ambiental Ltda-ME – SEGCIN.
DATA:	Boa Vista, 28 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

sWMXznMnH59plHZO0Lbs95hmnLU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000463-AM-A: 062
012724-PA-N: 063
000010-RR-A: 062
000087-RR-B: 063
000090-RR-E: 060
000101-RR-B: 060
000114-RR-N: 093
000120-RR-E: 063
000124-RR-B: 080
000134-RR-B: 062
000136-RR-E: 063
000139-RR-B: 051
000149-RR-N: 071
000152-RR-N: 070
000153-RR-B: 048, 049, 050, 057, 058, 059, 165, 166, 167, 171
000155-RR-B: 078
000160-RR-B: 044, 045, 046, 047, 052, 053, 054, 055, 056, 170
000171-RR-B: 162
000172-RR-B: 063
000172-RR-N: 168
000177-RR-N: 107
000186-RR-N: 043
000210-RR-N: 074, 088
000215-RR-B: 061
000248-RR-B: 093, 096
000254-RR-A: 119
000260-RR-E: 060
000270-RR-B: 168
000287-RR-B: 063
000287-RR-N: 075
000288-RR-A: 093
000295-RR-A: 118
000299-RR-N: 093
000315-RR-B: 155
000334-RR-B: 162
000350-RR-B: 066, 093
000377-RR-B: 085
000378-RR-E: 168
000379-RR-E: 082
000385-RR-N: 093
000394-RR-N: 168
000400-RR-E: 088
000403-RR-E: 168
000410-RR-N: 154
000412-RR-A: 141
000419-RR-E: 073, 168
000421-RR-N: 123
000447-RR-N: 063
000451-RR-N: 072
000462-RR-N: 125
000474-RR-N: 117
000481-RR-N: 073, 133
000492-RR-N: 102
000505-RR-N: 062
000542-RR-N: 121
000550-RR-N: 065, 093
000557-RR-N: 073, 168
000561-RR-N: 164
000566-RR-N: 062
000568-RR-N: 062
000591-RR-N: 162
000635-RR-N: 093
000637-RR-N: 073
000650-RR-N: 093
000665-RR-N: 164
000716-RR-N: 093, 169
000736-RR-N: 155
000766-RR-N: 089
000768-RR-N: 064, 093
000777-RR-N: 070
000799-RR-N: 110, 116
000839-RR-N: 093, 120
000858-RR-N: 060
000873-RR-N: 073
000875-RR-N: 096
000878-RR-N: 162
000917-RR-N: 094
000924-RR-N: 086
000934-RR-N: 124, 139
000959-RR-N: 172
000973-RR-N: 073
000986-RR-N: 123, 138, 150
001008-RR-N: 082
001016-RR-N: 168
001021-RR-N: 064
001071-RR-N: 093
001106-RR-N: 087
001126-RR-N: 095
001178-RR-N: 093
001183-RR-N: 093
001204-RR-N: 009, 093, 097, 099, 104, 140
001246-RR-N: 164
001252-RR-N: 108
001254-RR-N: 108
001273-RR-N: 107
001307-RR-N: 108
001311-RR-N: 007, 008, 093, 108
001320-RR-N: 073
001326-RR-N: 164
001345-RR-N: 096
001420-RR-N: 114
001436-RR-N: 125
025285-RS-N: 118
030689-RS-B: 150
123497-SP-N: 063
155047-SP-N: 063

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0005664-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005664-3
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

002 - 0005665-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005665-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Petição

003 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr
Transferência Realizada em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

004 - 0005617-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005617-1
Indiciado: D.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005671-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005671-8
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0005668-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005668-4
Réu: Eduardo Oliveira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0005642-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005642-9
Autor: Samuel Usher
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

008 - 0005643-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005643-7
Autor: Rozani Klanh Rezende
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Vara Execução Penal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0001689-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001689-4
Réu: Igor Costa Ramos e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0005622-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005622-1
Indiciado: T.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005623-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005623-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005624-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005624-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005626-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005626-2
Indiciado: M.T.S.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005641-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005641-1
Indiciado: K.C.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0005667-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005667-6
Réu: Gean Barbosa Pereira
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

016 - 0005618-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005618-9
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005632-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005632-0
Indiciado: R.R.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005633-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005633-8
Indiciado: A.J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005638-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005638-7
Indiciado: A.L.C.S.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005650-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005650-2
Indiciado: J.R.L.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005654-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005654-4
Indiciado: J.B.A.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005655-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005655-1
Indiciado: L.G.M.C.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0005645-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005645-2
Réu: Jameson Coimbra de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005670-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005670-0
Réu: Jakson Brito de Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

025 - 0005616-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005616-3
Indiciado: A.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

026 - 0005573-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005573-6
Indiciado: P.H.B.F.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005625-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005625-4
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0005596-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005596-7
Réu: Givalter Fernandes Cruz
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005646-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005646-0
Réu: Moises Augusto Silva Pinto
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005669-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005669-2
Réu: Paulo Hernandys Barros Franco
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

031 - 0005663-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005663-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

032 - 0005653-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005653-6
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005656-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005656-9
Indiciado: J.S.N.
Distribuição por Dependência em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0005644-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005644-5
Réu: Daniel Hernandes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005647-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005647-8
Réu: Kaíque Rafael da Silva Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005648-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005648-6
Réu: Flávio André de Jesus Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005649-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005649-4
Réu: Irven Ramos Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005686-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005686-6
Réu: Mario Sérgio dos Santos Catão
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

039 - 0004796-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004796-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005179-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005179-2
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005180-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005180-0
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005207-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005207-1
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0005203-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005203-0
Autor: D.L.C.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.665,12.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Averiguação Paternidade

044 - 0004998-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004998-6
Requerido: Z.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

045 - 0005031-96.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005031-5
Requerido: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

046 - 0005042-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005042-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 350,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

047 - 0005074-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005074-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

048 - 0005135-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005135-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.W.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 6.115,62.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0005193-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005193-3
Autor: I.P.S.G.
Réu: S.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.730,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0005194-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005194-1
Autor: W.S.A.A.
Réu: F.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.212,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

051 - 0003642-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003642-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

052 - 0005013-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005013-3
Requerido: R.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

053 - 0005021-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005021-6
Requerido: N.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

054 - 0005054-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005054-7
Requerido: Z.J.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

055 - 0004987-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004987-9
Autor: O.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

056 - 0005035-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005035-6
Autor: A.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

057 - 0005136-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005136-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 745,59.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0005192-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005192-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.R.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.029,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0005195-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005195-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.234,74.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

060 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
Ato ordinário Port 002/2015 A Sra. Elizângela de Almeida Ferreira, por meiodo seu patrono OAB 858, para manifestar-senos autos no prazo 05(cinco)dias, conformer.despacho fls. 161. Boa Vista-RR, 29.03.2016
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Execução Fiscal

061 - 0112029-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112029-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Izaque de Souza Barros
Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

062 - 0006972-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006972-1
Autor: Banco Sudameris Brasil S/a
Réu: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.
Defiro o pedido de vista, de fl. 413, pelo, prazo de dez (10) dias, para a manifestação acerca do pedido de fls. 401/408. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista 07 de março de 2016. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito
Advogados: Fernando José de Carvalho, Sileno Kleber da Silva Guedes, José Vilsemar da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

063 - 0163960-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163960-2
Autor: Manoel Nonato de Souza
Réu: Banco Bradesco S/a
Ato Ordinátorio: intime-se o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Gustavo Freire da Fonseca, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Margarida Beatriz Oruê Arza, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Daniela da Silva Noal, Leila Farah Haddad Longo, Ana Paula Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

064 - 0002409-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002409-1
Réu: Roberval dos Santos Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolo

065 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.
DECISÃO
Recebo o presente embargos de declaração apresentado pela Defesa do Acusado Starley Vieira da Silva, posto que tempestivo.
Razão assiste a Defesa do Acusado, uma vez que na decisão de folhas 190, nada se disse sobre o excesso de prazo alegado.
Passo a sua análise:
O Acusado Starley foi preso preventivamente no final do mês de julho de 2015.
Sendo citado no dia 04 de agosto, e apresentando a primeira peça de Defesa no dia 24 do mesmo mês.
A instrução se iniciou no dia 18 de setembro com a oitiva de testemunhas.
Realizou-se outra audiência no dia 18 de novembro e 14 de dezembro do ano passado.
No período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro do corrente ano os prazos, mesmo de Réus presos, ficaram suspensos devido a mudança do Fórum Sobral Pinto para o Fórum Ministro Evandro Lins e Silva.
A audiência do dia 04 de fevereiro não ocorreu devido a ausência do membro do parquet.
O Acusado Starley responde junto com outro Réu, este solto.
A conclusão da instrução não se resume a simples soma de prazo, deve ser analisada dentro do contexto dos autos.
No presente caso, além da duplicidade de Acusados temos a dificuldade de localização de testemunhas presenciais ao fato.
Entendo que ainda não se registrou o constrangimento ilegal alegado pela Defesa.
Indefiro o pedido de relaxamento da prisão do acusado STARLEY.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MP.
Em: 18/03/16.
DECISÃO
Recebo o presente embargos de declaração apresentado pela Defesa do Acusado Starley Vieira da Silva, posto que tempestivo.
Razão assiste a Defesa do Acusado, uma vez que na decisão de folhas 190, nada se disse sobre o excesso de prazo alegado.
Passo a sua análise:
O Acusado Starley foi preso preventivamente no final do mês de julho de 2015.
Sendo citado no dia 04 de agosto, e apresentando a primeira peça de Defesa no dia 24 do mesmo mês.
A instrução se iniciou no dia 18 de setembro com a oitiva de testemunhas.
Realizou-se outra audiência no dia 18 de novembro e 14 de dezembro do ano passado.
No período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro do corrente ano os prazos, mesmo de Réus presos, ficaram suspensos devido a mudança do Fórum Sobral Pinto para o Fórum Ministro Evandro Lins e Silva.
A audiência do dia 04 de fevereiro não ocorreu devido a ausência do membro do parquet.
O Acusado Starley responde junto com outro Réu, este solto.
A conclusão da instrução não se resume a simples soma de prazo, deve ser analisada dentro do contexto dos autos.
No presente caso, além da duplicidade de Acusados temos a dificuldade de localização de testemunhas presenciais ao fato.
Entendo que ainda não se registrou o constrangimento ilegal alegado pela Defesa.
Indefiro o pedido de relaxamento da prisão do acusado STARLEY.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MP.
Em: 18/03/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Titular
1ª Vara do Júri e da Justiça Militar
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

066 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira

Despacho:
Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 29/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Carta Precatória

067 - 0004638-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004638-8
Réu: Jose Ferreira da Silva e outros.

Despacho:
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Em: 29/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

068 - 0004566-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004566-1
Indiciado: R.A.S.
D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, contra a sua própria mãe, representam um abalo à garantia da ordem pública, se amoldando a um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Dirreito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0127600-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127600-1
Indiciado: J.N.S.
PROCESSO N° 0010.06.127600-1
IMPUTADO: JULIO NICÁCIO DE SOUZA
VÍTIMA: IVAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Referem-se a autos de inquérito policial instaurado mediante portaria com o fito de investigar as circunstâncias em que ocorreu o crime de homicídio, na sua forma tentada, da vítima Ivan Carlos da Silva Oliveira.

Segundo consta nos autos, o fato ocorreu no dia 10 de novembro de 2005, nas proximidades do Igarapé do Inácio, localizado no município do Cantá.

O representante Ministerial requereu o arquivamento dos autos tendo em vista que o suposto crime imputado ao Indiciado estaria prescrito, conforme fls. 113/115.

É o relatório.

Dessume-se que o suposto crime ocorreu em 10/11/2005, conforme consta nos autos.

A pena máxima aplicada ao Réu, caso este fosse condenado pelo crime que se está investigando, seria de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, conforme consta no artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

No entanto, avaliando todas as circunstâncias judiciais que seriam favoráveis ao Acusado, corroboradas pelo fato de não existirem agravantes, chega-se a conclusão que uma possível pena imposta a Júlio não ultrapassará 04 (quatro) anos.

Em conformidade com o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, a prescrição da provável pena imposta ao Réu ocorreria em 08 (oito) anos, pois a pena seria superior a dois e não excederia quatro anos, interstício esse superado entre o dia dos fatos, qual seja 10 de novembro de 2005, e a data de hoje

Dessa forma ARQUIVO os presentes autos de inquérito Policial utilizando como fundamento o instituto da prescrição.

Ciência desta sentença ao Ministério Público.

Promovam-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

070 - 0008660-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008660-1
Réu: Francisco das Chagas Gomes
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

071 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis

Despacho:
Designe-se, com urgência, data para oitiva da testemunha de Defesa e interrogatório do Réu.
Intimações necessárias. Ciência ao MP e DPE.
Em: 29/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

072 - 0009035-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009035-9
Réu: Paulo Soares de Moraes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

073 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz

Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Habeas Corpus

074 - 0001778-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001778-5
Autor. Coatora: Glauter da Silva Figueiredo
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.001778-5

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 29/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

075 - 0003349-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003349-3
Réu: Francisco das Chagas Oliveira Filho
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO.
...
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Liberdade Provisória

076 - 0003808-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003808-8
Réu: Ramon Peres de Lima
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.003808-8

1. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) requerente - DPE, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 05 (cinco) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como, FAC (federal e estadual) e CAC, sob pena de indeferimento.
2. Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.
3. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29/03/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

077 - 0010088-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010088-1
Réu: José Pereira de Melo Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

078 - 0019775-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019775-3
Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior
Sentença
Vistos.
Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela defesa técnica do requerente JUNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, onde em apartada síntese requereu a juntada da mídia/cd da audiência de instrução e julgamento, na qual informa que o Ministério Público requereu a absolvição do requerente.
O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente pela revogação da prisão (fls. 14).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante os documentos juntados às fls. 19/31, onde consta que houve expedição de alvará de soltura, e ainda, sentença que julgou improcedentes os crimes a ele imputados, entendo que houve a perda do objeto.
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intime-se o advogado via DJE.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

079 - 0016476-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016476-8
Réu: Andre Silva de Medeiros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

080 - 0000447-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000447-7
Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira
S E N T E N Ç A
I RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de VICTOR ANTONNUT DE SOUZA MOREIRA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR VICTOR ANTONNUT DE SOUZA MOREIRA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

081 - 0012753-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012753-0
Réu: Gabriel Belo da Silva
S E N T E N Ç A
I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de GABRIEL BELO DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) e art. 34 (apetrechos), ambos da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR GABRIEL BELO DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ABSOLVENDO-O da prática delitiva estampada no art. 34 da Lei nº 11.343/06.
...
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0018966-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018966-9
Indiciado: F.B.S.
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de pedido de "RELAXAMENTO DE PRISÃO", do acusado em epígrafe, apresentado pela defesa técnica do réu, sob o argumento de excesso de prazo.
...
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Após, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas faltantes (fls. 77).
Cumpra-se.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

083 - 0019027-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019027-9
Indiciado: J.B.R.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0019754-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019754-8
Indiciado: K.P.L.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0020233-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020233-0
Indiciado: G.S.S.
DESPACHO

Réu devidamente notificado (fls. 44/45).
Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública (fl.46).
Denúncia recebida (fl. 47/47-v).
Nova defesa preliminar com rol de testemunhas apresentadas pela defesa técnica (fl. 52/53).
Intime-se/requisite-se o acusado e o Advogado, via DJE, da audiência designada (fl. 47-v).
Notifique-se o Ministério Público.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

086 - 0000341-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000341-3
Indiciado: J.K.S. e outros.
DESPACHO

Réu ARLON MICHEL DA SILVA CAITANO, devidamente notificado (fls. 108/109).
Réu JUORGEN KLINSMAN DA SILVA, devidamente notificado (fls. 110/111).
Réu MAYCON LIMA NUNES, devidamente notificado (fls. 114/115).
Ré TALITA SANTOS DA SILVA (fls. 116/117).
Conforme certidão de (fls.112/113), o acusado Max Robert Lourenço Matos, encontra-se foragido do sistema prisional.
Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública (fls.120/121/122), em favor dos réus, Juorgen Klinsman da Silva, Maycon Lima Nunes e Talita Santos da Silva.
Defesa preliminar apresentada pela defesa técnica, em favor do réu Arlon Michel da Silva Caitano (fls. 97/106).

Abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação sobre a certidão de (fls.112/113).

Boa Vista/RR, 28/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Petição

087 - 0004041-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004041-5
Réu: Rony da Silva
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR do acusado RONY DA SILVA, tecido às fls.02/302, alegando que, é acometido de doença grave (esquizofrenia paranoide - CID10 F20.0).
...
É o breve relato. Decido.
...
Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, DEFIRO O PEDIDO para SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA pela PRISÃO DOMICILIAR do acusado RONY DA SILVA, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições:
I. A PRISÃO DOMICILIAR SERÁ CUMPRIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NESTE PEDIDO, QUAL SEJA RUA JOSÉ AMADEU RIBEIRO CAMPOS, N°. 233, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA/RR, CONFORME PROCURAÇÃO DE FL. 10;
II. O RÉU SOMENTE PODERÁ SAIR DE CASA POR ORDEM JUDICIAL, EXCETO SE FOR PARA REALIZAÇÃO DE FATO IMPRESCINDÍVEL PARA OS CUIDADOS MÉDICOS, QUE DESDE JÁ FICA AUTORIZADO;
III. DEVERÁ COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, SEMPRE QUE INTIMADA.
Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.
...
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

088 - 0006675-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006675-7
Réu: Valtemir Silva Carvalho
S E N T E N Ç A
I RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de VALTEMIR SILVA CARVALHO, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR VALTEMIR SILVA CARVALHO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

089 - 0010469-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010469-9
Réu: Maria Cristina da Silva e outros.
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra MARIA CRISTIANA DA SILVA e ALENILSON MORAES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, e 35 caput da Lei 11.343/2006.
...
Em face do exposto, desclassifico a imputação feita aos réus com relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal, e determino que, uma vez transitada em julgado essa decisão, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.
Destrua-se a droga apreendida.
Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

090 - 0010885-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010885-2
Réu: Jonathan Silva e Silva e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JONATHAN SILVA E SILVA e ADRIANO GRECO, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigos 33 "caput" (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JONATHAN SILVA E SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas, bem como para ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
...
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º do NCPC.
Corrija-se a tarja dos autos vez que o réu se encontra em liberdade conforme decisão de fls. 126/127.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de março de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0007396-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007396-2
Réu: Edione de Souza Santos
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra EDIONE DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR EDIONE DE SOUZA SANTOS, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Condeno o réu do pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 98, §3 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 28 de março de 2016.
Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013172-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013172-9
Réu: José da Cruz
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JOSÉ DA CRUZ devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 12 e 16 da Lei 10.826/03.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ DA CRUZ, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 e 16 da Lei 10.826/03.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 29 de março de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

093 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
DECISÃO

Visto etc.

Do aditamento da denúncia.

Primeiramente, constata-se, pelos documentos constantes nos autos, que há prova, a priori a embasar o entendimento Ministerial. Ante o exposto, recebo o aditamento da denúncia, de fls. 2148/2149 (vol. XI) para correção do nome do acusado Ismaildo Mariano de Faria.

Proceda-se com as devidas alterações no SISCOM.

Da carta precatória.

Considerando que a defesa indicou testemunha Elivrando Batista Fereira a ser ouvida (fl. 1575, vol. VIII) e que esta reside na comarca de Campo Grande/RR, conforme promoção à carta precatória não consta prazo para cumprimento (fls. 2149), assim, solicite-se informações (via ofício, telefone, fax, e-mail ou site do TJMS).

Deve ser informado ao juízo deprecado que para o melhor aproveitamento do ato, sua oitiva deve ocorrer (se possível) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 222 CPP.

Da reinquirição e reinterrogatório.

Conforme verificado na promoção Ministerial (fls. 2210/2211), assim, defiro a reinquirição da testemunha Fernando Rezende Freitas e o reinterrogação dos réus Osvaldo da Anunciação, Airton Rodrigues Araújo e Antônio Carlos de Oliveira, na data aprazada (fl. 2185, vol. XI).

Intimações e expedientes pertinentes.

Da renúncia.

Ante a renúncia ao mandato da advogada de fl. 2207 (vol. XII), intime-se o réu Márcio Wilkens Duarte para constitui novo, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada, abra-se vista à DPE para ciência.

Da extinção da punibilidade.

À fl. 2167 (vol. XI) consta certidão de óbito do réu, expedida pelo Tabelionato do 2º Ofício de Notas de Boa Vista/RR.

O Ministério Público manifestou no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade do réu, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal (fl. 2211, vol. XII).

Assiste razão o Ministério Público Estadual.

Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 2167, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU GEVESON DÓRIA MARTINS, nos termos do art.107, inciso I, do Código Penal.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.

Providenciem-se as devidas anotações e baixas.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Inquérito Policial

094 - 0019652-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019652-4
Indiciado: I.A.G. e outros.
DESPACHO

Processo n.º 0010.15.001778-5

Vista ao Ministério Público para manifestação sobre a não localização dos acusados, conforme certidões do oficial de justiça às fls. 107/110. Bem como, sobre a defesa preliminar (fls. 120/125).

Boa Vista/RR, 29/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

095 - 0000286-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000286-0
Indiciado: R.S.S.
? DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) (fls. 57/58), bem como foi apresentado resposta à acusação pela Defesa técnica, de fl. (47/52), requerendo a substituição das testemunhas arroladas de forma equivocada na resposta à acusação, apresentando novo rol de testemunhas à fl. 53.

2. Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4.Determino a intimação do acusado, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa.

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
? DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) (fls. 57/58), bem como foi apresentado resposta à acusação pela Defesa técnica, de fl. (47/52), requerendo a substituição das testemunhas arroladas de forma equivocada na resposta à acusação, apresentando novo rol de testemunhas à fl. 53.

2. Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4.Determino a intimação do acusado, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa.

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Lourival Nascimento

Liberdade Provisória

096 - 0000377-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000377-7
Réu: David Sebastian Custodio de Sousa
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA.
...
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e/ou LIBERDADE PROVISÓRIA de DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Wendel Monteles Rodrigues, João Antonio Zago Junior

Vara Execução Penal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

097 - 0132552-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132552-7
Sentenciado: Anderson Monteiro Alves
"Intimar a defesa para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos cálculos constante nos presentes autos."
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

098 - 0009715-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009715-0
Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos
D E S P A C H O
I. Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado em favor do reeducando CICERO RODRIGUES DOS SANTOS, onde não houve reposta aos expedientes encaminhados por este Juízo ao estabelecimento acerca do encaminhamento do reeducando à Junta

Médica oficial.
II. O Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido da defesa apresentar o reeducando à Junta Médica Oficial.
III. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando está sob custódia do estado, ou seja, nos termos dos artigos 10, 11 e 14, da Lei de Execução Penal é quem deve prestar tal assistência ao reeducando.
IV. Dessa maneira, oficie-se à Direção da Cadeia Pública de Boa Vista/RR, a fim de que preste informações acerca do motivo de não ter havido nenhuma resposta aos expedientes encaminhados por este Juízo (fls. 141 e 151), bem para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o reeducando perante a Junta Médica Oficial.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0007977-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007977-6
Sentenciado: José Janes Carvalho Costa
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 170).
II. Intime-se para que, em 05 dias, junte os comprovantes requeridos.
III. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao MPE.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

100 - 0008155-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008155-6
Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de pedido de indulto natalino ajuizado em favor do reeducando FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA, condenado a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, atualmente em livramento condicional, pela prática do crime previsto no artigo 158, do Código Penal Brasileiro - 0010.04.085644-4, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de Execução Penal deverá ser juntada aos autos.
Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário às fls. 103/104.
Com vista, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido (fl. 106).
Termos de apresentação do reeducando nesta Vara à fl. 105.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino, no que tange ao art. 1º, inciso I, do Decreto Nº. 8.615 de 23 de dezembro 2015, pois não é reincidente e já cumpriu mais de um terço da pena aplicada (até 25/12/15, conforme se verifica na calculadora penal), que foi menor que 08 anos, sendo certo que a pena não foi substituída por restritiva de direitos ou multa, nem foi o réu beneficiado com a suspensão condicional da pena.
Apesar do parecer contrário do Conselho Penitenciário que opinou pelo indeferimento do pedido por considerar o reeducando reincidente, assiste razão ao Ministério Público Estadual, uma vez que, nos cinco anos anteriores à condenação que ensejou a presente execução não houve nenhuma outra condenação em desfavor do reeducando, contrariando o estabelecido no artigo 63, do Código Penal Brasileiro.
Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente a 25/12/2015.
Ante aos exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet" e em dissonância com o Conselho Penitenciário DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando FRANCISCO COELHO DEE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto Nº. 8.615 de 23 de dezembro 2015, e por consequência, nos termos do artigo 192, da Lei de Execução Penal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº. 0010.04.085644-4, Guia Definitiva de fl. 03.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado encontra-se em gozo de livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0008217-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008217-4
Sentenciado: Kaell Souza Santos
D E S P A C H O
I. Haja vista o reeducando não fazer jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0002807-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002807-6
Sentenciado: Luan de Sousa Fernandes
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/02-v, com as razões apresentadas às fls. 03/06-v, contra a decisão de fl. 76, dos autos de Execução Penal nº. 0010.14.002807-6, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando em razão de ter faltado aos pernoites e ter sido considerado foragido e pela prática de novo delito, e, por fim, determinou que o mesmo permanecesse no regime fechado, a revogação de 1/3 dos dias remidos, bem como classificou sua conduta como "má".
Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fl. 76, uma vez que, em razão da ausência de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar a conduta do reeducando, torna-se impossível a apuração acerca dos fatos e autoria.
Certidão de fl. 07-v, informa que o agravo é tempestivo.
Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, a pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 08/13.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 05 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões e as contrarrazões, são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso.
Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na r. Decisão, ora combatida, de fl. 76, dos autos de execução 0010.14.002807-6.
Ante ao exposto, MANTENHO a r. Decisão de fls. 76, por seus próprios fundamentos.
Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

103 - 0015697-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015697-6
Sentenciado: Francicleuson Sousa
D E C I S Ã O

Vistos etc.
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/02-v, com as razões apresentadas às fls. 03/05-v, contra a decisão de fls. 102/102-v, dos autos de Execução Penal nº. 0010.14.015697-6, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando em razão de ter faltado aos pernoites e ter sido considerado foragido e pela prática de novo delito, e, por fim, determinou que o mesmo permanecesse no regime fechado, a revogação de 1/3 dos dias remidos, bem como classificou sua conduta como "má".
Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fls. 102/102-v, uma vez que, em razão da ausência de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar a conduta do reeducando, torna-se impossível a apuração acerca dos fatos e autoria.
Certidão de fl. 06, informa que o agravo é tempestivo.
Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, a pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 07/12.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 05 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões e as contrarrazões, são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na r. Decisão, ora combatida, de fls. 102/102-v, dos autos de execução 0010.14.015697-6.
Ante ao exposto, MANTENHO a r. Decisão de fls. 102/102-v, por seus próprios fundamentos.
Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraimaa.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0002042-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002042-7
Sentenciado: Marcos Monteiro Franco
"Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados nos presentes autos"
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Petição

105 - 0003317-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003317-0
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 17).
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

106 - 0006073-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006073-3
Réu: Juarez da Silva
Ao Ministério Público Estadual, com urgência.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRAJUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

107 - 0214650-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214650-4
Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/06/2016 as 9:30.
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Deysilene dos Santos Pereira

108 - 0011463-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011463-4
Indiciado: A. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001307RR, Dr(a). RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins, Aline Lemos Dias

109 - 0016549-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016549-5
Réu: Jackson das Neves da Silva e outros.
Vistos etc.
Trata-se de pedido de restituição de uma motocicleta, Honda, modelo CG 150, ano 2015/2015, cor vermelha, placa NAY-4671, chassi 9C2KC1670FR500046, apreendida no momento da prisão do acusado Jackson das Neves da Silva.
Consta dos autos que o veículo foi apreendido quando o acusado foi flagranteado pelo cometimento do crime de furto qualificado (cf. denúncia de fls. 02-A/02-D).
Ouvido o Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido (cf. fls. 133).
É o breve relato.
Decido.
De fato, o bem apreendido deve ser restituído. Depreende-se da narração fática, que a requerente é proprietária da motocicleta, tendo juntado o documento de fls. 128 para comprovação. A requerente informa que havia viajado, e seu irmão, sem o consentimento desta, emprestou sua motocicleta para Jackson da Silva que restou apreendida pela polícia no momento de sua prisão em flagrante.
Pela narração fática, verifica-se que não há necessidade do bem se encontrar apreendido, pois de modo algum interessa à elucidação do crime, apesar dele ter sido usado na prática do delito, não é prova que interessa ao processo, não mais se justificando sua retenção, tendo o feito já sido sentenciado.
Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público, defiro o pedido de restituição do veículo.
Expeça-se o Alvará de Restituição para a requerente.
Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0019015-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019015-4
Réu: Josivanio Cunha da Silva e outros.
Ciente.
Cite-se o acusado Marcio Silva de Holanda, no endereço fornecido por sua advogada às fls. 69.
Quanto à manifestação ministerial de fls. 71, adotem-se as cautelas necessárias no momento da realização de audiência, sendo que há neste Fórum Criminal, uma sala específica para esse fim.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

111 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Ciente.
Observo que as defesas apresentaram respostas à acusação às fls. 76 e 106, na qual apresentaram negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia e mais 05 distintas.
Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2016, às 09h.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Quanto ao réu Fernando dos Santos e Silva que não foi citado, verificarei sua situação em audiência.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

112 - 0003842-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003842-7
Réu: Carlos Kaleu Sampaio Andrade e outros.
Ciente.
Aguarde-se a realização da audiência nos autos 16 004499-5.
Cancele no SISCOM a audiência designada nestes autos, e devolva esta carta precatória ao Juízo Deprecante, informando da existência da outra Carta precatória com a mesma finalidade.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0005536-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005536-3
Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
Designo o dia 23/06/2016 às 9:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

114 - 0003874-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003874-0
Representado: Hennisson Thadeu Freitas Amorim
Representado: Jesus de Magalhães e outros.
Cumpra-se a cota retro.
Advogado(a): Wellington Gomes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

115 - 0001896-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001896-5
Autor: Lojas Americanas S/a
Ciente da petição de fls. 02/04, com documentos juntados às fls. 05/10.
Cuida-se de pedido de restituição da quantia de R$ 5.018,00 (cinco mil e dezoito reais), valor que foi subtraído das Lojas Americanas em um assalto ocorrido no dia 24/12/2015, sendo que esta quantia foi encontrada na residência dos acusados do assalto. Tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente a liberação do valor apreendido (cf. fls. 33).
A defesa juntou comprovação de coleta realizado nas Lojas Americanas no dia 23/12/2015 às fls. 11/15, sendo que o assalto ocorreu na madrugada do dia 24/12/2015.
Os valores foram apreendidos na posse dos réus Diego Silva Abreu, Lucas Pereira Nunes (estes dois presos em flagrantes) e na residência de Fernando dos Santos e Silva (paradeiro incerto).
É o breve relato. Decido.
Verifico que a quantia pretendida é a que foi roubada na empresa/vítima, não havendo nenhuma razão para que a mesma permaneça aprendida, devendo ser restituída ao legítimo proprietário.
Verifico também que na petição inicial há indicação do advogado Dr. Roberto Trigueiro Fontes OAB/480-A/RR para futuras intimações, sendo que na procuração ad judicia de fls. 05, consta o poder de receber, passar recibo e dar quitação, havendo subestabelecimento para o referido causídico nas fls. 10.
Assim, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se. Após, arquive-se com o traslado devido.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0003303-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003303-0
Autor: Marcio Silva de Holanda
Ciente da manifestação ministerial de fls. 17.
Intime-se a advogada para assinatura da petição, após, conclusos.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

117 - 0020242-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020242-1
Réu: Jamison de Souza e outros.
Ciente.
Às fls. 79/86 desta ação penal, a defesa do réu Gleydison Oliveira da Silva apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando que os requisitos autorizadores da referida prisão cautelar não se encontram presentes, uma vez que o referido acusado é primário, possuindo uma ficha de antecedentes impecável, sendo este o único processo criminal que responde, possuindo ocupação licita como agricultor familiar, não tendo havido nenhuma crueldade na execução do delito pelo qual está sendo acusado, não tendo o crime tido nenhuma repercussão social.
Assim, a decisão de fls. 51/52 proferida na audiência de custódia deve ser revista, devendo o acusado Gleydison Oliveira da Silva aguardar o julgamento desta ação penal em liberdade, já que segundo a Constituição Federal a liberdade provisória é a regra, sendo a prisão cautelar a exceção.
Ouvido o Ministério Público, este se manifestou pelo indeferimento do pedido, justificando que ainda se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP, salientando que além do crime de roubo, objeto deste processo, há informação nos autos de que o réu Gleydison Oliveira da Silva praticou outros dois assaltos, usando o mesmo modus operandi.
É o relato. Decido.
Concordo com o Ministério Público, estando o réu Gleydison Oliveira da Silva e os demais acusados denunciados nas penas de roubo qualificado e formação de quadrilha armada, não havendo, ao meu sentir, nenhuma alteração fático/processual que levasse à mudança da decisão de fls. 51/52, que decretou a prisão de todos os acusados para resguardo da ordem pública.
De fato, a denúncia narra que o ora requerente e os outros dois acusados se associaram para a prática de crimes de roubo com uso de arma de fogo nesta capital, sendo que cometeram um assalto num pequeno comércio da periferia, no qual foi usado uma arma de fogo, além de um veículo gol de cor verde, para a execução do crime.
Condutas delituosas como a narrada na denúncia tem sido uma connstante nesta capital, trazendo a insegurança e perplexidade nos pequenos comerciantes locais, inviabilizando, por vezes, a manutenção de seus negócios.
É dever do Estado dar segurança ao cidadão de bem, para que este se sinta protegido, sendo que a soltura de qualquer um dos acusados neste momento processual causaria indignação e incredulidade nas vítimas.
Isto posto, nego o pedido de revogação preventiva formulado pela defesa do réu Gleydison Oliveira da Silva.
Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.
Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Med. Protetiva-est.idoso

118 - 0146089-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146089-4
Réu: Rui Cleiton Santos Ferreira e outros.
Vistos etc.

Ao compulsar os presentes autos, constatei que a pretensão punitiva quanto ao crime imputado ao réu RUI CLEITON SANTOS FERREIRA estava prescrita.

Com efeito, o crime do art. 180 do Código Penal para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima de 04 anos de reclusão, situa-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 08 anos.

In casu, o recebimento da denúncia foi em 19/10/2006, há mais de dez anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de RUI CLEITON SANTOS FERREIRA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jucelaine Cerbatto Schimitt-prym

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

119 - 0015213-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015213-6
Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.
INTIMAR O ADVOGADO DO RÉU EURIMAICO NASCIMENTO SILVA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 31/03/2016, ÀS 10:00.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

120 - 0019815-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019815-7
Réu: João Ferreira da Silva
(...) "Em face do exposto, designo o dia 07/04/2016, às 9 horas para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 29 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0197879-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197879-2
Réu: Carlos Jose Pinto Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

122 - 0005884-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005884-0
Réu: Jeronimo de Souza Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0012510-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012510-8
Réu: M.P.S. e outros.
Tendo em vista que o réu Francisco da Conceição da Silva apresentou defesa prévia à fl. 53, através de advogado particular, tenho por suprida a citação do referido réu, não havendo se falar por ora, em suspensão do feito e consequentemente seu desmembramento.
Assim, registre-se o nome do advogado constituído pelo réu Francisco da Conceição no SISCOM.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl.06), bem como as testemunhas de defesa (fls. 29, 51, 53 e 67).
Intimem-se os réus.
Ciência ao MP e DPE.
Intime-se a defesa dos acusados Maria Pereira Silva, José Carlos Pereira Filho e Francisco da Conceição da Silva, via DJE.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Alex Reis Coelho

124 - 0004045-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004045-8
Indiciado: A. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

125 - 0016502-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016502-4
Réu: Erismar da Costa Freitas e outros.
Despacho:Registre-se o nome da advogada constituída pelo réu ANTÔNIO CELSO SILVA CARVALHO, conforme fl. 99.Após, dê-se vista para apresentação de defesa prévia à referida defesa.Com o retorno dos autos,remetam-se os autos à DPE, para fins do despacho de fl. 91 (verso), em relação ap réu ERISMAR DA COSTA (apresentação de dfesa prévia).Boa vista/RR, 28 de março de 2016Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILARespondendo pela 2ª Vara dp Júri
Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Wellington de Assis

Pedido Prisão Preventiva

126 - 0019876-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019876-9
Autor: Miriam Di Manso - Delegada de Policia
Trata-se de representação de prisão preventiva contra FRANCISCO DA SILVA KAITAN e JÚLIO BORGES DE CASTRO.

De acordo com os documentos que constam as fls.119/132, verifica-se que a medida requerida e deferida, já foi devidamente efetivada

Portanto, vê-se que se esgotou o objeto deste procedimento.

Assim, transladem-se cópias das fls.119/132 para os autos da ação penal, em apenso, e arquivem-se estes autos.

Boa Vista, 29 de março de 2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

127 - 0000361-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000361-1
Indiciado: Y.H.N.
Compulsando os autos, com base no parecer ministerial, verifica-se que o policial agiu em estrito cumprimento do dever legal, inexistindo a prática de crime, que consubstancie com o prosseguimento do procedimento investigatório. E, não há, por ora, outros elementos de prova que permitam imputar a prática de fato típico e antijurídico ao investigado.

Portanto determino o arquivamento dos presentes autos, feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe.

Encaminhem-se cópias destes autos à Poliícia Militar, inclusive da mídia postada à fl. 29v, para que o Senhor Comandante Geral, designe um oficial para investigar e apurar o roubo, e localização do armamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de março de março.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

128 - 0000361-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000361-1
Indiciado: Y.H.N.
Trata-ese de Inquérito Policial Militar instaurado por portaria para apurar o extravio da arma de fogo sendo esta uma Pistola PT - 100, nº43268, em carregador e 11 (onze) munições intactas, pertencentes à Polícia Militar de Roraima, em desfavor do SD QOCPM YUKIO HIDESHIMA NETO.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento investigatório, em função da ausência de elementos para sustentar uma denúncia.

É o relatório.

Decido.

Cumpulsando os autos, com base no parecer ministerial, verifica-se que o policial agiu em estrito cumprimento do dever legal, inexistindo a pratica de crime, que consubstancie com o prosseguimento do procedimento investigatório. E, não há, por ora, outros elementos de prova que permitam imputar a prática de fato típico e antijurídico ao investigado.

Portanto determino o arquivamento do presente auto, feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe.

Encaminhem-se cópias destes autos à Polícia Militar, inclusive da mídia costada à fl.29v, para que o Senhor comandante Geral, designe um oficial para investigar e apurar o roubo, e localização do armamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

129 - 0005210-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005210-5
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

130 - 0017693-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017693-7
Réu: Welington Pereira Sousa
Proceda a Secretaria a nova consulta processual acerca do estado da CP na Comarca de Manaus. Em,. 28/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

131 - 0180655-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.180655-5
Réu: Francinaldo Soares Salvador
Tendo em vista que o acusado sequer foi citado para conhecimento e defesa na ação penal, pois em que pese todos os esforços não foi possivel a sua localização, diante da sentença de fl. 215 e verso, determino a sua intimação por edital. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixas. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007165-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007165-8
Réu: Andre Luis Pinho Heller
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas comuns, a DPE em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Atente a Secretaria para a cota mimnsiterial de fl. 98 verso, expedindo mandado de condução coercitiva. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0015596-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015596-4
Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo
Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ÂNGELO MÁXIMO DA SILVA RABELO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos artigos 147 (duas vezes) e 330 (três vezes) do Código Penal e à contravenção penal descrita no artigo 65 da Lei de Contravenção Penal.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

134 - 0001007-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001007-6
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu para interrogatório, a DPE em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004117-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004117-0
Réu: Gilvagno Silva Albarado
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR GILVAGNO SILVA ALBARADO, como incurso nas sanções dos artigos 129, §4º e §9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.(..) Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e comunique-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem condenação em custas.Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006484-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006484-2
Réu: Janderson Augusto Mariano

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JANDERSON AUGUSTO MARIANO, como incurso nas sanções do artigo 129, § 2º, inciso IV, e § 10º, c/c art. 65, III, "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.(..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011892-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011892-9
Réu: Antonio Luis Alves da Silva
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ANTONIO LUIS ALVES SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após o trânsito e julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0015708-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015708-3
Réu: Lenivaldo Valente Barroso
Intime-se o advogado para dar cumprimento ao seu "munus" conforme disposto no art. 112 do NCPC (antigo art. 45, CPC) e § 1º do mesmo diploma legal. Expeça-se novo mandado de citação por edital, uma vez que o nome do acusado foi grafado de forma errada no edital de fl. 58. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

139 - 0003991-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003991-4
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Diante da inércia da Defesa que intimado não se manifestou no prazo assinalado, conforme certidão supra, homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Luciane Elias. Designe-se data para audiência em continuação com o interrogatório do réu. Intime-se o réu, seu advogado e o MP, desta decisão e da data da audiência. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

140 - 0015635-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015635-3
Réu: Francivaldo Santos Calazans
Intime-se a advogada para dar cumprimento ao dever disposto no art. 112, do NCPC (anterior art. 45, do CPC) c/c o § 1º do mesmo artigo de lei. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.Intime-se a Advogada para dar cumprimento ao dever disposto no art. 112 do novo Código de Processo Civil (anterior art. 45 do CPC) c/c o §1º do mesmo artigo de lei.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Carta Precatória

141 - 0003717-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003717-3
Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff
Tendo em vista a Cota Ministerial de fl. 97-v e os documentos de fls. 98/102, detremino a devolução da presente carta precatória ao juizo de origem. Em, 28/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

142 - 0001884-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001884-1
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

143 - 0011897-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011897-3
Indiciado: I.S.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima , a DPE em assistência a vítima e o MP. Cumpra-se o item 02 da cota do MP à fl. 28-v. Retifique-se o nome do indiciado. Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0014151-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014151-2
Indiciado: K.R.S.R.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima , a DPE em assistência a vítima e o MP. Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

145 - 0019232-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019232-5
Réu: Edickey Braga Maia
Vista ao MP, haja vbista o relatório do estudo de caso apresentado aos autos. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0020612-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020612-5
Réu: Sergio de Oliveira
Considerando que o requerido foi citado em estabelecimento prisional, e não tendo se manifestado, mas tendo informado que não tem condições de custear sua defesa nos autos, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, CPC/2015) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias.Antes, porém, junte-se ficha carcerária e identifique-se o feito como sendo de réu preso/solto, conforme a atual situação daquele.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000861-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000861-0
Réu: Edson Vieira de Souza
Considerando as informações consignadas na certidão apresentada aos autos pela Equipe da Patrulha Maria da Penha, determino: Certifique-se quanto ao lançamento da decisão proferida em sede de plantão.Junte-se ficha carcerária e identifique-se o feito como sendo de réu preso/solto, conforme a atual situação daquele.Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000960-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000960-0
Réu: Denis Gomes da Silva
Vista à DPE em assistência à vítima/requerente, para dizer no interesse desta, haja vista as informações consignadas na certidão da Equipe da Patrulha Maria da Penha juntada aos autos, fl. 34. Em 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003979-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003979-7
Réu: Jose Francisco Chã Sombra
Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em face de equívoco no procedimento de autuação deste feito, na forma acima escandida, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, bem como sejam, de logo, desentranhados os expedientes de fls. 17/19 destes, e juntados nos autos de MPU N.° 0010.16.001774-4, em curso, juntando-se, ainda nesses, cópia da presente decisão.Nos autos referidos autos de MPU em curso, após o desentranhamento e juntada dos documentos acima referidos, de logo, determino: Identifique-se o feito como sendo de réu solto; junte-se o relatório do estudo de caso, se já realizado/apresentado, se não, determino o sobrestamento do estudo determinado e, por fim, abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 17, a ser desentranhado/juntado no feito de MPU em curso.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

150 - 0013617-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013617-3
Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho
Junte-se aos autos o mandado de fl. 26, devidamente cumprido. Embora já tenha sido determinado o arquivamento da ação penal que

deu origem à presente justificação, após o arquivamento e baixas necessárias, mantenham-se aqueles autos apensos a estes até o deslinde deste pedido, e somente depois remetam-se ao arquivo geral. Após, concluso. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho

Prisão em Flagrante

151 - 0004001-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004001-9
Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.004502-6, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 24/25 e do CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004090-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004090-2
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.005499-4, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 30 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005516-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005516-5
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
Certifique a Secretaria sobre a remessa do IP a este Juízo. Após, abra-se vista ao MP. Em, 22/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

154 - 0004712-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004712-1
Autor: Mário Lúcio Santos da Luz Júnior
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Petição

155 - 0005734-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005734-3
Autor: E.O.
Intime-se a advogada do acusado para indicar o nome de pessoa idônea para ser nomeado curador nos autos, haja vista, a homologação do laudo de insanidade mental, no prazo de 05 dias. Em, 30/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Ação Penal - Sumário

156 - 0001861-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001861-9
Réu: Juan Santana de Souza
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima e o réu. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisitem-se os policiais militares/testemunha e o réu. Atentar a Secretaria para a cota ministerial de fl. 36-v.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0003375-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003375-8
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Proceda-se ao depósito como certificado. Junte-e cópia da guia aos autos. O réu foi citado na PAMC, remetam-se os autos à DPE para resposta à acusação. Em, 30/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

158 - 0005628-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005628-8
Réu: Ivan Valadares de Souza
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. . Em, 29/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

159 - 0003417-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003417-8
Réu: Emerson Onofre
Considerando os documentos e informações já carreadas aos autos, e à vista dos feitos em curso em nome das partes, que vieram conjuntamente à apreciação, determino: Junte-se nos presentes aos autos cópia de sentença proferida nos autos de MPU N.º 0010.11.016626-0, anexada à contracapa deste feito.Dos autos de Ação Penal em curso (N.º 0010.12.005655-0), que contemplam os fatos de que trataram os autos de MPU nos quais houve concessão inicial de medidas protetivas proibitivas de determinadas condutas ao requerido em face da requerente (alusivamente ao BO N.º 1502/11-PC-II/DDM), referidos no item acima, extraiam-se cópias dos seguintes documentos: a) de fls. 12/15 (decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva N.º 0010.12.001745-3 em que houve aplicação adicional de medida protetiva - suspensiva de visitação aos filhos menores em comum das partes); b) de fls. 27/27-v (decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória N.º 0010.12.005763-2 em que houve aplicação de medidas cautelares diversas e substitutivas da prisão e condicionantes da liberdade provisória concedida ao agressor), de fl. 28 (ato de advertimento do agressor em juízo) e; c) de fl. 119 (decisão proferida nos referidos autos de ação penal em que houve interrupção temporária da medida suspensiva de visitação do requerido aos filhos). Juntem-nos todos nos presentes autos; Dos autos do Incidente de Insanidade Mental N.º 0010.12.005734-3, extraiam-se cópias do Laudo Psiquiátrico, de fls. 279/281, e da decisão de sua homologação, de fls. 286, e juntem-nas nos presentes autos.Abra-se vista à DP em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, formulando-se os pleitos que entender pertinentes em face das medidas já aplicadas, das demais informações constantes dos documentos acima elencados, e ante os ulteriores fatos noticiados neste feito, fornecendo-se os bastantes elementos à sua análise.Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 29 de março de 2016.MMARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0005644-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005644-5
Réu: Daniel Hernandes da Silva
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, de logo, das declarações constantes dos Termos de ouvida das partes, verificam-se controvertidos os fatos, pelo que há necessidade de mais informações/elementos, visando a esclarecer o ocorrido e a demonstrar os requisitos cautelares à medida pretendida, no que determino: Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações nos autos, visando a análise de seu pleito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou manifestação, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 485, I, do NCPC). Comparecendo a requerente em Secretaria atualizem-se/complementem-se seus dados de endereço/localização, solicitando-se àquela, inclusive, indicar número para contato telefônico. Anote-se. Certifique-se. Após, encaminhe-se esta à Defensoria Pública, para manifestação em seu interesse, nos termos argüidos no presente ato, ratificando e ou aditando o pedido inicialmente formulado, em sendo o caso. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista, 30 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0005647-71.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005647-8
Réu: Kaíque Rafael da Silva Carneiro
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, de logo, das declarações constantes dos Termos de ouvida das partes, verificam-se controvertidos os fatos, pelo que há necessidade de mais informações/elementos, visando a esclarecer o ocorrido e a demonstrar os requisitos cautelares à medida pretendida, no que determino:Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação em seu interesse, nos termos argüidos no presente ato, bem como para ratificar e/ou aditar o pedido inicialmente formulado, se o caso. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 30 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Embargos à Execução

162 - 0005328-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005328-7
Autor: M.B.V.
Réu: Criança/adolescente
FINALIDADE: Intimação da parte recorrida (Iann Erick Rocha Xavier) apresentar suas contrarazões, no prazo legal.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

Vara Itinerante

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

163 - 0001102-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001102-8
Autor: V.M.C.S.
Réu: E.R.S.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Autor: A.A.A.
Réu: F.H.M.S.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Execução de Alimentos

165 - 0010308-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010308-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.C.S.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução (...)
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

166 - 0002034-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002034-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.N.S.A.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

167 - 0005150-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005150-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: K.L.S.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

168 - 0017877-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017877-4
Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.
Solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória, a qual poderá ser enviada por fax ou qualquer outro meio idôneo.

Em, 22 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

Alimentos - Lei 5478/68

169 - 0002283-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002283-5

Autor: J.L.S.
Réu: N.M.M.S.
(...) Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para exonerar o genitor provisoriamente do encargo alimentício.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento. Dê-se prioridade na pauta de audiência.
Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Oficie-se a fonte pagadora do alimentante para exonerar provisoriamente o alimentante da pensão alimentícia discutida nestes autos.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Em, 22 de março de 2016.

Designo audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2016, às 08h30min.

Em, 29 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução de Alimentos

170 - 0001115-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001115-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.P.
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Informe ao juízo deprecado e aos demais órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

171 - 0001274-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001274-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.S.M.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução (...)
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

172 - 0002448-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002448-4
Autor: E.S.S.R.
Réu: S.O.R.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 523 do NCPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.
Boa Vista, 22 de março de 2016.
EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Mary Julia Alexandre Magalhães

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000144-RR-A: 004
000162-RR-A: 006
000177-RR-B: 016, 017
000245-RR-B: 004
000251-RR-B: 021
000431-RR-A: 011
000519-RR-N: 038
000815-RR-N: 019, 032
000829-RR-N: 037
001014-RR-N: 018
001058-RR-N: 037
001088-RR-N: 011
001169-RR-N: 037
001220-RR-N: 037
002308-SE-N: 004, 005, 007
212016-SP-N: 015, 016, 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000134-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000134-1
Réu: Fernando Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Pedido Busca e Apreensão

002 - 0000136-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000136-6
Autor: o Estado
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000135-77.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000135-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 31/03/2016,ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

004 - 0001592-38.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001592-9
Autor: União
Réu: Roberto Eugênio Badu de Souza
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Prado Barros, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

005 - 0002483-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.002483-0
Autor: União
Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Execução Fiscal

006 - 0000734-07.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000734-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

007 - 0001800-22.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001800-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Henrique Rodrigues dos Santos e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

008 - 0011367-04.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011367-3
Réu: Roberto Eugenio Badu de Souza e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012530-82.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012530-3
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional - Roraima
Réu: Roberto Eugênio Badu de Souza
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000037-34.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000037-5
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Inês Reginatto Miorando
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

011 - 0000105-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000105-6
Autor: Município de Caracaraí
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
Ao Autor para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, conforme determina o art. 327 do Código de Processo Civil.
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Execução Fiscal

012 - 0000043-41.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000043-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Maria Regina de Carvalho Reis
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000078-98.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000078-9
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Edson Maia de Almeida
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000962-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000962-8
Autor: União
Réu: Dormeval Xavier de Souza
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0000439-52.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000439-5
Autor: Irui Bento Neves
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública vista agu/inss.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Procedimento Sumário

016 - 0000427-38.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000427-0
Autor: Andrea de Freitas Cavalcante
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública vista agu/inss.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

Vara Cível

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Sumário

017 - 0000139-90.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000139-1
Autor: Hilton de Souza Gomes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

018 - 0000447-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000447-2
Réu: Lucineila Duarte

A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

019 - 0000475-89.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000475-3
Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade
A DEFESA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, MANIFESTAR-SE QUANTO AOS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000121-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000121-8
Réu: Ivaldo Oliveira Brandão
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000219-15.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000219-2
Réu: Almir Ribeiro da Silva
AUDIENCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DESIGNADA PARA O DIA 05/05/2016 - 08:20h.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

022 - 0001062-19.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001062-4
Réu: Edson Silva de Melo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/05/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

023 - 0002086-97.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.002086-1
Réu: Jeconias Martins Pereira
Defiro cota ministerial de fls. 216.
Excessiva morosidade, quanto à juntada de petição do MP e conclusão.
Atentar-se a eliminar essa prática.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006274-65.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006274-5
Réu: Eloia Araújo da Silva
Defiro cota ministerial de fls. 277.
Excessiva morosidade, quanto à juntada da petição do MP e conclusão.
Atentar-se para eliminar urgentemente essa prática.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010247-57.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.010247-0
Réu: Waldemar Alves Teixeira
Defiro cota ministerial de fls. 122.
Excessiva morosidade, quanto à juntada da petição do MP e conclusão.
Atentar-se para eliminar essa maléfica prática.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0009892-47.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009892-6
Réu: Noé Alves Feitosa
Defiro cota ministerial de fls. 334.
Excessiva morosidade, quanto à juntada de petição do MP e conclusão.

Atentar-se a eliminar essa prática.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

027 - 0000189-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000189-0
Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva
Defiro cota ministerial de fls. 43.
Expeça-se Carta Precatória.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0000044-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000044-2
Réu: Elizandra Bezerra dos Santos
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARACARAÍ
Autos do processo nº 0020.16.000044-2

SENTENÇA
Vistos etc.,
1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ELIZANDRA BEZERRA DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em 05/12/2015.
2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.17).
3. Instado a se manifestar, o representante ministerial apôs ciência (fls.25), pela homologação do flagrante.
4. Observo que o flagrante ocorreu em 05/12/2015, sendo o APF entregue neste Juízo em 09/12/2015, mas somente distribuído em 11/02/2016.
5. É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão da flagranteada, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.
7. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório da flagranteada.
8. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.
9. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante ELIZANDRA BEZERRA DOS SANTOS, já qualificada.
10. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
11. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
12. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.
Caracaraí, 29 de março de 2016.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000045-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000045-9
Réu: Antonio Arcangelo Tavares
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARACARAÍ
Autos do processo nº 0020.16.000045-9

SENTENÇA
Vistos etc.,
1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ANTONIO ARCANGELO TAVARES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 27/10/2015.
2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.12).
3. Instado a se manifestar, o representante ministerial apôs ciência (fls.19), pela homologação do flagrante.
4. Observo que o flagrante ocorreu em 27/10/2015, sendo o APF entregue neste Juízo em 28/10/2015, mas somente distribuído em 11/02/2016, isto é, após mais de noventa (90) dias.
5. É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.
7. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.
8. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.
9. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante ANTONIO ARCANGELO TAVARES, já qualificado.
10. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
11. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
12. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.
Caracaraí, 29 de março de 2016.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000134-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000134-1
Réu: Fernando Ferreira de Souza
Autos nº 0020.16.000134-1

Designe-se audiência, intimando-se as partes, com URGÊNCIA. Lamentável e injustificável demora na tramitação deste fato. Distribuição em 21/03/2016 e conclusão em 29/03/2016, para medida de urgência. Atenta-se a essa excessiva morosidade.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0000378-55.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000378-6
Réu: Carlos da Silva Costa
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARACARAÍ

Autos do processo nº 0020.15.000378-6

Denunciado: CARLOS DA SILVA COSTA, conhecido como "PELEZINHO"
Vítima: EDENILDO MEDEIROS DE SOUZA
Incidência Penal: art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e art. 244-B do ECA

DECISÃO

Vistos etc.,

I - RELATÓRIO

1.1. CARLOS DA SILVA COSTA, conhecido como "PELEZINHO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, narrando a peça acusatória (fls. 02/04) que no dia 17 de agosto de 2015, por volta das 23h30min, na Rua São Sebastião, nº 332, bairro Livramento, nesta cidade, o acusado e o menor JERBESON MACEDO DE SOUZA, conhecido como "PATO", de dezessete (17) anos de idade, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, com vontade de matar, por motivo fútil e agindo de surpresa, efetuaram três (03) disparos de arma de fogo contra a vítima EDENILDO MEDEIROS DE SOUZA, os quais foram a causa eficiente de sua morte. Apurou-se que no dia anterior ao do fato criminoso, a vítima estava trabalhando de segurança em uma festa no "Clube Fundo de Quintal", quando imobilizou e conduziu o adolescente JERBESON para fora do estabelecimento, o que teria sido o motivo para que, no dia seguinte, dia dos fatos que estão sendo apurados, acusado e o menor, concretizaram a conduta criminosa.
1.2. Certidão de antecedentes criminais (fls.07/08).
1.3. A denúncia foi recebida em 08/09/2015 (fls.10) e veio instruída com os autos de prisão em flagrante nº 056/2015 da Delegacia de Polícia desta cidade (autos em apenso).
1.4. Homologação da prisão em flagrante delito (fls.11/12).
1.5. O Denunciado foi citado às fls. 22º.
1.6. Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico - nº 4023/2015/IML (fls.25/26),
1.7. Alegações Preliminares da Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls..29/30), alegando que não são verdadeiras as imputações, requerendo pela rejeição total da denúncia e consequente arquivamento do feito. Arrolou testemunhas.
1.8. Laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal - nº 4072/2015/IML (fls.47).
1.9. Audiência de instrução e julgamento gravada em audiovídeo acostado às fls. 77 dos autos: depoimento da testemunha Anderson Hiroshi de Oliveira (fls.60), informante Ednilson Medeiros de Souza (fls.71), testemunha Vanda Mariete Cardoso de Carvalho (fls.72), testemunha Glauber Furtado de Paula Rodrigues (fls.73), testemunha Nonato Ferreira da Silva (fls.74), informante Jebeson Macedo de Souza (fls.75).
1.10. Laudo de exame pericial - Laudo nº 2834/15/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.132/138).
1.11. Em alegações finais (fls.140/147), o Ministério Público sustenta a materialidade conforme Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico nº 4023/2015/IML (fls.25/26). O menor JEBESON confessou a autoria perante a autoridade policial, afirmando que atirou na vítima porque tinha sido agredido por essa. O acusado negou a autoria, mas admitiu o envolvimento do menor JEBESON na empreitada criminosa. Em Juízo, o acusado também negou a autoria do fato criminoso que lhe está sendo imputado. Contudo, o informante Ednilson Medeiros afirmou que a vítima, seu irmão, já vinha sendo ameaçada pelo acusado e menor, reconhecendo ambos como os executores da vítima, ratificando a versão em Juízo. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e art. 244-B do ECA.
1.12. A defesa apresentou Alegações Finais (fls.149/152), refutando os termos da acusação, porque entende não haver provas a sustentar a pretensão ministerial. O autor dos disparos da arma de fogo foram efetuados pelo menor JERBESON, que foi vítima de espancamento e humilhação por parte da vítima. Há de ser decretada a impronúncia, não havendo elementos a indicar o oposto. Ao final, requer a impronuncia, por falta de provas. Entretanto, se o entendimento for pela pronúncia, sejam afastadas as qualificadoras, eis que totalmente dissociadas da realidade fática.
1.13. Relatado. DECIDO.

II PRELIMINAR
2.1. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico não existirem quaisquer irregularidades hábeis de inquiná-lo de nulidade, eis que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2.2. Assim, passo ao juízo de prelibação, nos termos dos requisitos insculpidos no artigo 413, do Código de Processo Penal.

III - MATERIALIDADE
3.1. Nesse passo, constato que a materialidade do delito de homicídio qualificado encontra-se evidenciada pelo Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico nº 4023/2015/IML (fls.25/26).

IV - INDÍCIOS DE AUTORIA
4.1. No que se refere à autoria, emerge do conjunto probatório indícios suficientes em desfavor do Denunciado, sendo de rigor o decreto de pronúncia, porque embora o acusado negue a conduta delitiva, atribuindo-a ao menor JERBESON a autoria dos disparos de arma de fogo contra a vítima, houve reconhecimento pessoal de que o acusado foi o autor dos disparos de arma de fogo que culminaram na morte da vítima.
4.2. Assim, ante as provas produzidas durante a instrução e por intermédio de uma análise técnica dos requisitos previstos no artigo 413,

do Código de Processo Penal, verifico que estão suficientemente demonstrados os indícios de autoria face ao Denunciado, consoante narrada_na_exordial.
4.3. Em tais circunstâncias, é uníssona a jurisprudência no sentido de que o Denunciado deve ser pronunciado, para que o juiz natural da causa se pronuncie sobre o mérito dos elementos constante dos autos e consequente tese defensiva.
4.4. Ressalte-se que, na primeira fase desse processo apura-se tão somente a competência para julgamento, se da justiça comum ou do júri.
4.5. Destaco, por pertinente, que sendo a pronúncia uma decisão processual, de caráter provisório, não cabe ao juiz adentrar ao mérito da causa, admitindo-se, tão-somente, a análise acerca da probabilidade de procedência da acusação.
4.6. A tese da defesa, quanto à legítima defesa, o que excluiria a ilicitude e, subsidiariamente, afastamento das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, hão de ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

V - QUALIFICADORAS

5.1. O Órgão Ministerial imputou ao Denunciado as qualificadoras prevista no inciso II e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, narrando que o crime de homicídio qualificado ocorreu por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o que me parece não estar dissociada do acervo probatório.

5.2. Assim, nesta fase, percebe-se a procedência das qualificadoras declinadas na denúncia, eis que se mostra indiciária, razão pela qual merece que seja levada à apreciação pelo juiz natural da causa.
5.3. No que tange à tese da defesa, pela impronúncia, por falta de provas a comprovar a autoria delitiva imputada ao acusado, tenho que, no caso em apreço, há prova testemunhal a atribuir ao acusado a autoria delitiva, competindo ao Conselho de Sentença a decisão, por ser o juízo natural da causa. De igual modo, a qualificadora, na fase de pronúncia, só pode ser excluída quando manifestamente improcedente, sem qualquer apoio no acervo probatório. Verificando-se que há indícios da incidência das qualificadoras motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, não há como afastá-las antes da apreciação pelo Conselho de Sentença.

VI - CONCLUSÃO
6.1. Ante o exposto, ADMITO a imputação para PRONUNCIAR CARLOS DA SILVA COSTA, conhecido como "PELEZINHO", já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), nos termos do disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Circunscrição.

6.2. Preclusa esta decisão, intimem-se as partes, independentemente de conclusão, para se manifestarem nos termos e no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal.

6.3._P.R.I.

Caracaraí, 29 de março de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000095-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000095-4
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade
Autos nº 0020.16.000095-4

Ratifico decisão de fls. 07/07v, afastando as teses defensivas aduzidas pela defesa, o que será objeto de análise no decurso da instrução criminal.
Designe-se audiência de instrução e julgamento com as providências de estilo.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0000367-26.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000367-9
Réu: Paulo Sergio da Silva Gomes
Autos nº 0020.15.000367-9

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de medidas protetivas de urgência em favor de Clotilde da Silva Gomes e em desfavor de Paulo Sérgio da Silva Gomes.
Manifestando-se no feito, o representante ministerial aduziu já ter efetuado a denúncia.
Ante o exposto, determino o arquivamento deste feito.

PRI.
Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0000043-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000043-4
Indiciado: E.A.S.
Autos nº 0020.16.000043-4

Vistos, etc.,

Extraia-se cópia das folhas 27/29 e junte-as aos autos principais.
Certifique último parágrafo da cota ministerial de fls. 32 (cumprimento medidas cautelares), juntando, também, certidão aos autos principais.

Após, arquive-se.
PRI.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

035 - 0012249-29.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012249-0
Réu: Criança/adolescente
Defiro cota ministerial de fls. 67 v
Excessiva morosidade, quanto à juntada da petição do MP e conclusão.
Atentar-se a eliminar essa prática.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

036 - 0000739-48.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000739-0
Indiciado: A.A.S.
Defiro cota ministerial de fls. 56
Excessiva morosidade, quanto à juntada da petição do MP e conclusão.
Atentar-se a essa excessova morosidade.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

037 - 0000008-76.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000008-9
Autor: Marlene Sousa Lima
Réu: Denise Moreira da Silva e outros.
Ratifico decisão de fls. 34.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Caracaraí-RR, 29/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira, Tryce Atala Rodrigues Ferreira, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Juizado Cível
Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

038 - 0000899-73.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000899-2
Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica
Réu: Alcindo Brito Santos
AO AUTOR PARA RETIRADA EM CARTÓRIO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Infância e Juventude
Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

039 - 0000125-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000125-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

033709-DF-N: 010
000114-RR-B: 010
000118-RR-N: 021
000205-RR-B: 008
000258-RR-N: 010
000269-RR-N: 008
000297-RR-A: 013, 020
000313-RR-A: 010
000314-RR-B: 011
000341-RR-N: 008
000355-RR-A: 015
000362-RR-A: 011
000369-RR-A: 012
000383-RR-N: 010
000564-RR-N: 008, 015
000576-RR-N: 010
000725-RR-N: 013
000804-RR-N: 013
000907-RR-N: 027
000987-RR-N: 013
001055-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Execução de Pena
Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000168-37.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000168-8
Autor: Raimundo Tavares Pena
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000172-74.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000172-0
Indiciado: D.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000175-29.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000175-3
Indiciado: J.R.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000169-22.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000169-6
Indiciado: S.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

005 - 0000170-07.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000170-4
Autor: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000171-89.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000171-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000176-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000176-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

008 - 0011272-07.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011272-2
Autor: L.n.b. Silveira
Réu: Município de Mucajaí
DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, como determina o art. 82 do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido realizado às fls. 140/141.
Cumpra-se. DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, como determina o art. 82 do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido realizado às fls. 140/141.
Cumpra-se.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Rodolpho César Maia de Moraes, Laudomiro da Conceição, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Execução de Alimentos

009 - 0000428-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000428-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: O.S.
(...)Ante o exposto, nos termos do parecer favorável do Ministério Público, decreto a custódia civil de O. S., em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal e art. 528, § 3º, do novo CPC, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que seja pago o valor correspondente às três últimas parcelas (fls. 60/61).(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000902-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000902-1
Autor: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.
Réu: Rozemir Netto Viana e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/07/2016 às 14:00 horas.
Advogados: Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Antônio O.f.cid, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Edmilson Lopes da Silva, Ana Paula de Souza Cruz da Silv

011 - 0000128-94.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000128-1
Autor: Edmilson Barbosa de Lima
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO
Diante da ausência de manifestação pela parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. DESPACHO
Diante da ausência de manifestação pela parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

012 - 0000199-33.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000199-4
Autor: Lindaura Braga Lima
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
SENTENÇA
Trata-se de demanda reivindicatória de amparo social apresentada por Lindaura Braga Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando ser inválida em razão de ser portadora de atrofia muscular da perna esquerda, bem como afirma ser pobre, não possuindo meios de prover sua subsistência.
A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 112) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que fez requerimento junto ao réu do benefício assistencial, objeto desta ação, em conformidade com o RE 631240/MG.
Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a prova requerida por este juízo.
Como a autora não cumpriu a diligência, julgo, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 485, IV, do CPC, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça feito na inicial. Por isso, deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. I. C. SENTENÇA
Trata-se de demanda reivindicatória de amparo social apresentada por Lindaura Braga Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando ser inválida em razão de ser portadora de atrofia muscular da perna esquerda, bem como afirma ser pobre, não possuindo meios de prover sua subsistência.
A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 112) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que fez requerimento junto ao réu do benefício assistencial, objeto desta ação, em conformidade com o RE 631240/MG.
Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a prova requerida por este juízo.
Como a autora não cumpriu a diligência, julgo, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 485, IV, do CPC, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça feito na inicial. Por isso, deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. I. C.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000391-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000391-5
Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
Réu: Município de Mucajaí
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Vara Criminal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

014 - 0000100-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000100-1
Réu: Wirly Alves Sales
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/04/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000480-04.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000480-7
Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
Intime-se o pratrono do réu para tomar ciencia da audiencia designada para o dia 06/04/16 as 11h30minutos nesta Comarca.
Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

016 - 0000097-35.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000097-9
Réu: Winsslha Melo da Silva e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000536-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000536-3
Réu: Josielto da Silva Paiva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000398-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000398-6
Réu: Charles Bronnes da Silva Chaves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000320-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000320-4
Réu: Francisco Vitor da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000245-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000245-1
Réu: Oscar da Rocha Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

021 - 0000122-19.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000122-0
Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 626.
Cumpra-se.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

022 - 0000829-55.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000829-4
Indiciado: E.C.L.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000387-84.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000387-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000428-51.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000428-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

025 - 0000230-14.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000230-8
Infrator: M.P.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

026 - 0000029-22.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000029-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000228-44.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000228-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

028 - 0000320-90.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000320-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 014
006725-AM-N: 014
007243-AM-N: 014
000005-RR-B: 008
000299-RR-N: 014
000582-RR-N: 017
001014-RR-N: 017
001130-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Prisão em Flagrante

001 - 0000189-59.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000189-8
Réu: Josias Pinto Pereira
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

002 - 0000042-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000042-9
Réu: Elton Sacramento da Silva
Ao MP, com urgência. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000122-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000122-4
Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.
Diante da certidão acima, aguarde-se o prazo de 10 (dez), após proceda-se nova consulta. Por fim, concluso. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000843-17.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000843-5

Réu: José Valdeane Portela Pereira
Requesite-se certidão de óbito; após, ao MP. Por fim, cls. Rorainópolis. 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000048-74.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000048-8
Indiciado: T.M.B.L.M.
Vistos etc. Noticiam os autos o possível cometimento do crime previsto no artigo 39, da Lei n.º 9.605/98 - INQUÉRITO POLICIAL, n.º 115/14 - Delegacia de Rorainópolis - fato noticiado em 15/10/2014. Após o trâmite regular, o representante ministerial, manifestou-se pela remessa aos Juizado Especial Criminal, para as providências pertinentes. (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Diante do que consta nos autos, bem como, em consonância com o douto Promotor de Justiça determino as baixas legais e imediata remessa ao Juizado Especial Criminal para as providência de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000160-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000160-9
Autor: Fernando Matheus da Silva Farias
À DPE, para instruir o pedido de fls. 02/06, com os documentos necessários para análise de presente feito, com urgência. Após, conclusos para decisão. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000050-44.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000050-4
Indiciado: E.G.N.
Vistos etc. Noticiam os autos o possível cometimento do crime previsto no artigo 136, § 1.º do Código Penal - INQUÉRITO POLICIAL, n.º 113/14 - Delegacia de Rorainópolis - fato noticiado em 15/10/2014. Após o trâmite regular, o representante ministerial, manifestou-se pela remessa aos Juizado Especial Criminal, para as providências pertinentes. É o relatório. Decido. Diante do que consta nos autos, bem como, em consonância com o douto Promotor de Justiça determino as baixas legais e imediata remessa ao Juizado Especial Criminal para as providência de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000768-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000768-1
Réu: Maria Aparecida de Souza
Vistos etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA, denunciada no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Denuncia recebida à fl. 07. Defesa Preliminar apresentada às fls. 20/28, oportunidade em que foi requerido pedido de liberdade provisória. Às fls. 38/39, consta manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Analisando o pedido formulado pela defesa da ré, fls. 20/28, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista o que consta nos autos, deve ser deferido o pedido de liberdade provisória. A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada. Destaco que não há nos autos nenhum indício de que a Ré possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei. Ademais, trata-se de ré, primária e de bons antecedentes, não se justificando, nesse momento a prisão cautelar. Ante ao exposto, data vênia em dissonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA da Ré MARIA APARECIDA DE SOUZA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer mensalmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimados; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias devem solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; Intime-se a Ré de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo a Ré ser imediatamente solta, salvo se por outro motivo deva permanecer presa. Postergo a apreciação das preliminares arguidas em sede de defesa prévia, para após a instrução do feito. Designo o dia _____/_____/_____, às ____:____, para audiência de instrução e julgamento; Ciência ao Ministério Público e Defesa. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 16:30 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Liberdade Provisória

009 - 0000162-76.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000162-5
Autor: Sidny Roger Oliveira
Vistos etc. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por SIDNY ROGER OLIVEIRA, por meio da Defensora Pública, alegando em apertada síntese que o autor faz jus à concessão da liberdade provisória, pois ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo sua revogação medida que se impõe, pois é primário, tem endereço fixo, bem como não há evidência de que pretende fugir à aplicação da lei penal ou de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal. (fls. 02/06). Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 07/11. O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares diversas. (fl. 12v). Nos autos principais consta expedição de carta precatória à Comarca de São Luiz para citação do Réu, aguardando cumprimento. (fls. 07/09). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido merece ser acolhido. Analisando-o juntamente com os documentos colacionados, se observa estarem presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória. Destaco, ainda, que a prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão somente em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada. Frise-se que não há nos autos nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei. Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, DEFIRO o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente SIDNY ROGER OLIVEIRA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com as vítimass, permanecendo distante destas; IV. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal; V. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimados; VI. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VII. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias devem solicitar prévia autorização judicial; VIII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca. Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. Junte-se cópia da presente Decisão nos autos da Ação Penal em trâmite. Ciência ao Ministério Público e DPE. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

010 - 0000786-62.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000786-3
Réu: Jailson Francisco Andrade
Devolva-se com as homenagens de estilo. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000344-67.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000344-6
Réu: Jose Filho Mendes Moreira
Junte-se FAC atualizada. Após, concluso para sentença.Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000277-39.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000277-0
Indiciado: O.T.F.
Junte-se FAC atualizada. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010390-57.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010390-5
Réu: Lourival Pereira Lopes
Vistos etc. Trata-se os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Isaias Oliveira Santos, por suposta pratica dos delitos descritos nos artigos 12 c/c 14, c/c 16, inciso IV da Lei n.º 10.826/2003, c/c art. 129, § 1.º, inciso I do Código Penal, fato ocorrido no dia 24/10/2009. Após regular tramitação do feito, O Ministério Público, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude do decurso de tempo, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. (fls. 239/245). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, assiste razão ao Ministério Público, pois presentes os requisitos para reconhecer a aplicação do artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo em vista a prescrição da pretensão executória, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade, ante a prescrição, ao Réu ISAIAS OLIVEIRA SANTOS, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Rorainópolis/RR, 29 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001418-64.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001418-3
Indiciado: A.F.M.
Defiro o pedido do MP, fl. 287/289, item V. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagen. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: Gedeon Rocha Lima, Aureo da Silveira Batista Junior, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças, Marco Antônio da Silva Pinheiro

015 - 0000660-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000660-3
Réu: Elton de Sousa Andrade
Ao MP para regularizar petição de fls. 196/197. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000615-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000615-7
Réu: Josimar Lopes de Souza
Ao MP. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000296-40.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000296-3
Réu: Jorge Melquides Miranda
Recebo o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 584 do CPP. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fundamento no artigo 582. Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

Infância e Juventude

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

018 - 0000095-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000095-7
Infrator: J.V.R.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 12/04/2016 às 17:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

012330-DF-N: 003

030568-DF-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000154-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000154-5
Réu: Laerte Bampi
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000157-15.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000157-8
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta de Ordem

003 - 0000155-45.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000155-2
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Advogados: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Fabio Ferreira Azevedo

Prisão em Flagrante

004 - 0000156-30.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000156-0
Réu: Sidnei de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000920-MA-N: 025
000092-RR-B: 008, 011
000153-RR-N: 004, 012
000184-RR-A: 008
000223-RR-N: 021
000300-RR-N: 007
000368-RR-N: 021
000482-RR-N: 021
000585-RR-N: 004
000728-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000186-13.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000186-8
Réu: Gildson Miguel de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000184-43.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000184-3
Réu: Carlos Mario Navarro Sanchez
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0000185-28.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000185-0
Indiciado: H.K.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Ação Civil Pública

004 - 0000192-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000192-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Francisco Alberto Santiago
Decisão: Revogada decisão anterior.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins

005 - 0000036-03.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000036-0
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Governo do Estado de Roraima
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000611-79.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000611-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Estado de Roraima e outros.
Vistos etc.,

DANIELE DOS SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, intentou ação cominatória com antecipação de tutela altera parte em face de O ESTADO DE RORAIMA e o Diretor Geral Acadêmico da Universidade Estadual de Roraima - Faculdade de Geografia em Pacaraima, vez que foi aprovado no vestibular do ano de 2012.2, para o curso de geografia, e por não ter ainda concluído o ensino médio foi impedida de efetuar sua matrícula, juntou documentos à inicial.
Foi concedida Liminar às fls. 69/70.
A UERR foi citada/intimada da decisão às fls. 74/75 e 116.
O estado de Roraima foi citado à fl. 133.
Foi decretada a revelia das requeridas e anunciado o julgamento antecipado da lide à fl. 136.
É o relatório.
Fundamento. Decido.

O fato das requeridas não terem contestado a ação, não induz a procedência do pedido, pois cabe ao autor o ônus de provar seu direito.
A parte autora alega que passou no vestibular da Universidade Estadual de Roraima em Pacaraima para o curso de nível superior em Geografia, mas que foi impedida de fazer sua matricula pelo fato de ainda está cursando o 3º ano do ensino médio. E que o estabelecimento de ensino onde estuda, informou a impossibilidade de progressão no terceiro ano do ensino médio.
Colacionou aos autos o requerimento feito à escola, bem como a negatória do pedido(fls. 26/28), o edital do certame(fls. 31/47), a lista do resultado final dos aprovados(fls. 29/30).
A requerente demonstrou que de fato houve negatória pela rede de ensino em promover sua progressão para a conclusão e tempo hábil do nível médio.
Da análise do edital do certame e dos requisitos exigido para inscrição para a modalidade de vestibular tradicional item 3 do Edital, em momento algum é vedada a participação de candidatos que ainda não tenham concluído o ensino médio.
Ademais, a candidata comprovou sua aprovação no referido vestibular em 10º lugar no certame, conforme lista final de aprovados(fls. 29/30).
Logo, a requerrente logrou êxito em comprovar suas alegações.
O Direito à Educação é uma guarita Constitucional estatuída no art. 205, da Carta Magna. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante desta determinação, impor obstáculos ao acesso da requerente ao nível superior, seria ferir de morte tal premissa constitucional, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, em regra, não se excluindo é claro as exceções as quais devem ser decididas caso a caso.
A requerente estava por concluir o 3º anos do nível médio naquele ano, conforme declaração da Escola(fl. 28).
Os requeridos sequer contestarão a presente demando, deixando escoar o prazo para a Contestação, quedando-se silente, razoável entender-se que razão assiste à requerente. Não demonstrando o requerido prova em contrário.
Vejamos o que diz que diz a Jurisprudência respeito do tema:
ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR SEM CONCLUIR O ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. DECISÃO CONFIRMADA PELA SENTENÇA. DILIGÊNCIAS. JUNTADA AOS AUTOS DO HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A norma constante do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, estabelece a conclusão do ensino médio como requisito de ingresso nos cursos de graduação. 2. Por força de decisão liminar proferida em 12 de setembro de 2006, confirmada pela sentença concessiva da segurança, foi assegurado ao Impetrante o direito de matricular-se no curso de Agronomia, a despeito de não ter concluído à época o ensino médio. 3. Deve-se considerar a conclusão superveniente do ensino médio, sendo, de fato, desaconselhável a desconstituição da situação consolidada, eis que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. 4. Apelação da UFLA improvida. (TRF-1 - AMS: 1340 MG 2006.38.08.001340-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/06/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ p.95 de 28/06/2007).
Do que verifica-se a matrícula no curso superior é assegurada, mesmo que a conclusão do nível médio seja feita de forma superveniente.
Consta dos autos às fls. 141/142, o comprovante de conclusão do nível

médio da requerente, logo é inegável a confirmação da situação consolidada nos autos.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, mantendo a liminar concedida às fls. 69/70, para determinar a matricula definitiva da requerente DANIELE DOS SANTOS BARBOSA na turma 2012.2 de nível superior de Licenciatura em Geografia da Universidade Estadual de Roraima, cocedendo a ela todos os direitos inerentes como aluna regularmente matriculada a partir do referido semestre, como também JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição.
Pacaraima/RR, 25 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000772-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000772-4
Autor: Raimundo Nonato Alves dos Santos
Réu: Apoliana Guerreiro Messias e outros.
Vistos etc
Versão os autos acerca de pedido de indenização por danos morais que move Raimundo Nonato Alves dos Santos em desfavor de Apoliana Guerreiro Messias e Maria Dos Anjos Pimentel Guerreiro.
Em apertada síntese, alega o autor que foi caluniado pelas requeridas, vez que falaram em público que o autor havia furtado algumas tábuas e ferros do quintal da casa das requeridas, tendo-o chamado de ladrão, situação esta que gerou por ato ilícito dano a honra do autor.
As requeridas foram citadas e apresentaram Contestação às fls. 21/41, alegando que não caluniaram o autor ou atacaram sua honra, pelo contrário ele é quem agiu de maneira grosseira tentando intimidar a requerida Maria dos Anjos.
Foi realizada a instrução dos autos em duas audiências às fls. 107/110 e 116/119, de foram ouvidas as testemunhas RAIMUNDO CARVALHO DE PAULA, DOMINGOS BRAGANÇA BRANDÃO, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA e CLAUDENIRA ARAÚJO DE MORAIS.
O requerente apresentou Memoriais às fls. 120/121, requerendo a procedência da ação.
As requeridas apresentaram Alegações Finais em Memoriais às fls. 133/134, arguindo a improcedência da ação.
é o relato necessário, passo a decidir.
Como se sabe, sendo de oportuno lembrete, o direito à indenização em decorrência de dano, seja ele patrimonial ou moral, em regra, exige, a teor dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, comprovação da existência de conduta lesiva (ato-fato ilícito), a ocorrência de danos, materiais e/ou morais, a vítima e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.
Possível a verificação da responsabilidade civil, em casos dispostos na legislação extravagante, pela singela comprovação de ato que possa ter ocasionado dano a pessoas cuja situação fática atribua a qualidade de sujeito protegido por norma de ordem pública e cogente, como, por exemplo, preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma das normas do sistema civil-constitucional que abraça a teoria da responsabilidade objetiva.
Como regra geral da reesponsabilidade civil aquiliana há a norma do art. 186 CC (define o ato ilícito):
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (culposa), violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Responsabilidade Subjetiva - é a regra do Código Civil)
O art. 186 define ato ilícito e o art. 187 define o abuso de direito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
No caso em comento, o requerente afirma que as requeridas, em frente a sua residência o chamaram de ladrão, acusando-o de ter furtado tábuas e ferro do quintal das requeridas, E não satisfeita, a requerida Apoliana, dirigiu-se até a prefeitura do municipal e comentou com todos que o requerido era ladrão.
Das provas colacionadas aos autos, depreende-se que o autor não logrou êxito em provar o referido dano moral sofrido, com afronta a sua hora, vez que nenhuma das testemunhas presenciaram a situação vexatória que ele alega ter sofrido.
A afirmativa que se tem nos autos, é de que a testemunha CLAUDENIRA, na presença do esposo da requerida Apoliana e na companhia do requerente disse que não viu o requerente pegando nenhum material na casa das requeridas. O que não denota qualquer dano a honra do requerente, por ser mero aborrecimento pelo indagação.
As testemunhas que moram no município, a saber CLAUDENIRA e FRANCISCO disseram, em juízo, que não ouviram nenhum comentário acerca da situação na comunidade.
Logo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegado, o que não ficou claro nos autos.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas por ser o autor amparado pelos benefícios da justiça gratuita.
Condeno o autor em honorários de 10% do valor da causa, a serem pagos à advogada da requerida após, o trânsito em julgado da sentença, com intimação pessoal do requerido.
Adianto, que eventual execução de honorários deve ser protocolada, via PROJUDI, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.
Pacaraima/RR, 24 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Ação Penal

008 - 0002031-61.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002031-1
Réu: Jose Hermógenes de Oliveira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/08/2016 às 14:30 horas.
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Domingos Sávio Moura Rebelo

009 - 0003137-24.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003137-3
Réu: Francinete Costa da Silva
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual a acusada aceitou a transação penal(fl. 72/73.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo à fl. 100.
É o relatório.
Decido.
A beneficiária cumpriu a medida imposta(fls. 99/100), sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo para a beneficiária FRANCINETE COSTA DA SILVA.
P. R. Intime-se o MP e a DPE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 23 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000551-77.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000551-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Jose Alves Cadeira
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se afirma que o acusado José Alves Cadeira, após os meses de dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, adquirira mercadoria (fardos de sacolas plásticas), sem a devida nota fiscal, com pleno conhecimento da origem ilícita da mercadoria. Requer, então, o Ministério Público, após recebida a denúncia, a condenação do acusado por, aduz-se, incurso na pena art. 180, §§ 1º e 2º, do CPB.
Interrogatório (fls. 86/87).
Defesa preliminar (fl. 93).
Audiência de instrução e julgamento iniciada às fls. 196/197 e concluída em 27 de julho de 2010 (fls. 223/226).

O Ministério Público Estadual em suas alegações finais sustenta o decreto prisional do acusado (fls. 266/288). A Defesa, por seu turno, pugna pela absolvição (fls. 292/297).
A sentença foi proferida às fls. 301/304 e foi anulada às fls. 375/378.
É o relatório necessários, Decido.

Como visto trata-se de ação de penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de crime de receptação qualificada.
Assim, dispõe o art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal, in verbis:
" Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Receptação qualificada
§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.
§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência."

Cabe agora ser apurada, se a conduta praticada pelo acusado se amolda ao tipo penal em tela. Vejamos:
O informante Patrício Costa Rodrigues, em juízo, disse que as sacolas foram encontradas na casa do irmão do acusado, vez que este teria pedido para guardá-las, e que o réu reconheceu que sabia que as sacolas eram furtadas em decorrência do valor ao qual lhe foram vendidas.
A testemunha Wendell Pires de Lima, em juízo, que é filho da vítima, disse que as sacolas eram de procedência lícita, vez que todos os impostos foram recolhido. Que o motorista chamado Paraná estava envolvido no furto, e que as sacolas foram recuperadas na cidade de Boa Vista/RR, na casa do senhor Eliomar que indicou que pertenciam ao acusado. E ainda que depois de buscar pelo acusado, este foi encontrado em Pacaraima na fronteira com a Venezuela, mas quando viu a polícia se evadiu para o país vizinho. Que parte das sacolas foram recuperadas.
O acusado em seu interrogatório não nega a prática do delito que a ele imputado, ao contrário, narra-o, ainda, com riqueza de detalhes que, por evidente, apenas pelo valor da mercadoria era possível ao menos desconfiar. É verdade, no entanto, que sustentara desconhecer a origem ilícita do produto adquirido.
No entanto, tal afirmativa não pode prosperar, vez que na qualidade de comerciante é exigido do autor o conhecimento de que deve adquirir suas mercadorias de forma regular, quando se espera a emissão de documento comprobatório da lisura da negociação, qual seja, a nota fiscal, e conforme o apurado, não se verificara. Não há razão, destarte, para que seu depoimento não seja considerado, quando, ademais, confirmado é pelos demais depoimentos colhidos em sede de instrução.
Não podendo ser contestada a autoria, dever é identificar a materialidade delitiva, que é, de igual forma, ocorrente, consubstanciada, portanto, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 21, as quais foram restituídas à vítima às fls. 26/27.

Não se verifica qualquer causa a excluir a antijuridicidade da conduta do acusado, bem como sua culpabilidade resta cristalina, porquanto ser imputável e estar ciente do respectivo comportamento, podendo, ainda, ser-lhe exigida conduta de acordo com a norma implicitamente contida no tipo por ele praticado.
Desta forma, pelo exposto, impõe-se a procedência da pretensão punitiva do Estado, com a condenação de José Alves Cadeira nos termos do pedido vestibular pela prática da receptação qualificada, art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal, pelo que passo aplicar a pena, justa e necessária à espécie, observando o critério trifásico estatuído no artigo 68 do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:
Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls. 388/391, a qual não noticia a existência de sentença condenatória transitada em julgada. Sua CONDUTA SOCIAL, não é possível valorar, em face dos poucos elementos. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi para que obtenção de lucro em prejuízo alheio. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME do crime são as normais do tipo, tendo havido prejuízo à vítima.
Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, o mínimo legal.

2ª Fase:
Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea a qual deixo de aplicar em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.

3ª Fase:
Sem causa de aumento ou diminuição.
Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.
Atento ao art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, a ser especificada na fase executória.
Eventual indenização à vitima deve ser cobrada em autos próprios em razão da ausência de contraditório.
Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, considerando que trata-se de pena restritiva de direitos.
Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado JOSÉ ALVES CADEIRA no rol dos culpados;
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e SINIC;
c) Formulem-se autos de execução.
d) Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Demais expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0002176-20.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002176-4
Réu: Leonardo da Silva Matos
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal instaurada para apuração da conduta art. 129, § 1º, I e II, do CPB, em tese praticada pelo acusado Leonardo da Silva Matos em desfavor da vítima Antônio Duarte Nascimento.
Os autos foram instruídos, com respeito ao devido processo legal, tendo o Ministério Público e a Defesa apresentado Memoriais Escritos, os autos vieram para sentença.
É o necessário relatório, decido.
Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 129, § 1º, I e II, do CPB prevê a pena máxima in abstrato de 05 (cinco) anos, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inc. III, do Código Penal.

Na época dos fatos o acusado tinha 20 anos de idade(fl. 654), fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuída no art. 115, do CPB, passando está para 06 (seis) anos.
Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o recebimento tácito da denúncia em 03/09/2008 (fl. 049), até os dias atuais, já se passaram mais que 07 (sete) anos, sem que a tenha-se prolatado sentença de mérito, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado LEONARDO DA SILVA MATOS, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. III c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Publique-se. Registre.
Intime-se o autor do fato, via sistema e o MP e a Defesa com vista.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas

na distribuição.
Pacaraima/RR, 24 de março dee 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

012 - 0000325-38.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000325-3
Réu: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra TARLYSON LOURENÇO DA SILVA e SANDERLEY LOURENÇO DO NASCIMENTO, pela suposta prática do delito insculpido no 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima PEDRO DE OLIVEIRA PADILHA, em razão de supostamente, terem praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/05, na qual foram arroladas 08 testemunhas:
A denúncia foi recebida à fl. 70, e narra o que segue:
"(...) no dia 21 de novembro de 2010, por volta das 02h, na Comunidade Indígena Araçá, Município do Amajarí/RR, os denunciados TARLYSON LOURENÇO DA SILVA e SANDERLEY LOURENÇO DO NASCIMENTO, acompanhados da adolescente L. da S. P., em comunhão de esforços e desígnios comuns, com vontade de matar e aparentemente embriagados, ceifaram a vida PEDRO DE OLIVEIRA PADILHA por meio de enforcamento, consoante informações do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 05/06 e Laudo de Exame Pericial de fls. 27/56, que concluem que a asfixia foi a causa eficiente da morte da vítima.()"

Inquérito Policial às fls. 07/67.
Houve decretação da prisão preventiva do acusado SANDERLEY LOURENÇO DO NASCIMENTO(fl. 72/73).
Os réus foram citados e apresentaram Defesa às fls. 95/97.
Na audiência de instrução foram ouvidas a informante ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA PADILHA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PADILHA, LUCIANO OLIVEIRA PADILHA e as testemunhas ADEVALDO PADILHA SILVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PADILHA, DILANEI CARNEIRO DE SOUZA, NILSON VERAS DA SILVA, conforme termos às fls. 162/187.
Em continuidade à instrução, foram ouvidas a informante L. da S. P. e a testemunha de Defesa ZENILTON DA SILVA conforme termos acostados às fls. 210/217.
O Ministério Público interpôs Agravo às fls. 223/242.
Na audiência do dia 27/03/2012, foram ouvidas as testemunhas de defesa RAIMUNDO GENTIL PEREIRA, ABRAHÃO DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, PEDRO DA SILVA, TENIELISON SANTOS GENTIL, conforme termos acostados às fls. 277/282.
Naa audiência do dia 29/05/2012, foi ouvida a testemunha CARLOS AUGUSTO GOMES conforme termo acostado às fls. 317/318.
No dia 28/08/2012, foi ouvida a testemunha JARDESON MATOS DA SILVA, e os réus foram interrogados, conforme termos acostados às fls. 327/329 e CD à fl. 330.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a pronúncia dos acusados TARLYSON LOURENÇO DA SILVA e SANDERLEY LOURENÇO DO NASCIMENTO, pela prática de homicídio triplamente qualificado, pelo motivo torpe, meio cruel(asfixia) e recurso de dificultou a defesa da vítima, ou seja, como incurso na conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos, I, III e IV, do CPB(fls. 331/348).
A Defesa por sua vez, apresentou Alegações Finais(fls. 361/367) considerando a primariedade dos acusados, a declaração e a colaboração com a Justiça, bem como sua participação de menor importância nos fatos, a defesa requereu a aplicação da absolvição sumária e os benefícios da lei.
A Certidão de Antecedentes Criminais está às fls. 369/375.
É o relatório. Decido.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra os acusados a imputação de crime de homicídio qualificado, pela prática de homicídio triplamente qualificado, pelo motivo torpe, meio cruel(asfixia) e recurso de dificultou a defesa da vítima, praticado contra PEDRO DE OLIVEIRA PADILHA, no dia 21 de novembro de 2010.
A materialidade do delito encontra-se consolidada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 05/06 e Laudo de Exame Pericial de fls. 33/62.
Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de terem sido os acusados os autores do delito conforme depoimento da informante L. da S. P. que tudo presenciou.
DAS QUALIFICADORAS:
Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença das qualificadoras do pela prática de homicídio triplamente qualificado, pelo motivo torpe, meio cruel e recurso de dificultou a defesa da vítima. A Defesa requereu o afastamento da qualificadora.
A priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
De tudo que consta nos autos, há indícios de que não houve tempo para qualquer defesa por parte da vítima, sua morte de fato se deu por meio cruel(asfixia), conforme o laudo de fls. 33/62, e o motivo do crime seria um relacionamento extraconjugal entre um dos réus e a esposa da vítima, o que configuraria a torpeza.
Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção das qualificadoras capituladas nos incisos I, II e IV, do § 2º, do art. 121, do CP.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia dos Réus.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio TARLYSON LOURENÇO DA SILVA e SANDERLEY LOURENÇO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inc. I, III e IV(homicídio triplamente qualificado, pelo motivo torpe, meio cruel(asfixia) e recurso de dificultou a defesa da vítima), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, considerando que responde o processo em liberdade, assim deve permanecer.
Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.
Acoste-se aos autos o resultado do Agravo(fls. 223/242).
Publique-se. Registre-se. Intime-se os acusados, pessoalmente.
Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.
Pacaraima/RR, 26 de março de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Titular da Comarca
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Inquérito Policial

013 - 0000385-69.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000385-8
Indiciado: A.
vistos etc....
Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.
Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamneto do presente feito(fl.47/48).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidire, assimsendo, defiro o pedido do aprquet, pelo arquivamento destes autos, nso termos doa rt. 28 do CPP.

Ciência ao Mp .

Após, certifique-se o trãnsito em julgado e arquive-se dando-se as devidas baixas.

Pacaraima/RR, 23 de marlço de 2016

Cláuido Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000864-04.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000864-1
Réu: Marcos Denilson de Matos
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se afirma que o acusado Marcos Denilson de Matos, no dia 01/05/2011, com furtou da residência da vítima José Wilson da Silva Borges uma espingarda calibre 20, e a estava oferecendo a venda por duzentos reais, sendo assim acusado do crime insculpido no art. 155, § 4º, I, do CPB, tudo conforme denúncia do Ministério Público, na qual foram arroladas 05 testemunhas(fls. 02/04).
A Denúncia foi recebida à fl. 28, tendo o réu sido citado apresentando Resposta à Acusação à fl. 54.
Audiência de instrução e julgamento aconteceu em 05 de março de 2013) (fls. 78/83).
O Ministério Público Estadual em suas alegações finais sustenta requereu a procedência da presente ação penal, condenando o acusado nas penas dos art. 155, § 4º, I, do CPB(fls. 88/99).
A Defesa, por seu turno, pugna pela desqualificação do crime, restando a apuração apenas do furto simples art. 155, caput, do CPB, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, substituindo-se a pena ao final por restritiva de direito (fls. 148/154).
É o relatório necessários, Decido.
Assim, dispõe o art. 155, §e 4º, I, do CPB, in verbis:
" Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
(...)
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa."
Cabe agora ser apurada, se a conduta praticada pelo acusado se amolda ao tipo penal em tela. Vejamos:
A vítima José Wilson de Souza Barros, em juízo, disse que chegou em sua residência e percebeu a casa arrombado e uma caixa de madeira onde guardava sua espingarda calibre 20 com o cadeado arrombado, tendo esta desaparecido. Mencionou também que sua residência não é murada, somente cercada com arame, e que soube por outras pessoas que o acusado estava oferecendo a arma por duzentos reais. E que o policial Elias lhe devolveu a arma.
A testemunha Paulo Cezar Moonteiro da Silva, em seu depoimento, disse que o acusado ofereceu a arma para ele, mas não lembra de valores, que reteve a arma e a entregou ao policial ELIAS, vez que este havia dito que se o acusado aparecesse com uma arma era pra ele segurar. Depois o policial foi até a residência pegou a arma e devolveu à vítima.
A testemunha José Ferreira França, Policial Militar, em juízo, relata que a vítima chegou ao destacamento noticiando que sua casa havia sido arrombada e que haviam furtado uma espingarda. O policial começou as diligências e recebeu a informação de que um homem havia visto alguém passar com uma espingarda, em outra informação, soube que o homem foi em direção à Pacaraima.
O acusado em seu interrogatório, livre e consciente, disse que é viciado em entorpecentes. Assumiu que furtou a espingarda e os 3 cartuchos que estavam nela, trazendo-os para Pacaraima. Disse que sabia que a vítima não estaria em casa naquele dia.
Não podendo ser contestada a autoria, dever é identificar a materialidade delitiva, que é, de igual forma, ocorrente, consubstanciada pelo depoimento das testemunhas e na documentação da arma a qual repousa à fl. 85.
A Defesa requer a desqualificação da conduta para furto simples, merecendo guarida tal tese.
Compulsando os autos verifica-se que não consta Laudo Pericial para caracterização da qualificadora do inc. I, §4º, do CPB, a qual deixa vestígio, logo esta não pode ser aplicabilidade, no caso em comento, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o qual adoto no presente caso.
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTOS QUALIFICADOS (TRÊS) E TENTADO (UM) EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DA PACIENTE. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Março Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012. - O elevado grau de reprovabilidade do comportamento da paciente diante da prática de três furtos consumados e um tentado, em um curto intervalo de horas e dias, mediante a invasão das residências das vítimas, e qualificado pelo concurso de agentes, não autoriza o reconhecimento da atipicidade material de suas condutas pela aplicação do princípio da insignificância. - É manifestamente ilegal o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto, tão somente, pelas declarações das vítimas, confissão da ré e imagens fotográficas colacionada aos autos, quando o arrombamento deixa vestígios, sendo imprescindível para sua incidência, a confecção de laudo pericial (art. 158 e art. 167 do CPP). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta à paciente para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em decorrência da exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo. (STJ, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Desta feita, a nova definição jurídica capitulada ao acusado seria furto simples(art. 155, caput, do CPB).
Não se verifica qualquer causa a excluir a antijuridicidade da conduta do acusado, bem como sua culpabilidade resta cristalina, evidenciada através das provas coligidas aos autos que estão em consonância com a confissão do réu.
Desta forma, pelo exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da denúncia, para condenar MARCOS DENILSON DE MATOS, no crime capitulado no art. 155, caput, do CPB, pelo que passo aplicar a pena, justa e necessária à espécie, observando o critério trifásico estatuído no artigo 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:
Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada; é possuidor de maus ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls. 157/164, a qual noticia a existência de duas sentenças condenatória transitada em julgado e aqui faço uso de apenas uma. Sua CONDUTA SOCIAL, é desajustada vez que há incidências de várias ações penais em tramite nesta Comarca(vide Certidão de Antecedentes Criminais). Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi para que obtenção de lucro fácil em prejuízo alheio. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME do crime são as normais do tipo, tendo a vítima reavido parte da res furtiva.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, ficando a pena acima do o mínimo legal, em razão dos antecedentes negativos do réu e da sua

conduta social.

2ª Fase:
Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea a qual reconheço, para diminuir a pena para 02 anos de reclusão e 20 dias multa.

3ª Fase:
Presente a causa de aumento da reincidência do art. 61, I, do CPB, aumentando a pena para 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias. Não havendo causa de diminuição.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 25 (vinte cinco) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
Quanto ao regime de cumprimento entendo que pela princípio da razoabilidade, face as circunstâncias do art. 59 desfavoráveis, nos termos do art. 33 § 3º do CPB, o condenado deverá cumprir a pena em regime semiaberto.
Atento ao art. 44, II, do CPB, deixo de substituir a pena em razão da reincidência.
Incabível suspensão condicional do art. 77, do CPB.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, considerando que o réu respondeu solto toda a instrução.
Não há detração a ser realizada.
Deixo de palicar a idenização à vítima, em razão da ausência de contraditório.
Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, considerando que trata-se de pena restritiva de direitos.
Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado MARCOS DENILSON DE MATOS no rol dos culpados;
b) Procedam-se às devidas comunicações ao TRE, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e SINIC;
c) Formulem-se autos de execução.
d) Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Demais expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 24 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000089-13.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000089-4
Réu: Eriton da Silva Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/08/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000309-45.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000309-8
Indiciado: J.A.L.
Vistos etc.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra JOSÉ INÁCIO DA SILVA, pela suposta prática do delito insculpido no 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima CARLOS SERGIO REIS DE SOUZA, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/03, na qual foram arroladas 03 testemunhas:
A denúncia foi recebida à fl. 02, e narra o que segue:
"(...) no dia 08 de dezembro de 1996, por volta das 23h, na Maloca Ponta da Serra, região Três Corações, Município de Pacaraima/RR, o denunciado, sem motivo relevante e em situação que impediu qualquer defesa do ofendido, desferiu golpes de faca na vítima Carlos Sérgio Reis de Souza, o que, por sua natureza e sede, ocasionaram a sua morte, conforme Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 15/19 ()".

Inquérito Policial às fls. 04/44.
O processo foi suspenso, nos termos do art. 366, do CPP(fl. 59).
O réu foi interrogado às fls. 110/111 e apresentou Defesa à fl. 113.
Na audiência de instrução foi ouvida a testemunhas FRANCIMAR DA SILVA BATISTA, conforme termos às fls. 131/132, com CD acostado na contracapa do primeiro Volume.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a pronúncia do acusado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso, IV, do CPB, às fls. 194/206.
A Defesa por sua vez, apresentou Alegações Finais(fls. 209/217) requerendo expulsão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima da sentença de pronúncia, visto que segundo farto entendimento jurisprudencial citado, é manifestamente improcedente, em virtude de, antes dos golpes ter acontecido uma disputa corpo a corpo.
A testemunha HELENA DA SILVA foi ouvida por carta precatória(fls. 226/224).
O Ministério Público manifestou-se ratificando as alegações finais às fls. 247.
A Defesa reiterou as alegações finais já apresentadas(fls. 251/253).
Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 264/268.
É o relatório. Deciido.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, praticado contra SERGIO REIS DE SOUZA, no dia 08 de dezembro de 1996.
A materialidade do delito encontra-se consolidada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 19/22, na fase do Inquérito.
Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito.
Interrogado, em juízo, o acusado disse que:

"(...) É verdade que desferiu o golpe de faca na vítima Carlos Sérgio(...)(fl. 110)"

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, feita pelo depoimento das testemunhas FRANCIMAR DA SILVA BATISTA e HELENA DA SILVA, indicam o réu como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos que constam dos CDs acostado aos autos.
Diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da legítima defesa, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.
Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que, pelo menos em tese, o réu estava na cena do crime e praticou o fato a ele imputado.
DAS QUALIFICADORAS:
Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. A Defesa requereu o afastamento da qualificadora.
A priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e.

Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
De tudo que consta nos autos, há indícios de que não houve tempo para qualquer defesa por parte da vítima.
Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção da qualificadora capitulada nos incisos IV, do § 2º, do art. 121, do CP.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JOSÉ INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inc. IV(recurso que dificultou a defesa da vítima), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, considerando que responde o processo em liberdade, assim deve permanercer.
Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado, pessoalmente.
Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.
Pacaraima/RR, 26 de março de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Titular da Comarca Trata-se de Inquérito Policial, com vsitas a paurar a possível prática delitiva.
Ouvido o Ministério Publico, este pugnou, pelo arquivamento do presente feito(fl.82).
Asssite razão a manifestação do MP aqual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do aprquet, peloa rquivamento definitivo dos mesmos.
Ciência ao MP.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.

Pacaraima/RR, 23 de março de 2016

Cláudio Rberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000517-29.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000517-6
Indiciado: D.S.H.
Vistos etc.....

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.
Ouvido o Ministério Público, este, pugnou peloa rquivamento do presente feito (fl.26).
Assiste raz]ao a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, peloa rquivamento destes autos, nos termos do art 28, do CPP, concordando com o arquivamento definitov dos mesmos.

Ciência ao MP .

Após, certifique-se o trãnsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.

Pacaaima/RR, 23 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0000207-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000207-9
Réu: Jamerson Matos da Conceição
Diante do expsoto declaro exstinta a punibilidade do acusado JAMERSON MATOS DA CONCEIÇÃO, nos termos do art, 107, IV do CPB, para a tipificação dos arts. 140, 147 , ambos do CPB e art. 21 da Lei 3.888/41.
Vista à DPE paraa arpesentação de Memoriais em relação a tipificação doa rt. 146, do CPB.

Após, conclusos.
pacaraima/RR, 24 de março de 2016

Cláudio Roberto barbosa de Araújo
Juiz titular da Coamrca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0001445-58.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001445-6
Réu: Jose Inacio da Silva
Vistos etc.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra JOSÉ INÁCIO DA SILVA, pela suposta prática do delito insculpido no 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima CARLOS SERGIO REIS DE SOUZA, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/03, na qual foram arroladas 03 testemunhas:
A denúncia foi recebida à fl. 02, e narra o que segue:
"(...) no dia 08 de dezembro de 1996, por volta das 23h, na Maloca Ponta da Serra, região Três Corações, Município de Pacaraima/RR, o denunciado, sem motivo relevante e em situação que impediu qualquer defesa do ofendido, desferiu golpes de faca na vítima Carlos Sérgio Reis de Souza, o que, por sua natureza e sede, ocasionaram a sua morte, conforme Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 15/19 ()".

Inquérito Policial às fls. 04/44.
O processo foi suspenso, nos termos do art. 366, do CPP(fl. 59).
O réu foi interrogado às fls. 110/111 e apresentou Defesa à fl. 113.
Na audiência de instrução foi ouvida a testemunhas FRANCIMAR DA SILVA BATISTA, conforme termos às fls. 131/132, com CD acostado na contracapa do primeiro Volume.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a pronúncia do acusado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso, IV, do CPB, às fls. 194/206.
A Defesa por sua vez, apresentou Alegações Finais(fls. 209/217) requerendo expulsão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima da sentença de pronúncia, visto que segundo farto entendimento jurisprudencial citado, é manifestamente improcedente, em virtude de, antes dos golpes ter acontecido uma disputa corpo a corpo.
A testemunha HELENA DA SILVA foi ouvida por carta precatória(fls. 226/224).
O Ministério Público manifestou-se ratificando as alegações finais às fls. 247.
A Defesa reiterou as alegações finais já apresentadas(fls. 251/253).
Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 264/268.
É o relatório. Deciido.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, praticado contra SERGIO REIS DE SOUZA, no dia 08 de dezembro de 1996.
A materialidade do delito encontra-se consolidada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 19/22, na fase do Inquérito.
Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito.
Interrogado, em juízo, o acusado disse que:

"(...) É verdade que desferiu o golpe de faca na vítima Carlos Sérgio(...)(fl. 110)"

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, feita pelo depoimento das testemunhas FRANCIMAR DA SILVA BATISTA e

HELENA DA SILVA, indicam o réu como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos que constam dos CDs acostado aos autos.
Diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da legítima defesa, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.
Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que, pelo menos em tese, o réu estava na cena do crime e praticou o fato a ele imputado.
DAS QUALIFICADORAS:
Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. A Defesa requereu o afastamento da qualificadora.
A priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
De tudo que consta nos autos, há indícios de que não houve tempo para qualquer defesa por parte da vítima.
Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção da qualificadora capitulada nos incisos IV, do § 2º, do art. 121, do CP.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JOSÉ INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inc. IV(recurso que dificultou a defesa da vítima), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, considerando que responde o processo em liberdade, assim deve permanercer.
Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado, pessoalmente.
Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.
Pacaraima/RR, 26 de março de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000617-18.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000617-7
Indiciado: C.C.S. e outros.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a posível prática delitiva.
Ouvido o Ministériko Público, este, pugnou peloa rquivamento do presente feito(fl.62/67).
Assietr azaõ amanifestação do MP a qual adoto como razaõde decidir, assim sendo, defiro o pedido do
parquet, peloa rquivamento destes autos, nos termos doa rt. 28, do CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.
Ciênci ao MP.
Após, certifique-se o trânsiro em julgado re arquive-se dandos-e baixas devidas.

Pacaraim/RR, 23 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbsoa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Procedimento Ordinário

021 - 0002950-16.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002950-0
Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira
Réu: Maria Marnilze Neves da Silva
Alteres-e a classe processual para execução de sentneça.
Cinsiderando a data das petições de fls. 222/223 e 235/236, certifique-se acerca de existência de outros documentos para juntada aos autos.

Conclusos, após.

Pacaraima/RR, 23 de ,arço de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Juizado Criminal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Termo Circunstanciado

022 - 0000221-41.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000221-8
Indiciado: R.A.C.
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado no qual o acusado aceitou a transação penal(fl. 20), e começou o cumprimento.
Foi certificado o cumprimento da Transação Penal à fl. 33.
É o relatório.
Decido.
Embora não tenha havido a homologação da transação penal, por ser medida que se impõe, a homologo, tendo em vista que beneficiário inclusive cumpriu a medida imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da transação penal do processo para o beneficiário RAIMUNDO ASSUNÇÃO CORREA.
Transfiram-se os valores aos autos criados especificamente para este fim.
P. R. Intime-se o MP e a DPE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

estilo.

Pacaraima/RR, 23 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0001275-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001275-7
Indiciado: F.C.L. e outros.
Vsitos etc....

fernando Cardoso Leite e Carlos Alberto Simão, ja´qualificados nsoa utos, foram denunciados nas penas dos crimes citados em epígrafe. Em memoriais , o aprquet pugna pela absolvição dos acusados (fls. 93/99).
Em M
emoriais a defesa requer a absolvição dos réus, ou aplicação da confissãp espontânea, a aplicação da pena mínima legal e a substituição da pena por restritiva (fls. 103/108).

É o realtóiro. Decido.
Diante do exposto, e pro tudo mais que dos autos consta, ABSOLVO so réus Faernando Cardoso Leite e Carlos Albeerto Simão, com fulcro no art. 386, VII, DO cpp, face a ausência de provas para a condenação.
P. R.
Intimem-se o MP, a DPE, o réu Carlos por mandado, o Fernando, por edital.
Caso o réu CARLOS nãos eja encontrado defgerá ser intimado por edital.
Acoste-se cópia desta sentença nsoa tuso 0045.13.001078-3, fazendo os laçamentos necessários.
Após o trãnsito em julgado em ambos os processo deverão ser observadosw os expédientes abaixo:
Expeçam-se CDJ e a BDJ.
Arquive-se dando-se as baixas devfidas.

Pcaraima/RR, 23 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araujo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0001163-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001163-3
Indiciado: E.M.S. e outros.
Vistos etc...
O presente caderno trata de crime tipificado noa rt. 140, do CPB.
Consta dosa utos certificação á fl. 26 de que não consta queixa crime em trâmite nesta Comarca.

É o realtório necessário;
os crimes contra honra são procedidos mediante apresentação de queixa crime.nos termos do art, 145 do CPB.
Oprazo decadencial é de 06 meses após o conhecimento da autoria dod elito, conforme a inteligência dos arts. 103 do CPB
e 38 do CPP.
As vitimas até a presente data naõ opuseram representação, deixando decair o seu direito.
Ante o expsoto, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE dos autores do fato nos termos doa rt. 107,IV, do CPB.

intimem-se vítima e uator do fatom via sistema e o MP com vsita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas no distribuição.

Pacaraima/RR, 23 de março de 2016

Cláuido Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Guarda

025 - 0000335-43.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000335-3
Autor: E.O.S.
Réu: A.P.R. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 16:00 horas.
Advogado(a): Benedita Maria Silva Soares Cordeiro

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0000016-80.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000016-6
Infrator: Criança/adolescente
Vistos etc...
Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epigrafe.
Certidão ás fls. 86, dá conta que o adolescente completou 21 anos.
resssalta-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal pe questão de ordem publica, devendo ser declarada de ofício ou a reqeurimento das aprtes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de processo Penal.
Posto, isto, diante do fundamento acima, DECLARANDO EXTITNA APUNIBILIDADE dos infratores J.M.A., nos termos doa rt.107, IV do CPB.
cl~ENCIA AO mp.

Após, certifique-se o trãnsito em julgado, efetuem-se as baixas devidas.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Pacaraima/RR, 23 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 009
000185-RR-N: 011
000221-RR-B: 008
000484-RR-N: 008
000535-RR-N: 008
000539-RR-A: 008
000725-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000120-92.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000120-3
Réu: Domingos da Silva Melo
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000126-02.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000126-0
Réu: Joelson Nascimento Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000127-84.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000127-8

Réu: Francisco Vieira de Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000128-69.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000128-6
Réu: Pablo Fidelis Magno e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000129-54.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000129-4
Réu: Gean Carlos Nascimento Araújo
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000130-39.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000130-2
Réu: Marcos Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Alvará Judicial

007 - 0000452-93.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000452-2
Autor: Elisangela Rodrigues Santos
1- Considerando a prestação de contas trazida pelo requerente, vista ao MP.
2- Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, pois o feito já atingiu sua finalidade.
3- Baixas necessárias.

Bonfim-RR, 29/03/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Às partes para ciencia do retorno dos autos, requerendo o que entederem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Advogados: Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

009 - 0000616-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000616-9
Réu: Denilson Spies
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 19/04/2016 às 12:30 horas. Bonfim/RR, 29 de março de 2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

010 - 0000004-86.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000004-9
Réu: Anésio da Silva Ferreira
Anoto que o I.P relativo aos fatos narrados neste feito já foi recebido nesta Comarca (autos nº 0090.16.0000041-1), não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 15 e desta sentença para os autos principais. Ciência ao MP.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000470-90.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000470-5
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver os acusados (...) e (...) (Z ou S), nos termos do art. 386, VI, do CPP, quanto aos crimes de furto imputados, absolver Raimundo, nos termos do art. 386, V, do CPP, quanto ao crime previsto no art. 29 da Lei 9.605, e para CONDENAR o réu (...) pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; O réu não possui maus ANTECEDENTES; não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO AGENTE; o MOTIVO do delito e as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS delitivas foram normais; não há que se falar em COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Verifico a presença da atenuante da confissão. No entanto, deixo de reduzir a pena, observando-se a Súmula 231 do STJ que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, permanecendo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Sem causa de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em observância ao art. 42 do Código Penal, verifico que o réu Raimundo Silva Ferreira foi preso no dia 23/07/2010 e posto em lliberdade no dia 04/08/2010, ou seja, ficou custodiado por 13 dias, razão pela qual promovo a detração em sua pena, a qual resulta em 01 (um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias, permanecendo fixada a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).
Considerando a pena fixada, nos termos do art. 44, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviço à comunidade (art. 46 do CP) e uma prestação pecuniária (art. 45, §1º, do CP) no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a ser paga mediante a emissão de guia de depósito judicial, cujo valor será destinado posteriormente a alguma entidade pública ou privada com destinação social.

Deixo de fixar valor a título de reparação do dano (art. 387, VI, do CPP),

tendo em vista que não restou demonstrado prejuízo durante a instrução.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena imposta e por estarem ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de dar destinação aos bens apreendidos, quais sejam, um veículo corsa, modelo hatch, de cor branca, placa NAJ 0551; ao valor de R$2.082,00 (apreendido com o acusado Hilton, 2 espingardas, um machado coroa com cabo de madeira e R$35,90 (apreendido com Rogério), um facão medindo 28,5 cm, uma faca tipo peixeira tramontina, um machado , uma faca peixeira medindo 13 cm e 7metros de cordas com uma argola (fls..36 e 38), considerando que não há nos autos certidão acerca da existência desses objetos no fórum desta Comarca, bem como em qual local ficaram depositados referidos bens, cumprindo observar que o Inquérito Policial foi realizado na Delegacia de Polícia de Santa Cecília, não havendo nos autos termo de restituição quanto aos referidos bens. Dessa forma, oficie-se à Delegacia de Polícia solicitando informações acerca dos bens mencionados.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão de dívida ativa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução (que deverá ser executado e fiscalizado pela VEPEMA- Comarca de Boa Vista).

Intimações necessárias e expedientes pertinentes (com o trânsito em julgado: expedição de BDJ, CDJ, ofícios de praxe). Verifico que deverá ser expedida Carta Precatória para a intimação dos réus da sentença, pois residem na Comarca de Boa Vista.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 30/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0830497-93.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Jane Francisca Pinho de Paula
Advogado: OAB 139D-RR – Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): Sinforosa Pinho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de Márcio Barroso Sousa, **DECRETO** declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, **inciso II**, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Marilene Rocha Barroso. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um de março de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., Estagiário de Direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6i2W8zv5nEKVJvCTmFwYMUKuL2U=

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 30/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclydes Calil Filho.

Ação: MONITORIA
Processo: 0822331-09.2014.8.23.0010
Autor: Banco da Amazônia S/A
Réu: CAFE MAIS SABOR LTDA

Finalidade: CITAÇÃO da Empresa requerida **CAFE MAIS SABOR LTDA,** para que, no prazo de 15 **(quinze) dias**, pague o valor descrito na inicial**,** e caso queira, apresentar embargos, no mesmo prazo, conforme disposto no art. 1.102-C do CPC.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 30 de março de 2016.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

DwcnyGod/cxk9Gyw/5UNAzx6gxg=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 30/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE ULISSES JOSÉ RIBAMAR CORREA DANTAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0722351-60.2012.8.23.0010, AÇÃO ORDINÁRIA, em que figura como requerente **SALOMÃO VEICULOS LTDA.** e requerida **ULISSES JOSÉ RIBAMAR CORREA DANTAS**. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA DE RORAIMA - AMBTEC , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0724820-79.2012.8.23.0010, Ação Civil Pública em que figura como requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** e requerida **FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA DE RORAIMA - AMBTEC**. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30(trinta) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lwPY07bAYtumY59b0MmRBCqe7Zs=

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVA BARBOSA DOS SANTOS, GABRIEL FELIPE OLIMPIO ALVES E OLIMPIO BARBOSA LTDA-ME COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0720163-60.2013.8.23.0010, AÇÃO DE Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente BANCO BRADESCO S/A e executados GABRIEL FELIPE OLIMPIO ALVES E OLIMPIO BARBOSA LTDA-ME. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R$ 35.442,09, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de bens.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE ETEVALDO JALES DE LIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0722351-60.2012.8.23.0010, AÇÃO ORDINÁRIA, em que figura como requerente JOSE LUIZ ALMEIDA BAETA e MARIA EUSA GALVAO BAETA e requerido ETEVALDO JALES DE LIRA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lwPY07bAYtumY59b0MmRBCqe7Zs=

EDITAL DE CITAÇÃO DE J. MONTELES DA SILVA (REFRIGERAÇÃO SÃO JOÃO), JOÃO MONTELES DA SILVA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0808883-66.2014.8.23.0010, AÇÃO DE Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente BANCO BRADESCO S/A e executados J. MONTELES DA SILVA (REFRIGERAÇÃO SÃO JOÃO) E JOÃO MONTELES DA SILVA. Como se encontra os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R$ 40.496,62, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de bens.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SEBASTIÃO TOMAZ VASCONCELOS SANTOS E DALVA MORAES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0065318-79.2003.8.23.0010, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA e executado SEBASTIAO TOMAZ V. DOS SANTOS. Como se encontra os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para INTIMAÇÃO da transformação do Arresto das fl. 130 em penhora, Termo de Penhora às fls. 184, Avaliação do Imóvel em fls. 232 e para querendo, no prazo de 15 dias oferecer embargos.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lwPY07bAYtumY59b0MmRBCqe7Zs=

EDITAL DE CITAÇÃO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º0716285-64.2012.8.23.0010, AÇÃO ORDINÁRIA, em que figura como requerente **BOA VISTA ENERGIA S/A** e requerido **OLIVEIRA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO**. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE ERIKA NELI ALMEIDA EVANGELISTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0714843-63.2012.8.23.0010, AÇÃO ORDINÁRIA, em que figura como requerente **UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** e requerido **ERIKA NELI ALMEIDA EVANGELISTA**. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lwPY07bAYtumY59b0MmRBCqe7Zs=

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARFRAN ALVES PEREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0712467-70.2013.8.23.0010,** AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA** e requerido **MARFRAN ALVES PEREIRA**. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que pague à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor R$ 108.831,33 de nos termos pedidos na inicial (artigo 1.102 b do CPC), hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, § 1.º do CPC). Acrescento ainda, que no prazo de 15 dias o réu poderá oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento dos Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (art. 1.102, c do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE LEILÃO

O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda hasta, o bem penhorado nos autos n.º 0717171-63.2012.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é Requerente **Banco da Amazônia S/A** e Requeridos **CARROCERIAS RORAIMA LTDA, LUCIANE ALVES DOS SANTOS e ROGERIO APARECIDO DA SILVA LO**
na seguinte forma:
PRIMEIRA HASTA: Dia 17/05/2016 às 09:30h
/2016, às 09h30min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA HASTA: Dia 08/06/2016, às 09h30 min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.
PROCESSO: Autos n.º 0717171-63.2012.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
01 (um) Domínio útil do lote de terras urbano, aforado do patrimônio municipal nº 251 da quadra 12, Industrial, Zona 13**,** Bairro Nova Cidade, Boa Vista/RR, com área de 2000m2, situado, frente com a Rua NC 2 (Rua Jatobá), medindo 25,00 metrros; fundos com a Rua NC 1 (rua Bacuri) medindo 25 metros; lado direito com o lote 276, medindo 80,00 metros e lado esquerdo com o lote 226, medindo 80,00; registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no livro 2-RG, sob o n.º 02, matrícula 22.174, em 30.04.2007; Benfeitorias do Imóvel: casa de alvenaria de 6 (seis) cômodos de aproximadamente 180m2, com duas áreas, um depósito, dois galpões grandes, imóvel todo murado. Endereço atualizado do imóvel: rua Porto Velho, 123, Nova Cidade, próximo à BR-174.

DEPÓSITO: Em mãos da executada LUCIANE ALVES DOS SANTOS RG n.º 1704584 – SSP/RO e CPF n.º 632.667.762-91, domiciliado na Rua Porto Velho, n.º 123-A, no Bairro Nova Cidade.

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lwPY07bAYtumY59b0MmRBCqe7Zs=

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme avaliação realizada em 19/04/2014.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 48.717,97 (quarenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) em 01/08/2012.
INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o Requerido**,** se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 30 (dias) dias do mês de Março do ano de dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lwPY07bAYtumY59b0MmRBCqe7Zs=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 30/03/2016-

MM JUIZ DE DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LOCAL PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL NA AVENIDA CB PM JOSÉ TABIRA DE ALENCAR MACÊDO, 602, BAIRRO CARANÃ, NESTA CAPITAL– SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE JUNHO A AGOSTO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 02 de junho de 2016, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE JUNHO A AGOSTO DE 2016

Dia 02/06/2016 – 2ª TURMA – 1ª SESSÃO
Ação Penal: 010.07.161921-6
Autor: Justiça Pública
Réu: GEORGE HARISSON FERREIRA MOURA e MARLISSON FERREIRA LIMA
Art.121, §2º, inc.I e IV, do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 07/06/2016 – 1ª TURMA – 2ª SESSÃO
Ação Penal: 010.08.181918-6
Autor: Justiça Pública
Réu: ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS
Art. 121, §2º, inc. I e IV, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: ADVOGADO Dr. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR- OAB nº 385- META ENASP

Dia 09/06/2016 – 2ª TURMA – 3ª SESSÃO
Ação Penal: 010.09.219536-0
Autor: Justiça Pública
Réu: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES
Art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 29, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 14/06/2016 – 1ª TURMA – 4ª SESSÃO
Ação Penal: 010.02.026359-5
Autor: Justiça Pública
Réu: FRANCIMAR SILVA E CRENELSON CARVALHO
Art. 121, §2º, inc. I, III e IV, c/c art. 29, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ej/UvvEZnjNWrmgj56qAyYoXU9g=

Dia 16/06/2016 – 2ª TURMA – 5ª SESSÃO
Ação Penal: 010.04.097964-2
Autor: Justiça Pública
Réu: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE SANTANA.
Art. 121, §2º, inc. I e IV, c/c art. 29, do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 21/06/2016 – 1ª TURMA – 6ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO

Dia 23/06/2016 – 2ª TURMA – 7ª SESSÃO
Ação Penal: 010.10.007176-9
Autor: Justiça Pública
Réus: ERISVALDO RIBEIRO PINTO e WILLAS PEREIRA DOS SANTOS.
Art. 121, "caput", c/c art. 14, inciso II CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa:DEFENSORIA PÚBLICA E ADV. DR. EDNALDO GOMES VIDAL-OAB nº155-B - META ENASP

Dia 28/06/2016 – 1ª TURMA – 8ª SESSÃO
Ação Penal: 010.13.013254-0
Autor: Justiça Pública
Réu: FERNANDO SILVA E SILVA
Art.121, §2º, inc.II, III e IV, do CPB.
Situação: RÉU PRESO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 30/06/2016 – 2ª TURMA – 9ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 05/07/2016 – 1ª TURMA – 10ª SESSÃO
Ação Penal: 010.10.006611-6
Autor: Justiça Pública
Réu: CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO
Art. 121, §2º, incisos III e IV, e art. 157, §2º, inciso II, ambos do CPB, e art. 244-B, §2º, da lei 8.069/90, na forma do art. 69, "caput", do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 07/07/2016 – 2ª TURMA – 11ª SESSÃO
Ação Penal: 010.05.102126-8
Autor: Justiça Pública
Réu: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA
Art. 121, §2º, inc.I e IV, c/c art. 14, inc. II do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 12/07/2016 – 1ª TURMA – 12ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 14/07/2016 – 2ª TURMA – 13ª SESSÃO
Ação Penal: 010.10.006975-5
Autor: Justiça Pública
Réu: TIAGO SARAIVA LOPES.
Art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 29 do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: ADV. DR. EDNALDO GOMES VIDAL-OAB nº155-B - META ENASP

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ej/UvvEZnjNWrmgj56qAyYoXU9g=

Dia 19/07/2016 – 1ª TURMA – 14ª SESSÃO
Ação Penal: 010.05.104956-6
Autor: Justiça Pública
Réu: MARLON GOMES SILVA
Art. 121, §2º, inc II e IV, c/c art. 14, inc. II, do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: ADV. DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA-OAB nº 481 - META ENASP

Dia 21/07/2016 – 2ª TURMA – 15ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO.

Dia 26/07/2016 – 1ª TURMA – 16ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 28/07/2016 – 2ª TURMA – 17ª SESSÃO
Ação Penal: 010.06.130747-5
Autor: Justiça Pública
Réu: ANDERLU DE SOUZA SANTOS
Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 02/08/2016 – 1ª TURMA – 18ª SESSÃO
Ação Penal: 010.06.135568-0
Autor: Justiça Pública
Réu: ANTÔNIO CLAÚDIO ALVES CÂNDIDO
Art. 121, §2º, inc. I e IV, do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 04/08/2016 – 2ª TURMA – 19ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO.

Dia 09/08/2016 – 1ª TURMA – 20ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 16/08/2016– 1ª TURMA – 21ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO.

Dia 18/08/2016 – 2ª TURMA – 22ª SESSÃO
Ação Penal: 010.01.010831-3
Autor: Justiça Pública
Réu: GUTEMBERG DA SILVA PARENTE
Art. 121, §2º, inc. I, III e IV, do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 23/08/2016 – 1ª TURMA – 23ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO.

Dia 25/08/2016 – 2ª TURMA – 24ª SESSÃO
Ação Penal: 010.10.006359-2
Autor: Justiça Pública
Réu: LIZIAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Art. 121, §2º, inc.I e IV, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: ADV. DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA-OAB nº118 - META ENASP

Dia 30/08/2016 – 1ª TURMA – 25ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ej/UvvEZnjNWrmgj56qAyYoXU9g=

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 06 de abril de 2016, às nove horas, na sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar. Após reordenamento e inclusão, ficam, ainda, reservados os dias 21/06/2016, 30/06/2016, 12/07/2016, 21/07/2016, 26/07/2016, 04/08/2016, 09/08/2016, 16/08/2016, 23/08/2016 e 30/08/2016 , para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ej/UvvEZnjNWrmgj56qAyYoXU9g=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.102578-0 que tem como acusado **JIMMY MATOS CARNEIRO, brasileiro, filho de Jonas Dias Carneiro e Maria Matos Carneiro, nascido em 21.03.1977, natural de Boa Vista/RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e artigo 29, do CPB. Como não foi possível intima-la pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 14 DE ABRIL DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinze de março do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ej/UvvEZnjNWrmgj56qAyYoXU9g=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.102578-0 que tem como acusado **RAIMUNDO NONATO BEZERRA, brasileiro, filho de Maria do Espírito Santo Bezerra e Raimundo Araújo da Costa, nascido em 01.02.1978, natural de Pindaré/MA,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e artigo 29, do CPB. Como não foi possível intima-la pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 14 DE ABRIL DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinze de março do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ej/UvvEZnjNWrmgj56qAyYoXU9g=

TURMA RECURSAL

Expediente de 30/03/2016

PAUTA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/04/16

01-Recurso Inominado 0820095-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rafael Ferreira Pereira
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0820905-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Roberto Lima de Oliveira
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0812627-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Henrique Viana Lima
Advogados: Edson Silva Santiago e outro
Recorrido: José Alan Ferreira Maia
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

04-Recurso Inominado 0823425-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Vilma Santos Lira
Advogado: Sandro Lopes Machado
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

05 -Recurso Inominado 0821968-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Maria Edite da Costa Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

06 -Recurso Inominado 0824733-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Gislane Gontijo de Sousa Gomes
Advogado: Albert Bantel

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

07 - Recurso Inominado 0824797-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outros
Recorridos: André Eduardo Matias Lins e Marinez Silva Queiroz
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Sentença: Jaime Pla Pujades
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

08 -Recurso Inominado 0800834-73.2014.8.23.0030
Recorrente: Faculdades Faceten
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Recorrido: Francilane dos Reis Lima
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

09-Recurso Inominado 0824875-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli e outro
Recorrido: Shekinah Viagens e Turismo
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0801256-48.2014.8.23.0030
Recorrente: Antônio Carlos Ferreira Lima
Advogado: Fernanda Monteiro
Recorrido: Faculdade de ciências – Educação e teologia do norte do Brasil - FACETEN
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0827979-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

12-Recurso Inominado 0826915-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Clóvis Wanderley Bertholini Sobrinho
Advogados: Nelson Braz dos Santos Júnior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

13 - Recurso Inominado 0827148-82.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Recorrido: Patricia Socorro da Costa Cunha
Advogado: Krishlene Braz Avila
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

14 - Recurso Inominado 0801169-92.2014.8.23.0030
Recorrente: Robervaldo Teixeira
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Recorrido: WG Eletro S.A (CITYLAR)
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0822040-72.2015.8.23.0010
Recorrentes: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento e Orgeda Maria da Fonseca Araújo do Nascimento
Advogados: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento e outro
Recorrido: F.A.Bonfim – Me (NEY Maison)
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0836476-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Antônio Marcos Felippi e Engepeças Equipamentos LTDA
Advogados: Sandra Marisa Coelho/Ciro Bruning
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

17 - Recurso Inominado 0836018-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Margarete Pereira
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

18 - Recurso Inominado 0832168-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Monicke Rafaella Rodrigues de Melo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

19 - Recurso Inominado 0831363-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria Socorro de Sousa
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

20 - Recurso Inominado 0828605-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Mislene Araújo de Mesquita Soares
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

21 - Recurso Inominado 0816490-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Lira & Cia LTDA
Advogados: Thiago Pires de Melo e outro
Recorrido: Éder Costa de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

22 - Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outro
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

23 - Recurso Inominado 0816304-73.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

24 - Recurso Inominado 0814945-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônia de Almeida Soares e Jozimar Lago Oliveira
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: Expresso Guanabara S.A
Advogado: Ivone Cavalcante Silveira Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

25 - Recurso Inominado 0808107-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Eliane Marinho de Souza
Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Recorrido: Banco Bmg S/A
Advogado: Carla da Prato Campos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

26 - Recurso Inominado 0839473-26.2014.8.23.0010
Recorrentes: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e Jaibson de Sousa e Souza

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

Advogados: Daniela da Silva Noal/Fernando dos Santos Batista
Recorridos: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e Jaibson de Sousa e Souza
Advogados: Daniela da Silva Noal/Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

27 - Recurso Inominado 0837081-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Marlim Veículos LTDA
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outro
Recorrido: Isaac Marcel de Mélo Cabral Oliveira
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

28-Recurso Inominado 0837017-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria José Santos da Rocha
Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e outro
Recorrido: Netshoes
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0835624-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Richelli Benício de Souza
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

30-Recurso Inominado 0830753-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Maverick Comércio e Indústria de Confecções LTDA (Handara)
Advogados: Hélio Duarte de Holanda Filho e outro
Recorrido: Dijeane de Souza Campos
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

31-Recurso Inominado 0813481-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Valdilene da Silva de Jesus
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

32-Recurso Inominado 0812576-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Paulo Gomes Mota
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

Julgadores:

33- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806153-48.2015.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Recorrido: Francisco Aldenivan de Sousa
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

34-Recurso Inominado 0800157-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Janesson Nilo Monteiro Sobral
Advogados: Poliana Araújo Soares e outro
Recorridos: Banco BMG S/A/Banco Panamericano S/A
Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença/Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

35-Recurso Inominado 0822068-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Ananda Julliene Figueredo
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: CVC Viagens e Turismos
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

36-Recurso Inominado 0828302-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil Estilo
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Antônio Nazareno Valente
Advogado: Wilson Silva Almeida
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

37-Recurso Inominado 0821436-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Pemaza Amazônia S/A
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza
Recorrido: Roque Daniel Ferreira da Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

38-Recurso Inominado 0710875-25.2012.8.23.0010
Recorrente: Maurício Moreira Meireles Júnior
Advogado: Thiago Amorim dos Santos
Recorrido: Corpo RH-
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

39-Recurso Inominado 0821222-23.2015.8.23.0010
Recorrente: Lojas Riachuelo S/A
Advogados: Ricardo Magalhães Pinto e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

Recorrido: Laisa Piera Leal Lima
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Jaime Pla Pujades
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

40-Recurso Inominado 0822865-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: João da Silva Santos
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: Jaime Pla Pujades
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

41-Recurso Inominado 0828216-67.2015.823.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rozianni da Silva Gomes
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

RECURSOS – PJE

42-Recurso Inominado 0400062-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marque (Procurador do Município)
Recorrido: Tereza Cristina Silva dos Santos
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

43-Recurso Inominado 0400057-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Francimar Silva Leal
Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

44-Recurso Inominado 0401218-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Lucélia Macedo Pires
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

45-Recurso Inominado 0401079-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Karina Lopes Tavares
Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

46-Recurso Inominado 0400341-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Anílton Moreira de Menezes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

47-Recurso Inominado 0400847-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Milamon Sebastiao Nunes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

48-Recurso Inominado 0401305-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Tyrone Mourão Pereira (Procurador do Estado)
Recorrido: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
Advogado: Maryana Bonfim de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

49-Recurso Inominado 0401465-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Cristina Lima de Morais Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

50-Recurso Inominado 0400415-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Temair Carlos de Siqueira (Procurador do Estado)
Recorrido: Cláudio Marques Dantas
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jéfferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

51- Agravo de Instrumento 0800001-43.2016.8.23.9000
Agravante: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Agravado: Hyanameyka Evangelista de Lima Primo
Advogado: Sem advogado cadastrado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

52-Recurso Inominado 0401390-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria José de Santana Melo
Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e outros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

53-Recurso Inominado 0400719-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Wanderley Pereira de Oliveira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

54-Recurso Inominado 0400478-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Antonielio Rangel Rodrigues
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

55 - Recurso Inominado 0400724-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Marcell da Silva Grangeiro
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

56 - Recurso Inominado 0400713-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Edivaldo Cláudio Amaral
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

57 - Recurso Inominado 0400323-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Ilma de Lourdes Macedo de Farias
Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros e outros
Recorrido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
TkTdFN2T1qlKNUTvhAeffMgM87U=
SICOJURR - 00051334

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30MAR16

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 011 - MPE/RR, DE 29 DE MARÇO DE 2016
XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.7 do Edital nº 001/2015 – MPRR, de 29 de setembro de 2015, publicado no DOE nº 2614 (30SET15) e ao Edital nº 010/2015 – MPRR, de 29 de janeiro de 2016, publicado no DOE nº 2694 (02FEV16), **CONVOCA** os candidatos aprovados **XI Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima,** para **entrega de documentos**:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato(a)	Classificação
345	JHONNATAN NOENOQUE ZOZIMO DE SOUSA	1º
169	THIAGO DE LIMA FERREIRA	2º
67	JANYELE SILVA DO VALE	3º
123	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	4º
196	FELIPE AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA	5º
302	RANIELE RODRIGUES SALES	6º
313	SAMUEL NÓBREGA FERREIRA	7º
13	GESSYKA LORENA BACELAR TRAJANO	8º
285	MARINALVA RODRIGUES LIMA	9º
213	YANE ALBUQUERQUE	10º

2. Os candidatos elencados deverão apresentar, **impreterivelmente, até o dia 08 de abril de 2016**, os documentos elencados no item 8.7.1 do Edital regulador do certame, quais sejam:
a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
g) Cópia do CPF;
h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
j) Cópia do comprovante de Residência.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. Os convocados deverão entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no 2º Andar do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 11h30 e das 13h30 às 18 horas.

Ministério Público
FmyBv0292IlkqzdOJSIZag6Dz5o=

4. No ato da entrega dos documentos exigidos no item 2 deste edital, a Coordenação de Estágios emitirá as declarações a seguir descritas, as quais deverão ser preenchidas pelo candidato convocado:
a**)** Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
b) Declaração de tipo sanguíneo;
c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

5. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas à serem preenchidas.

6. Os candidatos ora convocados poderão ser designados dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/15 - MPE/RR.

7. O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 298 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO,** a serem usufruídas no período de 25 a 29ABR16, conforme Processo nº 188/16 – SAP/DRH/MPRR, de 28/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 299 - DG, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO,** a serem usufruídas no período de 23 a 25MAI16, conforme Processo nº 188/16 – SAP/DRH/MPRR, de 28/03/16.

Ministério Público
FmyBv0292IIkq2dOJSIZag6Dz5o=
SICOJURR - 00051335

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 096- DRH, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE,** 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 16MAR a 20MAR16, conforme Processo nº 189/2016 SAP/DRH/MPRR, de 28MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO nº 004/2016 – PJMA/MPRR

Referência: Inquérito Civil nº 023/15/PJMA/2ºTitular/MP/RR

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RECOMENDADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, com atribuições perante a 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO o Procedimento de Investigação Preliminar n. 023/15/PJMA/2ºTIT/MPRR, o qual visa apurar possíveis irregularidades na instalação do Condomínio Horizontal denominado Florais Boa Vista, a ser implantado pela empresa GINCOMEGA INCORPORAÇÕES LTDA;

Ministério Público
FmyBv0292IlkqZdOJSIZag6Dz5o=

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelos Srs. José Carlos Pereira dos Santos, Edilson Nogueira de Oliveira Lima, Raimundo Nonato da Silva e Silva e, principalmente, por Paulo César de Andrade, onde relatam, em suma, graves irregularidades na expedição de licenças/autorizações pelo Município do Cantá, como por exemplo: ausência de processos/procedimentos de licenciamentos ou mesmo requerimento formal dos interessados;

CONSIDERANDO que o Município do Cantá, via da Secretaria Municipal de Meio Ambiente expediu as licenças de uso do solo n. 248/12 e n. 37/14 (fls. 19 e 28), com graves irregularidades quanto ao objeto, notadamente quanto à consulta, análise técnica, parecer técnico e/ou jurídico, assim como sem qualquer vistoria na área;

CONSIDERANDO que o Município do Cantá, via do Setor de Cadastro Imobiliário emitiu a certidão de implantação datada de 15/07/2013 (fls. 29), e que a Secretaria Municipal de Infraestrutura expediu a certidão de descaracterização datada de 22/06/2011 (fls. 77/78) e certidão de desmembramento datada de 14/12/2011 (fls. 79), as quais não possuem qualquer amparo legal face a inexistência de leis municipais de parcelamento do solo, de uso e ocupação do solo e mesmo plano diretor, dentre outras aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Dra. ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO DE SOUZA, Procuradora do Município do Cantá, a qual exerce a representação jurídica municipal, acerca da inexistência de legislação aplicável ou específica sobre parcelamento do solo, de uso e ocupação do solo e mesmo plano diretor, dentre outras aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR emitiu a Licença de Instalação n. 021/15 (fls. 15) sem qualquer análise técnica e legal quanto a questão urbanística do empreendimento, ou mesmo em relação às implicações ambientais, como: (i) identificação e proteção das áreas de preservação permanente; (ii) esclarecimento se o local do empreendimento é ou não alagadiço e sujeito ou não a inundação, devido já existirem dados desta ocorrência na região no período de inverno intenso; (iii) avaliação cabal da supressão vegetal do empreendimento; (iv) ausência de previsão concreta e verossímil da adoção de medidas mitigatórias e compensatórias; (v) possibilidade da utilização ou aterramento de eventuais cursos d'águas ou olho d'água no local; (vi) análise da desconstituição ou não da reserva legal do imóvel originariamente rural; (vii) ausência de análise, levantamento, efeitos e posicionamento quanto aos impactos do empreendimento no que diz respeito a instalação de estruturas de distribuição de água e energia e correspondente interligação com o sistema geral público, mormente não havendo estrutura pública contígua a área e inexistência de dados de como será ou poderá ser feito e respectivas manifestações das concessionárias de serviço público; (viii) ausência de análise, levantamento, efeitos e posicionamento quanto aos impactos a serem gerados com a produção de resíduos sólidos antes, durante e depois da implantação, tal como o que potencialmente poderá ser produzido pelos eventuais ocupantes, em função da inexistência de serviço de coleta pública no local e especialmente não havendo aterro sanitário no município do Cantá, o que já é objeto de ações civis públicas em curso (0829158-36.2014.8.23.0010 e 0829160-06.2014.8.23.0010, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR); (ix) ausência de análise, levantamento, efeitos e posicionamento quanto ao esgotamento sanitário, vez que não há sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário no município em conformidade com a legislação aplicável (Procedimento investigatório 010/14/PJMA/2ºTIT/PJMA/MPRR) e a CAER não presta referido serviço na localidade;

CONSIDERANDO que a Companhia Energética de Roraima – CERR informou (fls. 41) que o referido empreendimento "*não apresentou um projeto elétrico para atendimento ao Condomínio Horizontal Florais Boa Vista, houve apenas um pedido de ligação para atendimento do canteiro de obras*";

CONSIDERANDO que a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER relatou (fls. 90) que "*não emitiu quaisquer certidões, documentos ou outras declarações acerca da viabilidade técnica para rede de esgotamento sanitário e rede de abastecimento de água potável*" para o empreendimento em questão;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225, §1°, IV, da Constituição da República;

Ministério Público

FmyBv0292Ilkq2dOJSIZag6Dz5o=

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais, urbanas e o meio ambiente (art. 23, VI, VII e XI da Constituição Federal);

RECOMENDAR sejam adotadas as seguintes providências, **sem prejuízo das responsabilidades inerentes aos atos praticados**:

1º. CANCELAMENTO das licenças de uso do solo n. 248/12 e n. 37/14, expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 19 e 28 da investigação ministerial) e de quaisquer outras que eventualmente as tenham substituído;

2º. CANCELAMENTO da certidão de implantação datada de 15/07/2013 (fls. 29 da investigação ministerial), emitida pelo Setor de Cadastro Imobiliário, bem como o CANCELAMENTO da certidão de descaracterização datada de 22/06/2011 (fls. 77/78 da investigação ministerial) e certidão de desmembramento datada de 14/12/2011 (fls. 79 da investigação ministerial), ambas expedidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e de quaisquer outras que eventualmente as tenham substituído;

3º. DAR PUBLICIDADE(art. 52 da LCE n. 007/94, no art. 10, II e VIII, da resolução n. 237/97 do CONAMA, o art. 10, §1º, da Lei n. 6.938/81 e no art. 4º, II, VII, e parágrafo único, da Lei n. 10.650/03, art. 37, caput, da CRFB/88) nos meios de comunicação oficial do Município em relação aos cancelamentos mencionados acima para produção de todos os efeitos legais e afixar exemplares dos cancelamentos nos correspondentes murais de veiculação de informações da sede da Prefeitura e das respectivas secretarias municipais, sem prejuízo da comunicação direta dos interessados no empreendimento;

4º. CIENTIFICAR, com cópias dos cancelamentos mencionados acima, a FEMARH para adoção das medidas e providências de sua alçada, bem como do Cartório de Registro de Imóveis;

5ª. NÃO EXPEDIR qualquer ato administrativo envolvendo parcelamento do solo urbano sem a prévia existência de leis municipais urbanísticas, de posturas, de uso e ocupação do solo, de parcelamento do solo urbano, dentre outras; tal como devendo instaurar procedimentos/processos administrativos competentes para instrução, análise e deliberação jurídica e técnica de qualquer pedido do gênero pautado e em consonância com a legislação federal e estadual aplicável;

6º. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 20 (vinte) dias úteis para integral cumprimento, sendo que a não observância representará implicitamente desinteresse, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.
Cumpre registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO assume também natureza PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados e devidamente sopesados.

Dada e lavrada em 29 de março de dois mil e dezesseis, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

ROSENY CRUZ ARAÚJO
PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ

ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO DE SOUZA – OAB/RR 799
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ

Ministério Público
FmyBv0292Ilkq2dOJSIZag6Dz5o=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 202, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria/DG nº 056, de 04 de março de 2016 (DOE nº 2717, de 09 de março de 2016), que concedeu férias à servidora Margarete Aguiar de Mello.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA para responder cumulativamente como Chefe de Seção de compras, no período de 28 de março a 11 de abril de 2016, em substituição a servidora MARGARETE AGUIAR DE MELLO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 203, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA para substituir a Dr.ª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, 1ª Titular da DPE atuante junto à Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 11 a 20 de abril de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 204, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA para substituir o Dr. JAIME BRASIL FILHO, 2º Titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 01 a 15 de julho de 2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública

z/0RC8iZ7caAMCdRFTLwwz9sfXU=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 205, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, no período de 03 a 09 de abril do corrente ano, em atendimento aos assistidos moradores das comunidades Monte Muirá I, Flexal, Socó e sede do Município de Uiramutã/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 031/16, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 206, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar, excepcionalmente, como curador especial do assistido I. T. M., nos autos nº 0800584-40.20148.23.0030, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme Of. 188/2016/VRCV/MJI/TJRR, de 29 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 207, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido J. C. T. dos S., nos autos nº 0800146-91.2015.8.23.0090, da Comarca de Bonfim-RR, conforme solicitação contida no OFÍCIO N.º 320/16 CART/BFI/TJ/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

z/0RC8iZ7caAMCdRFTLwwz9sfXU=

Defensoria Pública

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 070, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 15 de março de 2016.

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora pública BIANCA MARQUES DE MATTOS, Assessora Jurídica II, de 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

z/0RC8iZ7caAMCdRFTLwwz9sfXU=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 30/03/2016

PORTARIA N.º 16/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado **JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 749, para representar esta Entidade no processo n.º 340828620144013400, na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, referente a Carta Precatória n.º 1600/2015.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de Março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
Kr1+3dxgO6lmX/MhSQli4t4hE1I=
SICOJURR - 00051331

OAB/RR

E D I T A L 074

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Principal da Belª.: **JURENI OLIVEIRA BRITO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

Kr1+3dxgO6lmX/MhSQli4t4hE1I=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇAO

Pelo presente edital, o 1º TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 499532 - Título: DM/04369 - Valor: 250,00
Devedor: L. M. CARGAS E SERVICOS LTDA
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 499533 - Título: DM/216/002 - Valor: 40,00
Devedor: MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499537 - Título: DM/1057/012 - Valor: 1.318,95
Devedor: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 499538 - Título: CH/000010 - Valor: 500,00
Devedor: DAVEDGLAN CUNHA SANTONS
Credor: KILDO PEREIRA DE MELO NETO

Prot: 499539 - Título: NP/4559-A - Valor: 716,00
Devedor: ROSIELE PEREIRA
Credor: M DUTRA DE CARVALHO - ME

Prot: 499540 - Título: CH/AA-000067 - Valor: 8.000,00
Devedor: F DAS CHAGAS SOBRINHO FILHO
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 499541 - Título: NP/SN - Valor: 294,00
Devedor: LAURENIO DA SILVA RODRIGUES
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO

Prot: 499542 - Título: NP/SN - Valor: 122,50
Devedor: FRANCISCO JOSE DA SILVA FERNANDES
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO

Prot: 499543 - Título: NP/SN - Valor: 438,00
Devedor: ALZENIR RODRIGUES DA SILVA
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO

Prot: 499559 - Título: DM/100/002 - Valor: 40,00
Devedor: BRUNA NAYARA DA SILVA PINHO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499564 - Título: DM/994/006 - Valor: 653,00
Devedor: FAC. CIENCIAS EDUCAÇAO E TEOLOGIA DO N
Credor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COMERCIO E

Prot: 499565 - Título: DM/311/001 - Valor: 40,00
Devedor: LUCINETE LUIZA DE MATOS
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499566 - Título: DM/Q51L175/012 - Valor: 700,00

Tabelionato 1º Ofício
pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=

Devedor: MAXIMO ANTONIO FREITAS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499568 - Título: DM/00000000118 - Valor: 187,50
Devedor: SAID SALOMAO MENE
Credor: J K CONTROLE AMBIENTAL LTDA ME

Prot: 499570 - Título: CD/21.215 - Valor: 516,77
Devedor: ALACIDE MORAES DE ARAUJO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499571 - Título: CD/21.214 - Valor: 1.112,78
Devedor: AMA CONS COM SERV E REP EIRELI EPP
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499573 - Título: CD/20.784 - Valor: 1.653,91
Devedor: ANGRA CRISTINA SILVA LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499574 - Título: CD/21.217 - Valor: 810,56
Devedor: ANGRA CRISTINA SILVA LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499576 - Título: CD/21.231 - Valor: 650,33
Devedor: E. N. B. MESQUITA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499578 - Título: CD/21.234 - Valor: 5.615,45
Devedor: FELIX & LOPES COMERCIO. SERVIC
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499580 - Título: CD/21.238 - Valor: 1.121,60
Devedor: ALMEIDA E SILVA LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499584 - Título: NP/4559-B - Valor: 716,00
Devedor: ROSIELE PEREIRA
Credor: M DUTRA DE CARVALHO ME

Prot: 499586 - Título: CD/21.207 - Valor: 66.455,84
Devedor: PEDRA NORTE EXTRAÇAO DE PEDRAS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499591 - Título: CD/2013071385 - Valor: 20.161,27
Devedor: SERGIO ANTONIO TEIXEIRA BRIGLIA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR

Prot: 499592 - Título: CH/850008 - Valor: 2.237,13
Devedor: AGROSHOP CANARINHO LTDA - ME
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499593 - Título: CH/000147 - Valor: 918,49
Devedor: EDNARA DE MELO SALES
Credor: TERRA BRASIL CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMO

Prot: 499594 - Título: CRP/43.456 - Valor: 332.573,14
Devedor: HORLENILSON SOARES DA SILVA
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tabelionato 1º Ofício

pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=

Prot: 499595 - Título: CD/21.290 - Valor: 3.383,02
Devedor: LAUDENOR DE SOUZA FERRAZ
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499596 - Título: SJ/0010.03.068239-6 - Valor: 8.012,38
Devedor: GISELE JORGE
Credor: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 499597 - Título: SJ/0812210-19.2014.8.23.0010 - Valor: 4.484,40
Devedor: MARCIO LUIZ DE MATTOS MULLER
Credor: WENDEL MENDES DE SOUZA

Prot: 499598 - Título: CBI/104125589/7 - Valor: 2.512,10
Devedor: ELIDIANE DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 499599 - Título: CD/21.218 - Valor: 10.099,91
Devedor: A R DE B MARTINS - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499602 - Título: CD/21.229 - Valor: 7.210,68
Devedor: D. CAVALCANTE PINHEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499603 - Título: CD/21.235 - Valor: 10.490,71
Devedor: F DIAS SOARES - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499604 - Título: CD/21.286 - Valor: 5.285,49
Devedor: ANECI LOIOLA MOTA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499605 - Título: CD/21.283 - Valor: 2.211,02
Devedor: D GARCIA LAVOR LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499607 - Título: CD/21.288 - Valor: 635,42
Devedor: FRANCISCO JOSE CABRAL DO NASCIMENTO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499608 - Título: CD/21.276 - Valor: 3.069,27
Devedor: M.C DA SILVA SOUSA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499609 - Título: sj/0705810-15. - Valor: 20.997,64
Devedor: JOAQUIM BARROS DE OLIVEIRA
Credor: ANA LUCIA DE SOUZA

Prot: 499610 - Título: NP/08 - Valor: 1.000,00
Devedor: JOAO BRINALDO VEIGA DE MELO
Credor: CONCEICAO CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA

Prot: 499611 - Título: SJ/0817290-61.2014.8.23.0010 - Valor: 3.932,35
Devedor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCA
Credor: ORDALIA MARIA DOS SANTOS

Prot: 499612 - Título: CD/21.270 - Valor: 1.724,64
Devedor: UMUARAMA MOTO PECAS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=

Prot: 499613 - Título: CD/21.272 - Valor: 1.196,12
Devedor: SOUZA E OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499614 - Título: CD/21.273 - Valor: 1.535,83
Devedor: QUEIROZ E SARMENTO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499615 - Título: CD/21.275 - Valor: 629,53
Devedor: NIVEA THIANY ALVES TEIXEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499616 - Título: CD/21.242 - Valor: 11.400,04
Devedor: HEBER SARAIVA AMARO ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499617 - Título: CD/21.241 - Valor: 18.820,76
Devedor: HEBER SARAIVA AMARO ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499619 - Título: CS/0012073 - Valor: 3.123,35
Devedor: LUIZ ALVES DOS REIS
Credor: A. P. MARTINS NETO - ME

Prot: 499620 - Título: DM/Q73L045/002 - Valor: 348,33
Devedor: ALICE MARCIA SOUZA QUEIROZ
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499622 - Título: DM/320/001 - Valor: 40,00
Devedor: CLESSI GUIMARAES DE MEDEIROS
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499623 - Título: DM/Q53L353/012 - Valor: 1.071,42
Devedor: DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499624 - Título: DM/104/002 - Valor: 40,00
Devedor: EMANUELA DIAS MACIEL
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499629 - Título: DM/00000000678 - Valor: 1.113,75
Devedor: JESSICA RAISSA SARMENTO FERNANDES
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499631 - Título: DM/10/003 - Valor: 40,00
Devedor: MARILENE FLORENÇA DO NASCIMENTO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499633 - Título: DM/0202979604 - Valor: 436,44
Devedor: MARIA VIANA DA CUNHA
Credor: BCR COM. E IND. S/A

Prot: 499634 - Título: DM/Q68L215/002 - Valor: 418,00
Devedor: ORLANDO SILVA OLIVEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499635 - Título: DM/11/003 - Valor: 40,00
Devedor: RANIELE SANTIAGO ALMEIDA

Tabelionato 1º Ofício

pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=

Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499636 - Título: DM/Q53L125/008 - Valor: 1.000,00
Devedor: RAFAEL FARIAS DE AGUIAR
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499637 - Título: DM/00000000499 - Valor: 990,00
Devedor: STEPHANIE RANYELEN CARVALHO F RODRI.
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499639 - Título: DM/00000001139 - Valor: 50,00
Devedor: VILA TAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: I DE JESUS LACERDA - ME

Prot: 499640 - Título: DM/Q73L135/002 - Valor: 418,00
Devedor: CLEIDE LIMA DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499641 - Título: DM/Q68L480/002 - Valor: 470,25
Devedor: DIONAIRA QUADROS DE ABREU
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499644 - Título: DM/Q70L598/002 - Valor: 570,00
Devedor: JANDER MARIO FERREIRA REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499645 - Título: DM/NF15326/002 - Valor: 467,34
Devedor: JERDAM PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: TONY T. R. MENDONCA ME

Prot: 499646 - Título: DM/Q68L510/002 - Valor: 470,25
Devedor: MARIA IRES GAVIAO SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499648 - Título: DM/Q70L610/002 - Valor: 417,99
Devedor: RAIMUNDO NONATO DIAS ARAUJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499649 - Título: DM/Q70L622/001 - Valor: 501,60
Devedor: RAIMUNDO NONATO DIAS ARAUJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499650 - Título: DM/Q80L230/002 - Valor: 465,50
Devedor: RUDGE VENTURA CASTANHA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499651 - Título: DM/Q80L220/002 - Valor: 465,50
Devedor: RUDGE VENTURA CASTANHA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499652 - Título: DM/1056/012 - Valor: 615,24
Devedor: SANDRA MARIA DORADO DA SILVA
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 499653 - Título: DM/Q80L170/002 - Valor: 560,00
Devedor: WAGNER PREIRA STEFANON
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499655 - Título: CD/2005.07921- - Valor: 1.365,36

Tabelionato 1º Ofício

pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=

Devedor: AERO CLUBE DE RORAIMA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR

Prot: 499670 - Título: CD/16.494 - Valor: 2.396,05
Devedor: HSNEYFRAN M. DE MELO ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499674 - Título: NP/SN - Valor: 300,00
Devedor: ANTONIO SERGIO COSTA ALVES
Credor: ELCIO BARRETO DE ALMEIDA JUNIOR

Prot: 499675 - Título: NP/SN - Valor: 163,72
Devedor: ANTONIO SERGIO COSTA ALVES
Credor: ELCIO BARRETO DE ALMEIDA JUNIOR

Prot: 499676 - Título: NP/SN - Valor: 380,00
Devedor: ANTONIO SERGIO COSTA ALVES
Credor: ELCIO BARRETO DE ALMEIDA JUNIOR

Prot: 499677 - Título: NP/SN - Valor: 380,00
Devedor: ANTONIO SERGIO COSTA ALVES
Credor: ELCIO BARRETO DE ALMEIDA JUNIOR

Prot: 499678 - Título: CD/2003000933 - Valor: 12.875,90
Devedor: GEOTECNICA POCOS ARTESIANOS LTDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR

Prot: 499679 - Título: CD/16.842 - Valor: 1.685,22
Devedor: AUCIRENE R. BARBOSA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499680 - Título: CD/20.604 - Valor: 233,63
Devedor: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS S/A
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499681 - Título: CD/21.289 - Valor: 73.076,28
Devedor: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS S/A
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499682 - Título: CD/21.284 - Valor: 21.336,67
Devedor: CENTRO AUTOMOTIVO BOA VISTA LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499684 - Título: CS/1299756/1431 - Valor: 240,00
Devedor: GISELIA CARDOSO DE ANDRADE
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 499685 - Título: CS/1299810/1431 - Valor: 482,50
Devedor: CRISTINE SILVA MAGALHAES RODRIGUES
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 499686 - Título: CS/1142511/1431 - Valor: 397,50
Devedor: ADRIANA ORLANDO DA SILVA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 499687 - Título: CS/1449340/1431 - Valor: 497,50
Devedor: MARCIA DENISE MOTA LOPES
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Tabelionato 1º Ofício

pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=

Prot: 499688 - Título: CS/1449046/1431 - Valor: 720,00
Devedor: FABIO SILVA MIRANDA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 499689 - Título: CS/1299713/1431 - Valor: 480,00
Devedor: MARIA SONIA DA CRUZ BELEM SILVA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 499690 - Título: CS/1054645/1431 - Valor: 995,00
Devedor: CLAUDIONEIDE DE SOUSA LIMA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 499691 - Título: CS/1449310/1431 - Valor: 933,75
Devedor: JODSON ARAM DA SILVA VIANA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 499692 - Título: CS/1299636/1431 - Valor: 1.440,00
Devedor: LILIANE SILVA CORREA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 30 de março de 2016. (91 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)EUGENIO ALVES PINHEIRO JUNIOR e ESTEPHANY ALENCAR GONDIM

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 13/06/1981, de profissão Tecnico Em Contabilidade, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CC21, nº. 73, Bairro Senador Hélio Campos, Conjunto Cidadão, Boa Vista-RR, filho de EUGENIO ALVES PINHEIRO e MARIA SEMIRAMIS LOPES FURTADO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 31/07/1992, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CC21, nº. 73, Bairro Senador Hélio Campos, Conjunto Cidadão, Boa Vista-RR, filha de EDMILTON SALES GONDIM e ROSANA EMILIA SOUZA DE ALENCAR.

02)GIANCARLO PEREIRA QUILES e VERONICA SOUZA DOS SANTOS

ELE: nascido em Tabatinga-AM, em 22/01/1976, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Tangarás, nº. 322, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JUAN FRANCISCO QUILES CASTILLO e FÁTIMA PEREIRA ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/12/1972, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Tangarás, nº. 322, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de GILDO RODRIGUES DOS SANTOS e SEVILDA SOUZA DOS SANTOS.

03)RODRIGO JORDY NASCIMENTO OLIVEIRA e RAYANE JEANE SANTOS MAIA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 05/02/1994, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Braz de Aguiar, nº 81, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JANIO DA SILVA OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 02/03/1993, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Braz de Aguiar, nº 81, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JARDOSMAR FERREIRA MAIA e ROSELINA SILVA SANTOS.

04)MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA e PATRÍCIA FERREIRA DE LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/12/1995, de profissão Secretario Parlamentar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av José Felix Corrêa, nº 1841, Bairro Operario, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MAGALY LAURINDO DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/11/1997, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cantá, nº 58, Qd 339, Bairro Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARIA DE LIMA e JOSENIRA FERREIRA DE SOUSA.

05)VINICIUS FELIX MUNIZ e JANAIRA DOS SANTOS MOTA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 04/03/1992, de profissão Fotográfo Profissional, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cerejo Cruz, nº1224, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de VANTUIL MUNIZ SILVA e NOEMIA FELIX DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/11/1992, de profissão Fotográfa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Ville Roy, nº 7745, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JAMESON PEIXOTO MOTA e IARA MARIA DOS SANTOS.

06)LUIZ WILSON DE LIMA FRAZÃO e MANOELA DE CARVALHO SILVA

ELE: nascido em Soure-PA, em 12/03/1987, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Manoel Vicente Sousa, nº 25, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de LUIZ EDWILSON FRAZÃO e MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 05/10/1983, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Manoel Vicente Sousa, nº25, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de NILO TOLENTINO SILVA e JOSINA DE CARVALHO SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=

07)JOSÉ FRANCISCO MOREIRA SANTOS e ANTONIA VIVIANE MENEZES SOUZA

ELE: nascido em Águas Formosas-MG, em 04/04/1960, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gonçalves Dias, nº 642, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de WALDEMAR MOREIRA SANTOS e ADELITA TEODORA DOS SANTOS. ELA: nascida em Crateús-CE, em 03/10/1988, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gonçalves Dias, nº 642, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA e ANTONIA ERIDAN MENEZES SOUZA.

08)CLÁSSIO MARCOS SARMENTO e LUANNA VERAS LACERDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/10/1987, de profissão Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av São Sebastiao, nº 524, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARCOS SILVA e IZABEL SARMENTO SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/06/1985, de profissão Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Treze de Maio, nº 228, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DE RIBAMAR LACERDA CHAVES e FRANCISCA RAIMUNDA DAS CHAGAS RESENDE VERAS LACERDA.

09)FÁBIO SAMMY LEAL DE SALES e SORAYA SOUZA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/08/1977, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das campainhas, nº. 179, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE SALES e SHIRLEY GOES LEAL. ELA: nascida em Manaus-AM, em 02/05/1980, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Francisco, nº. 95, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de ORLANDO SOUZA DA SILVA e SALVINA FERREIRA DE SOUZA.

10)WATILA KAITAN MARIANO e BRENDA DE OLIVEIRA VENTURA

ELE: nascido em Goiânia-GO, em 05/05/1991, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Jardim, nº 346, B.06, A.404-Pupunha, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de WESLEY KENEDY MARIANO e CLEMENTINA MONICA KAITAN. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/06/1992, de profissão Desempregada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Jardim , nº346, B.06, A.404-Pupunha, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de WALLACE DA SILVA VENTURA e LUCILENE OLIVEIRA SOARES.

11)OCTAVIO GASPARINI JÚNIOR e LARISSA BARROS KIPPER

ELE: nascido em Cassilândia-MS, em 11/04/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Venezuela, Nº3111, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de OCTAVIO GASPARINI e ELINA MARCIANO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/03/1987, de profissão Bacharel em Direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Josino dos Santos ,nº55, Bairro São Vicente , Boa Vista-RR, filha de RENATO LUIZ KIPPER e JUCILENE BARROS KIPPER.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 30 de março de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

pmR9DWwioS+hqn/+uV/84qnZ2iM=